



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540**, ADOTADA EM 2 DE AGOSTO DE 2011, PUBLICADA NO DIA 3 E RETIFICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA; DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI À INDÚSTRIA AUTOMOTIVA; ALTERA A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador Aécio Neves-PSDB	007, 145.
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	003, 004, 055, 062, 096, 239, 240.
Deputado André Figueiredo-PDT	014, 036, 094, 121, 238.
Deputado André Zacharow-PMDB	184, 185.
Deputado Ângelo Vanhoni-PT	079.
Deputado Antônio Brito-PTB	002, 029, 035, 209, 210, 211.
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto-DEM	006, 019, 034, 040, 048, 053, 054, 056, 060, 089, 152.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame-PSDB	005, 016, 020, 099, 100, 102.

Deputado Arnaldo Faria de Sá-PTB	059, 087, 109, 132, 134, 167, 169.
Deputado Arnaldo Jardim-PPS	022, 232.
Deputado Arnaldo Jordy-PPS	050.
Deputado Assis Melo-PCdoB	108, 123, 133.
Deputado Augusto Carvalho-PPS	049, 051.
Senador Benedito de Lira-PP	043.
Deputado Bruno Araújo-PSDB	081, 082.
Deputado Carlos Zarattini-PT	164, 183.
Deputado Cesar Colnago-PSDB	039.
Deputado Chico Alencar-PSOL	110, 171, 172.
Deputado Chico Lopes-PCdoB	011, 030, 068, 075, 115, 128, 139, 212, 213.
Senador Ciro Nogueira-PP	042, 080, 143.
Deputado Daniel Almeida-PCdoB	065, 073, 112, 125, 136.
Deputado Duarte Nogueira-PSDB	033, 179.
Deputado Eduardo Cunha-PMDB	156.
Deputado Eduardo Sciarra-DEM	088, 178.
Deputado Fernando Ferro-PT	165.
Senador Francisco Dornelles-PP	044, 058, 061, 090, 119, 144, 153, 159, 226, 227, 228, 229, 230, 231.
Deputado Geraldo Simões-PT	162.
Deputado Gilmar Machado-PT	041.
Senador Gim Argello-PTB	194, 195, 196.
Deputada Gorete Pereira-PR	023, 046, 091, 092, 097.

<b>Senador Inácio Arruda-PCdoB</b>	008, 027, 064, 072, 111, 124, 135, 186, 187, 188, 189.
<b>Deputada Jandira Feghali-PCdoB</b>	066, 113, 126, 137.
<b>Deputada Jô Moraes-PCdoB</b>	067, 074, 114, 127, 138.
<b>Deputado João Dado-PDT</b>	154.
<b>Deputado João Carlos Bacelar-PR</b>	047, 052, 180, 214, 215, 216, 217, 235.
<b>Deputado Jonas Donizette-PSB</b>	148.
<b>Deputado Jorge Corte Real-PTB</b>	026, 038, 160.
<b>Deputado Jovair Arantes-PTB</b>	163.
<b>Deputado Laércio Oliveira-PR</b>	057, 158.
<b>Deputada Luciana Santos-PCdoB</b>	070, 077, 117, 130, 141.
<b>Deputado Luiz Noé-PSB</b>	149, 150.
<b>Deputado Luiz Pitiman-PMDB</b>	155.
<b>Deputada Mara Gabrilli-PSDB</b>	024.
<b>Deputada Mara Gabrilli-PSDB e outros</b>	063.
<b>Deputado Marcos Montes-DEM</b>	206, 207, 208.
<b>Deputado Mauro Benevides-PMDB e outros</b>	010, 028, 157.
<b>Deputado Mauro Lopes-PMDB</b>	103, 190, 191.
<b>Deputado Nelson Padovani-PSC</b>	120.
<b>Deputado Odair Cunha-PT</b>	177, 192, 233, 234.
<b>Deputado Onofre Santo Agostini-DEM</b>	182.
<b>Deputado Otávio Leite-PSDB</b>	025, 151, 236, 237.
<b>Deputado Pauderney Avelino-DEM</b>	001, 146, 147, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205.

<b>Senador Paulo Bauer-PSDB</b>	098, 104, 105, 107, 170, 173, 174, 175, 176.
<b>Deputado Pepe Vargas-PT</b>	093, 122, 181.
<b>Deputada Perpétua Almeida-PCdoB</b>	013, 032, 071, 078, 118, 131, 142, 224, 225.
<b>Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende-DEM</b>	193.
<b>Deputado Renato Molling-PP</b>	015, 017, 037, 045, 083, 095, 101, 106, 168, 241, 242.
<b>Deputado Rogério Carvalho-PT</b>	161.
<b>Deputado Ronaldo Zulke-PT</b>	018.
<b>Deputado Rubens Bueno-PPS</b>	009.
<b>Deputada Sandra Rosado-PSB</b>	166.
<b>Deputado Sandro Mabel-PR</b>	021.
<b>Deputado Vanderlei Macris-PSDB</b>	086.
<b>Senadora Vanessa Grazziotin-PCdoB</b>	012, 031, 069, 076, 116, 129, 140, 218, 219, 220, 221, 222, 223.
<b>Deputado Zeca Dirceu-PT</b>	084, 085.

SACM

*Nota: Prazo das Emendas alterado em virtude da retificação publicada no DOU de 05-08-11.*

**TOTAL DE EMENDAS: 242**

MPV-540

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2014	Proposição Medida Provisória nº 540/11			
Deputado Pauderney Avelino autor DEM - AM	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte art. 1º-A:</p> <p>“Art. 1º-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.</p> <p>.....””</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.</p>				

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.*

.....

**JUSTIFICATIVA**

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

**MPV-540**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
10/08/2011

**Medida Provisória nº 540/2011**

Autor

**Deputado Antonio Brito – PTB/BA**

Nº do Prontuário

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte nova redação para o artigo 2º:

“Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens industrializados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a aprimorar a redação do *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, substituindo a expressão “*manufaturados*” pela expressão “*industrializados*”, tecnicamente mais precisa e correta, evitando, assim, eventuais equívocos na interpretação do dispositivo.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

**PARLAMENTAR**



MPV-540

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 Data  
108 /2011

Proposição  
Medida Provisória nº 540 /2011

Autor  
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário  
451

1 Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica que efetuar vendas para o exterior poderá apurar o valor de 3% (três por cento) sobre a receita decorrente da exportação, como resarcimento parcial ou integral do resíduo de tributos incidentes sobre a cadeia produtiva.

§ 1º O valor apurado poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para :

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar o resarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – à empresa comercial exportadora; e

II – aos bens que tenham sido importados.

§ 4º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do incentivo previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não comprovar a exportação para o exterior junto à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 6º O recolhimento do valor referido no § 6º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações com embarques efetuados a partir da edição desta Medida Provisória.

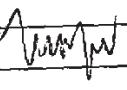
**Justificação**

Esta emenda visa estender a todas as empresas exportadoras de produtos industrializados, o ressarcimento pela cobrança dos chamados "custos tributários residuais", benefício previsto pelo governo federal apenas para alguns setores da economia.

Na MP, os critérios de seleção dos setores não são claros. A manutenção do prejuízo sobre estes setores acarretará na perda de geração de emprego e renda. Por outro lado, se os mais dinâmicos forem os escolhidos pelo governo, aqueles que sofrem a concorrência internacional ficam condenados ao fracasso, exatamente por não lhes permitir que se livrem de um ônus indevido de resíduos tributários.

A MP 540, editada pelo governo federal como parte do programa Brasil Maior, prevê a possibilidade de ressarcimento, deixando a critério do Poder Executivo a definição de quais setores poderão ser atendidos e ainda o percentual do ressarcimento.

O Governo Federal reconhece na MP que existe a cobrança irregular de tributos. Não existe justificativa para que apenas alguns setores da indústria nacional sejam atendidos com o ressarcimento. E nossa emenda visar garantir a todo setor exportador.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
11/01/2011			

**MPV-540**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>11/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 /2011</b>			
Autor <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>	Nº do prontuário <b>451</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se aos art.s 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica que efetuar vendas para o exterior poderá apurar o valor de 3% (três por cento) sobre a receita decorrente da exportação, como resarcimento parcial ou integral do resíduo de tributos incidentes sobre a cadeia produtiva.

§ 1º O percentual referido no caput será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos produtos manufaturados com expressiva agregação de valor e participação de mão de obra, listados em ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor apurado poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar o ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I – à empresa comercial exportadora; e

II – aos bens que tenham sido importados.

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

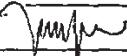
§ 5º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do incentivo previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não comprovar a exportação para o exterior junto à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º O recolhimento do valor referido no § 6º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações com embarques efetuados a partir da edição desta Medida Provisória.

**Justificação**

A carga tributária brasileira, além de elevada, apresenta complexidade e distorções que resultam, na prática, em exportação de tributos, em decorrência de não desoneração plena dos bens e serviços destinados ao exterior. O resíduo dos tributos é ainda mais acentuado, em se tratando de produtos manufaturados. Por essa razão, justifica-se o "reintegral" previsto nesta Medida Provisória, que deverá alcançar toda a pauta de exportação, e será de 5% sobre o valor exportado dos bens com valor agregado e expressiva participação de mão de obra.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 11/08/2011	ASSINATURA 		

MPV-540

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011</b>			
autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>				
n.º do prontuário <b>332</b>				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 X. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 2º, § 2º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como diferenciar o percentual aplicável por produto, em função de seus custos tributários residuais.</p> <p>....."</p>				
Justificação				
<p>A Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação confusa de dispositivo que prevê a diferenciação da alíquota de incentivos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Incentivos como os propostos devem ser objetivos, indicando os produtos beneficiados, e os percentuais respectivos em função da carga tributária remanescente.</p>				

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**00006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 09/08/2011

Proposição: Medida Provisória nº 540/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
.....  
§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento).  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta tem por objetivo ampliar o percentual de devolução de tributos pagos pelo setor exportador de 0 a 3% para de 1% a 5%, reduzindo os custos tributários do setor e melhorando a competitividade do Brasil no mercado internacional.

Outra alteração proposta é a exclusão da possibilidade de o Poder Executivo diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida, evitando a possibilidade de uso político da concessão do benefício fiscal.

PARLAMENTAR

  
Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto  
DEM/BA

**MPV-540**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	Medida Provisória nº 540, de 2011	Nº do Prontuário		
Autor <b>Senador Aécio Neves - PSD/B</b>				
<b>1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

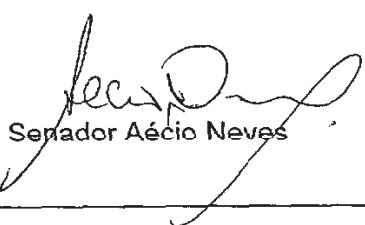
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Substitutiva  
(Altera-se a redação do § 2º do art. 2º)**

"Art. 2º.....  
.....§ 2º O percentual de que trata o § 1º será de 3% (três por cento), aplicável a todas as pessoas jurídicas enquadradas em setores conforme especificado no § 3º.....(NR)"

**Justificação**

O objetivo do texto legal é reintegrar valores referentes a custos tributários resíduais existentes nas cadeias de produção. Em outros termos, são resíduos tributários que encarecem, indevida e indesejavelmente, as exportações de produtos industrializados. Sendo assim, não se comprehende que o ônus, reconhecidamente prejudicial pelo próprio governo, venha a ser removido de forma seletiva. De se enfatizar que, como proposto na medida provisória, os critérios de seleção dos setores não são explicitados. Portanto, cabe analisar. Se a escolha obedecer ao critério dos setores mais ameaçados pela concorrência (menos dinâmicos), os segmentos mais dinâmicos seriam relegados. A manutenção do ônus sobre estes setores implica perder o potencial de dinamização (geração de emprego e renda) da medida, pois são os mais dinâmicos que dão mais eficiência à retirada do ônus. Por outro lado, se os mais dinâmicos – pelo argumento anterior – forem os escolhidos, aqueles que sofrem a concorrência internacional ficam condenados ao fracasso, exatamente por não lhes permitir que se livrem de um ônus indevido (resíduos tributários). Ou seja, discriminar a retirada do ônus não faz sentido econômico e muito menos social.

  
Senador Aécio Neves

**MPV-540**

**00008**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:**

“§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e região.” (NR)

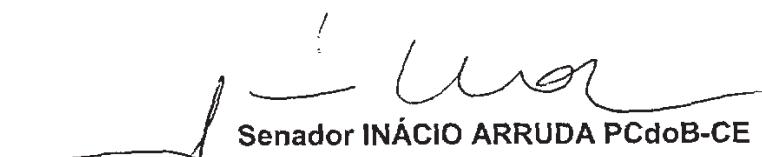
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”*

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 50 de agosto de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV-540

00009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <i>10/10/2011</i>	<b>Proposição</b> <b>MP 540/2011</b>			
<b>Autores</b> <b>RUBENS BUENO – PPS/PR</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.(x) substitutiva</b>	<b>3.( ) modificativa</b>	<b>4.( ) aditiva</b>	<b>5.( ) Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê- se ao parágrafo segundo do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“Art 2º.....

§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e contrapartida socioambiental oferecida pelas empresas beneficiadas pelo *caput*.“

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 540 constitui um importante mecanismo de desoneração para alguns setores da economia. Todavia, esse benefício deve ser acompanhado de contrapartidas socioambientais por parte das empresas beneficiadas, tais como: presença de energia renovável (hidrelétrica e biomassa) na matriz energética; reuso da água nos processos produtivos; recuperação de ecossistemas, uso de matérias-primas advindas de produtos da nossa biodiversidade, favorecendo a inclusão social de comunidades remotas e tradicionais brasileiras; participação das indústrias na redução de emissões de gases do efeito estufa de origem industrial; aumento dos índices de reciclagem e reutilização de produtos industriais, bem como aumento do uso de reciclados nas linhas de produção.

Sala da Comissão, em    de agosto de 2011

  
Dep. RUBENS BUENO  
PPS/PR

**MPV-540**

**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data / 08 / 2011	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 02 DE AGOTO DE 2011.</b>	Nº Prontuário <b>105</b>
Autor <b>Dep Mauro Benevides – PMDB/CE</b>		
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>
<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global</b>	
Página	Artigos	Parágrafos
	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 02 de agosto de 2011)

**O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:**

"§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e região." (NR)

**Justificativa**

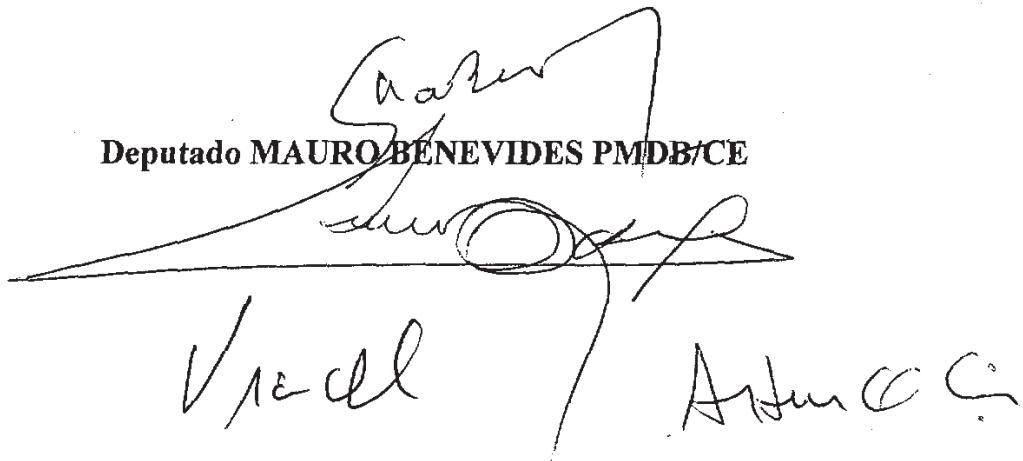
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES PMDB/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. Mauro Benevides e outros)**

**MPV-540**

**00011**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda modificativa Nº

**O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:**

“§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e região.” (NR)

#### **Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”*

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

Deputado Chico Lopes

PCdoB - Ceará

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00012**

<b>DATA</b> 10/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>
---------------------------	--------------------------------------

<b>TIPO</b>
-------------

<b>1 [ ] SUPRESSIVA</b>	<b>2 [ ] AGLUTINATIVA</b>	<b>3 [ ] SUBSTITUTIVA</b>	<b>4 [x] MODIFICATIVA</b>	<b>5 [ ] ADITIVA</b>
-------------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
--------------	----------------	-----------	---------------

<b>SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>PCdoB</b>	<b>AM</b>	<b>1/2</b>
---------------------------------------	--------------	-----------	------------

**O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:**

**"§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e região." (NR)**

**Justificativa**

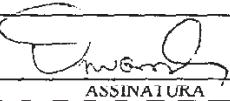
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

<b>10/08/2011</b> <b>DATA</b>	 <b>ASSINATURA</b>
----------------------------------	---

**MPV-540**

**00013**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:**

**“§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico, tipo de atividade exercida e região.” (NR)**

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011

  
Deputada Perpétua Almeida – PCdoB-AC

**MPV-540**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 09/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 2011</b>
---------------------------	--

<b>AUTOR</b> <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
---	----------------------

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se ao § 2º, do art. 2º da MP nº 540, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 4% (quatro por cento), bem como diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida, considerado o efetivo grau de competitividade, nos mercados interno e externo, da pessoa jurídica produtora.

**JUSTIFICAÇÃO**

A equipe do Ministério da Fazenda propôs entre zero e 4% a variação do percentual a que se refere o § 2º que pretendemos alterar. Por alguma razão, o percentual máximo foi reduzido para 3% no texto da Medida Provisória. O nosso entendimento é o de que o intervalo inicial proposto atende melhor ao objetivo da MP. Estamos, pois, propondo aumentar de 3% para 4% o percentual máximo a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País, para efeito de apuração do valor a ser resarcido parcial ou integralmente do resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Adicionalmente, estamos explicitando no texto que o Poder Executivo deverá diferenciar o percentual a ser aplicado levando em consideração o efetivo grau de competitividade da empresa, devendo beneficiar aquelas que estão perdendo mais mercado em função da apreciação cambial.

ASSINATURA

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00015**

Data:  
11/08/2011

**Proposição:**  
**Medida Provisória nº 540/2011**

**Autor:**  
**Deputado Renato Molling (PP-RS)**

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Aínea:

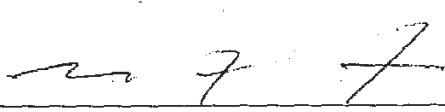
Dê-se nova redação ao Artigo 2º, § 2º, da MPV 540/2011, da seguinte forma:

"§2º: O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 6% (seis por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida."

#### **JUSTIFICATIVA**

O REINTEGRA autoriza do Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores. No entanto, em comparação com países, como a Argentina, concorrente direto do Brasil nas exportações, que tem o percentual de reembolso de até 6%, e a China com um Reintegra de 14%, continuamos em desvantagem competitiva.

Neste sentido, para que seja mantido o foco primordial da MPV, qual seja incentivo às exportações e recuperação da indústria, deve ser alterado o percentual do REINTEGRA brasileiro de até 3% (três por cento) para até 6% (seis por cento); fato que proporcionará maior competitividade do produto nacional no mundo globalizado.

Assinatura: 

MPV-540

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
09/08/2011

Proposição  
Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011

autor  
**DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)**

n.º do prontuário  
332

1  Supressiva    2.  substitutiva    3 X.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, § 3º, a seguinte redação:

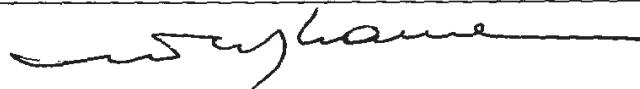
"Art. 2º .....

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e que atenda ao requisito quanto à participação máxima de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários importados, relacionados em ato do Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação confusa de dispositivo que define produto manufaturado, para efeito de enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Os bens deverão ser relacionados em Decreto, que indicará a respectiva à participação máxima, em cada produto, dos insumos importados.

PARLAMENTAR



MPV-540

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
11/08/2011

Proposição:  
Medida Provisória nº 540/2011

Autor:  
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

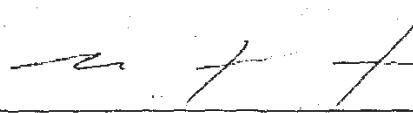
Alineas:

Dê-se nova redação ao artigo 2º, §4º, inciso I, da MPV 540/2011, da seguinte forma:

"I – efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei 11.457/07, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou"

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente exportadoras geram um montante de débitos insuficiente para compensar os créditos provenientes das operações anteriores, e como o resarcimento em espécie, pelo Governo Federal, é muito lento, sugere-se a alteração no artigo 2º, § 4º, I, da MP 540/2011, para permitir a compensação do crédito gerado pelo REINTEGRA com as Contribuições Previdenciárias Administradas pela Receita Federal.

Assinatura: 

**MPV-540**

**00018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 DE 2011**

*"Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências."*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 2º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....  
.....

§ 4º

I – efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

....."

"Art. 4º

.....

§1º

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

....."  
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

.....

IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.

§1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

## **JUSTIFICAÇÃO**

A indústria curtidora brasileira, vem se desenvolvendo, ao longo dos anos, e ocupando progressivamente importância para a economia nacional. Há uma agregação contínua de valor a produção de couro e, consequentemente, uma geração de empregos e divisas para o país. Essa performance transformou o setor curtidor brasileiro em player de extrema relevância também no mercado internacional como:

- segundo maior produtor de couros bovinos do mundo (ao redor de 40 milhões de couros/ano);
- quarto maior exportador de couros na ranking mundial (US\$ 2,2 bilhões em 2007, US\$ 1,88 bilhão em 2008, US\$ 1,16 bilhão em 2009, US\$ 1,74 bilhão em 2010 e expectativa de exportar US\$ 2,0 bilhões em 2011);
- o saldo da balança comercial brasileira do couro contribuiu com 15,2 % para o saldo da balança comercial brasileira no primeiro trimestre de 2011.

Contrário às expectativas, a indústria de couro não está conseguindo ampliar as suas vendas no mercado doméstico, pois cada vez mais fabricantes de calçados deslocam sua produção para países de custos de produção e câmbio mais vantajosos como a América Central e a Índia. A inclusão no mercado de mais consumidores das classes C e D também não resultou em maior consumo de couro.

O mercado interno se encontra totalmente abastecido e os curtumes tem que vender atualmente dois terços da sua produção no mercado externo.

Com o aumento dos custos da produção e da sua matéria-prima, os curtumes precisam hoje, para manter as suas vendas físicas em nível normal, do dobro de capital de giro de dois anos atrás. Como os bancos, na contramão das necessidades dos curtumes, promoveram uma redução na oferta de créditos, muitas empresas se encontram com capital de giro insuficiente para manter as suas atividades.

Além desses obstáculos, agravam-se as condições das empresas por questões internas como câmbio apreciado e elevadas taxas de juros. Os juros continuam em patamares que atraem investimentos estrangeiros e, consequentemente, apreciam o Real. Os obstáculos permanecem os mesmos, com tendência a se tornar intransponíveis, necessitando de urgentes e complementares mecanismos de controle de capital.

O impacto da política cambial é especialmente cruel, pois os exportadores recebem cada vez menos reais pela comercialização de seus produtos, apesar da elevação dos resultados em US\$. Para se ter uma idéia do problema, em 2007 (melhor ano das exportações do setor), quando o Brasil exportou US\$ 2,2 bilhões em couros, a

§ 2º - As disposições previstas no caput deste artigo se aplicam ainda que a industrialização seja efetuada por encomenda em estabelecimento de outra empresa."

taxa média de câmbio foi de US\$ 1,00 = R\$ 1,95, gerando receita de R\$ 4,275 bilhões. Já para 2011, com o ritmo de exportações de couro em US\$ 2,0 bilhões, a taxa cambial média de US\$ 1,00 = R\$ 1,62 proporcionará um faturamento de R\$ 3,24 bilhões (24% inferior ao realizado em 2007). Se descontarmos a inflação no período (IGP / 29,1%), a receita do setor se reduzirá a R\$ 2,5 bilhões (em reais de 2007), correspondendo a uma redução de 41% (ver quadro abaixo).

ANO	US\$ (BILHÕES)	R\$(BIL HÕES)	%	R\$ 2007 (BILH ÕES)	%
2007	2,2	4,275	---	4,275	---
2011	2,0	3,24	-24%	2,50	-41%

Com base neste difícil cenário enfrentado pelo setor curtidor brasileiro, as empresas curtidoras necessitam dessas alterações pelos seguintes motivos:

1 – A alteração proposta no artigo 2º, § 4º, I, objetiva permitir a compensação do Reintegra com contribuições previdenciárias administradas pela SRB.

2 – A alteração no artigo 4º se justifica porque enquanto na importação o crédito de PIS/COFINS a ser efetuado é igual ao montante do tributo recolhido por ocasião do desembarque, nas compras do mercado interno o crédito é menor que o tributo recolhido pelo fabricante vendedor. Isto porque, na saída, a base de cálculo do PIS/COFINS é o valor da receita e na entrada, pela redação da MP, o crédito deve ser efetuado sobre “o custo de aquisição do bem”.

As duas expressões não são iguais porque na última deve ser excluído o valor do ICMS. Não se trata de mero tecnicismo. O prejuízo em relação aos produtos importados pode ser de até 1,57% que corresponde à alíquota do PIS/COFINS sobre a alíquota do ICMS ( 9,25% x 17%).

### 3 – Artigo 8º

3.1 - Por se tratar de um benefício, o seu uso deve ser opcional, uma vez que, podem existir contribuintes para os quais o sistema proposto pela MP seja mais oneroso que o atual.

3.2 - A MP utiliza a expressão “... empresas que fabriquem ...” que ao longo do tempo tem se prestado à interpretações divergentes. Assim, é necessário que se incluam, também, àquelas empresas que se utilizam da industrialização feita por terceiros (terceirização).

Sala da Comissão em de agosto de 2011.

Deputado Ronaldo Zulke – PT/RS

**MPV-540**

**00019**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 09/08/2011**

**Proposição: Medida Provisória nº 540/2011**

**Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva     2. [ ] substitutiva     3. [X] modificativa     4. [ ] aditiva     5. [ ] substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso II	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

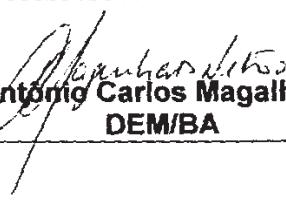
§ 4º .....

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta tem por objetivo evitar que sejam estabelecidos critérios que dificultem ou burocratizem o ressarcimento em espécie ao excluir a previsão do estabelecimento de **termos e condições** específicos para o ressarcimento previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, sendo autorizado apenas o estabelecimento de procedimentos a serem observados pela pessoa jurídica.

**PARLAMENTAR**

  
**Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto**  
**DEM/BA**

**MPV-540**

**00020**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	proposição Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011			
autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>				
n.º do prontuário <b>332</b>				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 X. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2º, § 7º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do incentivo previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não comprovar a exportação para o exterior junto à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação confusa de dispositivo que prevê a devolução dos incentivos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, caso não ocorra à exportação ano prazo de até 180 dias contado a partir da emissão da Nota Fiscal de venda para a empresa comercial exportadora.

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**00021**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data :  
09/08/2011

Proposição  
**Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011.**

Autor  
**Dep. SANDRO MABEL**

Nº do protocolo

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os atuais respectivamente:

Art. 2º . Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, regularmente credenciados pelos órgãos competentes, e que destinem os veículos de forma exclusiva para as atividades de aprendizagem.

Art. 3º . A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º . A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º . Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º . A isenção do art. 2º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º . A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei,

antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, podendo ser acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação, em caso de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

### JUSTIFICAÇÃO

A condução de veículos é atividade de importância primordial para a segurança do tráfego e a integridade física de todos.

Não basta conhecer teoricamente as normas de condução. É imprescindível a prática, em veículos que guardem condições de segurança e higiene, permitindo simulação de possíveis ocorrências. E não se pode desconsiderar o estado precário de manutenção das vias públicas de nossas cidades e, muitas vezes, de nossas estradas.

Muito embora a denominada Lei Seca tenha melhorado as estatísticas de mortalidade que nos colocavam em destaque mundial, trazendo em seu bojo a perda de parte de nossos jovens, além de incrementos de gastos com indenizações e tratamentos médicos, a matéria exige cuidados perenes.

A isenção que ora pleiteamos busca auxiliar na reversão de tal quadro, por meio da desoneração do IPI para os veículos adquiridos por Centros de Formação de Condutores que os destinem exclusivamente para as atividades de ensino. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da isonomia que já concede aos taxistas tal benefício fiscal há décadas.

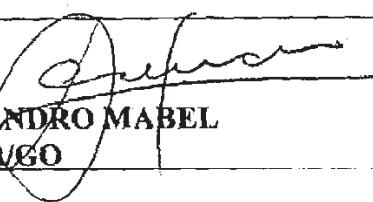
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

09 de agosto 2011

  
SANDRO MABEL  
PR/GO

**MPV-540**

**00022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 10/08/2011	<b>Proposição</b> <b>MP 540/2011</b>
<b>Autores</b> <b>ARNALDO JARDIM – PPS/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(x)aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua se ao art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....

§ 1º A participação no REINTEGRA de pessoa jurídica referida no *caput* fica condicionada à observância das Leis n.º 6.938, de 1981 e 12.305, de 2 de agosto de 2010, e suas normas regulamentadoras.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 540 constitui um importante mecanismo de desoneração para alguns setores da economia. Entendemos que esse benefício deve ser acompanhado de contrapartidas socioambientais por parte das empresas beneficiadas, que devem ter responsabilidade para com o meio ambiente em relação aos resíduos de produção, principalmente, estar em consonância com a Lei n.º 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial em relação ao licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011



**Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP**

MPV-540

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10 / 08 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 540 de 2011			
Autor Gorete Pereira – PR-CE	nº do prontuário 100			
1. ( ) Supressiva    2. Substitutiva    3. ( ) Modificativa    4. ( X ) Aditiva    5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	( x ) Parágrafo	( ) Inciso	alínea

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, § 3º renumerando os subsequentes:

Art.2º.....

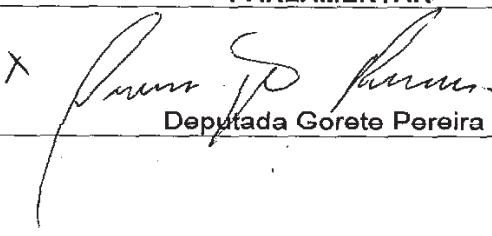
.....  
§ 3º O Poder Executivo deverá fixar o percentual de que trata o § 2º em 3% (três por cento) para as empresas das Regiões Norte e Nordeste. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida se faz importante para equilibrar a situação econômico-financeira das regiões brasileiras. A manutenção de condições mais favoráveis para as Regiões Norte e Nordeste se faz necessária tendo em vista a carência de maiores incentivos do Governo para manter a sustentabilidade da economia dessas regiões.

Cabe ressaltar, que a emenda além de contribuir para evitar a inflação, incentiva as exportações regionais, gera melhores condições de competitividade internacional, incentiva a manutenção e o incremento de empregos e estimula a fixação do homem no campo, evitando o êxodo rural.

PARLAMENTAR

X   
Deputada Gorete Pereira

**MPV-540**

**00024**

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

(Da Sra. Mara Gabrilli)

**Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória 540, de 2 e Agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais:**

"Art. 2º .....

.....  
§ 3º A diferenciação de percentual estabelecida no parágrafo anterior será seletiva em função dos níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional. (NR)"

**Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória 540, de 2 e Agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º, renumerando-se os demais:**

"Art. 2º .....

.....  
§4º Para os efeitos deste artigo, considera-se resíduo tributário:

I – o resíduo resultante da diferença entre o valor apurado mediante o sistema cumulativo e o sistema não cumulativo dos tributos federais;

II – a diferença resultante dos créditos residuais decorrentes de isenções ao longo da cadeia de produção;

III – demais saldos positivos apurados entre créditos e débitos tributários que porventura não tenham sido zerados até o momento da exportação, conforme ato do Poder Executivo. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior é uma respeitável iniciativa do Governo Federal como medida de estímulo anti-crise. Apesar de modesto, o Plano contém importantes medidas que ajudarão o empresariado brasileiro. Contudo, não atacamos os problemas estruturais do Brasil, como a falta de infraestrutura, baixo nível de investimentos da economia, exorbitante nível da taxa de juros, alta carga tributária; enfim o famoso custo Brasil.

As emendas que ora propomos visam contribuir para a melhoria do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Por meio da inclusão do parágrafo 3º ao art. 2º estabelecemos critérios para a concessão dos benefícios do REINTEGRA. Tais critérios seguem as diretrizes de proteção da indústria nacional e inovação constantes do Plano, especialmente aqueles estabelecidos no inciso I do §1º do art. 5º. Dessa forma, deixamos mais claro para o beneficiário quais são os requisitos que terão que ser cumpridos para que ele obtenha o percentual maior de reintegração de valores tributários.

A alteração promovida por meio da inclusão do parágrafo 4º ao art. 2º tem o condão de melhor esclarecer o significado do resíduo tributário, para que o REINTEGRA não venha a sofrer contestações no âmbito internacional.

O Brasil é signatário do acordo GATT, que criou a Organização Mundial do Comércio. Tal acordo proíbe a concessão de subsídios na forma de transferência de recursos para exportadores. Ao mesmo tempo, o acordo permite a remissão de tributos desde que o valor reintegrado seja inferior aquele efetivamente pago pelo contribuinte<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Article 1: Definition of a Subsidy

1.1 For the purpose of this Agreement, a subsidy shall be deemed to exist if:

Parece-nos que o Poder Executivo, sabendo das disposições do acordo GATT, modelou o REINTEGRA de modo a não caracterizá-lo como subsídio. Daí o REINTEGRA ser o sistema pelo qual se restitui valores tributários residuais, valores que “sobram” no meio da cadeia produtiva e acabam sendo exportados.

Ocorre que o mecanismo de cálculo da restituição de valores tributários do REINTEGRA sequer faz menção aos resíduos tributários. É um simples arbitramento de 0 a 3% sobre a receita de exportações de produtos manufaturados. Não se diz nada sobre resíduos tributários, sobre saldos entre créditos e débitos ou sobre tributos não compensados. Simplesmente se devolve um percentual do valor exportado.

Daí ser necessário, no mínimo, conceituar o termo “resíduo tributário”. Precisamos dar mais solidez ao REINTEGRA para que ele não venha sofrer contestações no âmbito da OMC e o contribuinte pague a conta.

Na verdade, seria necessária uma reformulação do benefício de modo a efetivamente se calcular o resíduo tributário. Tivéssemos um sistema tributário mais simples, seria uma tarefa fácil. Contudo, dada a complexidade do nosso sistema, que prevê a cumulatividade e a não-cumulatividade de um mesmo tributo, que prevê a não geração de créditos quando da aquisição de bens isentos, que conta com pelo menos três tributos diferentes com sujeitos ativos distintos ao longo da cadeia produtiva, torna-se uma tarefa quase impossível o cálculo do resíduo tributário.

Daí a fuga para o simples, porém questionável, mecanismo de devolução de percentual da receita de exportação. Sabemos da dificuldade prática de se calcular o

---

(a)(1) there is a financial contribution by a government or any public body within the territory of a Member (referred to in this Agreement as “government”), i.e. where:

(i) a government practice involves a direct transfer of funds (e.g. grants, loans, and equity infusion), potential direct transfers of funds or liabilities (e.g. loan guarantees);

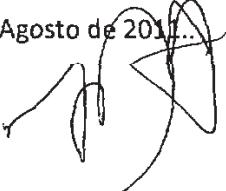
In accordance with the provisions of Article XVI of GATT 1994 (Note to Article XVI) and the provisions of Annexes I through III of this Agreement, the exemption of an exported product from duties or taxes borne by the like product when destined for domestic consumption, or the remission of such duties or taxes in amounts not in excess of those which have accrued, shall not be deemed to be a subsidy.

Disponível em [http://wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/24-scm\\_01\\_e.htm#fnt1](http://wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm_01_e.htm#fnt1)

resíduo tributário na cadeia produtiva e nossa emenda serve mais como um convite para que o relator, junto de seus auxiliares, reconsidere o tema.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em Agosto de 2011...



MARA GABRILLI

Dep. Federal – PSDB/SP

MPV-540

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/08/2011

proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, 02/08/2011

autor  
Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário  
316

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 2.º da Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do § 9.º, com a seguinte redação:

"§ 9º Ficam classificadas como agente econômico exportador as empresas de turismo receptivo, tais como, hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que serão beneficiárias do disposto no caput deste artigo, em programas específicos para atração e captação de turistas para o Brasil."

**JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido, é oportuno trazer a desoneração do Turismo Receptivo e dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, mais do que justo seria tratar o Setor do Turismo Receptivo com os mesmos benefícios do Plano Brasil Maior.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

**MPV-540**

**00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
Autor <b>Dep. JORGE CORTEZ RGAC - PTB</b>				
nº do prontuário <b>150</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página <b>1/1</b>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aliegas
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adiciona-se o § 9º ao art. 2º da MP nº 540/2011, com a seguinte redação:

“§ 9º - Transcorrido o prazo de sessenta dias do pedido de ressarcimento previsto no Inciso II do § 4º do art. 2º, sem a manifestação da Receita Federal do Brasil, os valores serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização da solicitação, até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo a garantia de manutenção do valor do crédito do contribuinte, independente do tempo despendido pelo Poder Público no processamento do Pedido de Restituição do REINTEGRAR. Trata-se de isonomia no tratamento para débitos e créditos da Fazenda Nacional junto aos contribuintes.

**PARLAMENTAR**

Brasília,

*Jorge Cortez RGAC*

**MPV-540**

**00027**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

“§ 9º Para as Regiões Norte e Nordeste o percentual de que trata o § 2º será de 3% (três por cento).”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”*

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00028**

Data / 08 / 2011	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.</b>			
Autor <b>Dep Mauro Benevides – PMDB/CE</b>		Nº Prontuário <b>105</b>		
1 <input type="radio"/> Supressiva	2. <input type="radio"/> Substitutiva	3. <input type="radio"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 540, de 02 de agosto de 2011)

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011:**

**“§ 9º Para as Regiões Norte e Nordeste o percentual de que trata o § 2 será de 3% (três por cento).”**

**Justificativa**

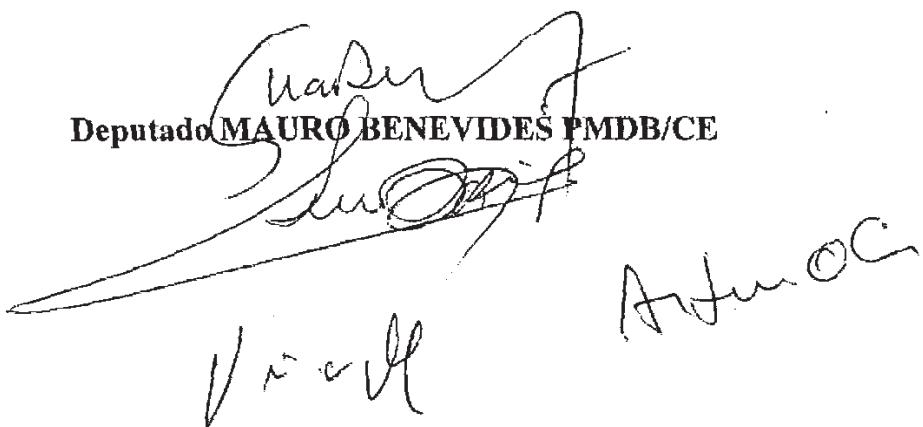
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES PMDB/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Mauro Benevides e outros)**

**MPV-540**

**00029**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Medida Provisória nº 540/2011			
Autor <b>Deputado Antonio Brito – PTB/BA</b>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte § 9º ao artigo 2º:

“§ 9º Os produtos que utilizem, no seu processo produtivo, etanol (NCM 22.07) ou qualquer outra matéria prima de fonte renovável em substituição a matérias primas de origem não renovável terão direito, nos termos definidos pelo Poder Executivo, ao crédito de que trata o caput, apurado a uma alíquota não inferior a seis por cento.”

**JUSTIFICATIVA**

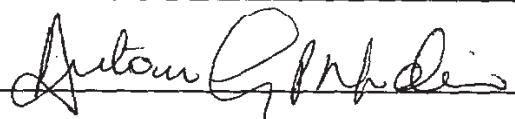
Tradicionalmente, os principais insumos de produção de algumas indústrias são originários de recursos não renováveis. Por serem recursos esgotáveis e estarem estigmatizados como poluentes, as empresas vêm destinando expressivos esforços e investimentos no desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a utilização de recursos renováveis com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Apesar dos esforços privados para atingir tais objetivos, estas empresas neste segmento enfrentam dificuldades para conquista de espaço no mercado em função do seu custo mais elevado de produção e de matérias-primas.

Nesse sentido, para que o Brasil possa assumir um papel de ponta no desenvolvimento de segmentos estratégicos é fundamental uma participação ativa do governo, que, aliada aos atuais esforços empreendidos pela iniciativa privada, poderá incrementar as iniciativas de inovação em curso e estimular a implementação de novos projetos e investimentos no setor.

Diante desta necessidade, a presente medida se propõe a estimular o desenvolvimento dessas novas tecnologias, a competitividade dos produtos e principalmente a utilização de matérias primas de fontes renováveis, em especial a originária do etanol, sem descartar eventuais matérias primas sucedâneas.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio G. Mendes".

**MPV-540**

**00030**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda Aditiva N°

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

“§ 9º Para as Regiões Norte e Nordeste o percentual de que trata o § 2º será de 3% (três por cento).”

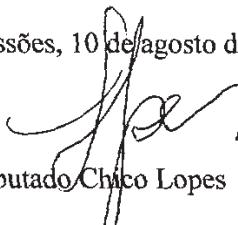
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”*

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.



Deputado Chico Lopes  
PCdoB - Ceará

MPV-540

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**"§ 9º Para as Regiões Norte e Nordeste o percentual de que trata o § 2º será de 3% (três por cento)."**

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

**Sala Comissão, 10 de agosto de 2011**

**Senadora Vanessa Grazziotin**

10/08/2011  
DATA

ASSINATURA

**MPV-540**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**00032**

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“§ 9º Para as Regiões Norte e Nordeste o percentual de que trata o § 2º será de 3% (três por cento).”**

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

***“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”***

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011

  
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB-AC

MPV-540

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011

autor  
Deputado Duarte Nogueira (PSDB/SP)

n.º do prontuário  
350

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, renumerando-se os demais.

Justificação

Nos termos do art. 3º, os incentivos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA serão aplicados às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. Se o regime tem por objetivo compensar a carga tributária remanescente na cadeia produtiva dos manufaturados exportados, não há razão para sua extinção como prevê o art. 3º da MP 540.

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição
19/08/11	<b>Medida Provisória nº 540/11</b>

Deputado <b>ANTONIO CARLOS MACHADO REIS (DEM-BA)</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

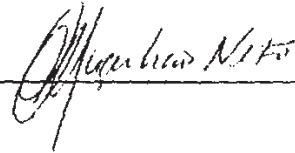
Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da MP nº 540, de 2011:

"Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-à às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014."  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Julgamos insuficiente o prazo previsto pelo Executivo. Até por conta do aprofundamento da crise que se iniciou em 2007/2008, nossos exportadores de manufaturados precisam estar ainda melhor preparados para enfrentar os efeitos perversos da crise. Daí propormos o aumento do prazo, coincidindo com o término do atual governo.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**

**00035**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Medida Provisória nº 540/2011			
Autor <b>Deputado Antonio Brito – PTB/BA</b>		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte nova redação para o artigo 3º:

“Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo até 31 de dezembro de 2014.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade garantir que as ações previstas no programa REINTEGRA consigam atingir o objetivo de neutralizar a carga tributária incidente e acumulada durante as diversas cadeias produtiva de sorte a aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, notadamente no atual cenário onde estão afetados pelos efeitos negativos da concorrência desleal internacional e da valorização do Real frente ao Dólar.

Até 31 de dezembro de 2012, como se encontra originalmente previsto o prazo de vigência deste programa, provavelmente os efeitos negativos da valorização do Real frente ao Dólar e da concorrência internacional desleal, ainda continuarão afetando a economia nacional.

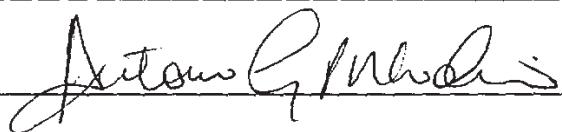
Dentro deste curto prazo, de menos de um ano e meio, as medidas previstas no REINTEGRA poderão não ter tempo hábil para neutralizar os nefastos impactos ocasionados pelos referidos fatores, o que esvaziará a finalidade das medidas econômicas criadas por este diploma legal.

Diante disto, mostra-se imperioso assegurar meios para que o prazo deste

programa possa ser prorrogado, assegurando um período razoável de tempo para que a economia brasileira ganhe fôlego para se recuperar dos efeitos negativos suportados nos últimos anos com a desvalorização do dólar e a concorrência internacional desleal, atingindo-se, assim, o objetivo que fundamentou a criação destas ações de incentivo à exportação e ao desenvolvimento industrial, científico e tecnológico do País.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ailton Gomes". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'A'.

MPV-540

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da MP nº 540, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

As crises dos países da zona do euro, assim como as previsões de recuperação lenta da economia norte-americana, indicam que o Brasil continuará atraindo por muito tempo o capital externo, tendo em vista os bons indicadores macroeconômicos que vêm se observando no País.

Assim, acreditamos que o câmbio, mantido o regime de câmbio flutuante, continuará apreciado, devendo, pois, as autoridades econômicas do País estabelecer condições favoráveis ao crescimento da indústria de transformação, seja do lado da tributação, seja do lado de mecanismos outros de incentivos à sua modernização e à criação de inovações tecnológicas.

Não vemos, portanto, razão para que o REINTEGRA seja restrito a dezembro de 2012, tempo que nos parece insuficiente para uma efetiva reação da nossa indústria, e, por isso, estamos propondo estender a aplicação do programa até 31 de dezembro de 2014, abrangendo o período do mandato da Presidenta Dilma Rousseff.

ASSINATURA

**MPV-540**

**00037**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**  
11/08/2011

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 540/2011

**Autor:**  
**Deputado Renato Molling (PP-RS)**

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 540/2011, da seguinte forma.

"Art. 3º: O REINTEGRA será aplicado por tempo indeterminado às exportações realizadas a partir da publicação desta Medida Provisória".

**JUSTIFICATIVA**

Observado que o REINTEGRA visa, inclusive, possibilitar ao Governo Federal, em momentos de crise, incentivar um setor economicamente relevante para o País através da oportunidade de compensação ou recebimento em espécie dos créditos gerados na linha de produção.

É medida salutar que este incentivo seja concedido por prazo indeterminado, evitando-se, assim, novas discussões no Congresso Nacional e a oneração do produto nacional quando este já estiver em paridade de concorrência com o produto importado.

Desta feita, sugere-se a alteração da redação do artigo 3º da MPV 540/2011, que determina o prazo de duração do REINTEGRA para as exportações realizadas até 31/12/2012 para a extensão do incentivo por prazo indeterminado.

**Assinatura:**

**MPV-540**

**00038**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
---------------------------	--

<b>DEP. JORGE CORTES ROA - PTB</b>	Autor	<b>150</b>	nº do prontuário
------------------------------------	-------	------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adiciona-se Parágrafo Único ao art. 3º da MP nº 540/2011, com a seguinte redação:

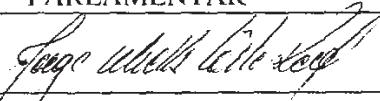
“Parágrafo Único - Os valores recebidos pela pessoa jurídica produtora, em face do regime instituído pelo REINTEGRA, não integrarão as bases de cálculo da Contribuição Social para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os valores recebidos em decorrência do REINTEGRA têm por objetivo neutralizar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção. Desta forma, não seria lógico que os valores resarcidos, que buscam a não cumulatividade tributária, estejam sujeitos à incidência dos tributos objeto da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

Brasília,



MPV-540

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011

DEP. CESSAR COLNAGO - PSDB

n.º do prontuário  
276

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art.4º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo **desconto imediato** dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam o inciso III do §. 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos às aquisições no mercado interno ou importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços.

.....  
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos, inclusive aos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008."

### Justificação

Uma das medidas indispensáveis para aumentar a competitividade da produção nacional de bens e serviços consiste na desoneração dos investimentos em máquinas e equipamentos novos. Dessa maneira, mostra-se absolutamente salutar a proposta do governo de diminuir o prazo para a apropriação dos créditos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens de capital. Contudo, a redução do prazo atual de 12 meses à razão de 1/12 por mês, como prevê a MP, termina por produzir efeito oposto ao pretendido, postergando as decisões de investimento – o desconto dos créditos poderá ocorrer no mesmo mês, apenas para as aquisições que vierem a ocorrer a partir de julho de 2012, e os novos prazos não se aplicam aos investimentos realizados anteriormente à edição da MP. Por essa razão, estamos propondo o desconto imediato dos créditos de PIS/PASEP e COFINS, inclusive para as máquinas e equipamentos novos adquiridos anteriormente a 3 de agosto, data da publicação da MP 540.

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**00040**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 09/08/2011**

**Proposição: Medida Provisória nº 540/2011**

**Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva      2. [ ] substitutiva      3. [X] modificativa      4. [ ] aditiva      5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 4º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
				<b>TEXTO / JUSTIFICACAO</b>

O art. 4º da Medida Provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2011.

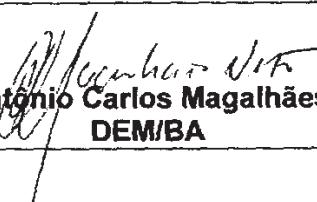
### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta tem por objetivo reduzir o montante de tributos pagos pelas empresas e estimular o investimento na aquisição de máquinas e equipamentos, ampliando a capacidade de produção da indústria nacional.

Nesse sentido, autoriza o desconto imediato dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Nos termos da redação original da MP 540 o desconto imediato somente poderia ser feito no apenas a partir de julho de 2012.

**PARLAMENTAR**

  
**Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto**  
**DEM/BA**

**MPV-540**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

<b>DATA:</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
	<b>Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011</b>	

<b>AUTOR:</b>	<i>Gilmar Mendes</i>
---------------	----------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Dê-se aos artigos 4º e 13 da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos ou de construção de instalações, quando incorporadas ao ativo imobilizado, destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;
- III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;
- V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;
- VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;
- VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;
- IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;
- XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e
- XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

*S.*

• § 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória.' (NR)"

"Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "*ou de construção de instalações, quando incorporadas ao ativo imobilizado*" na alteração do artigo 1º, da Lei nº 11.774/08, tem como objetivo dar tratamento tributário isonômico a bens que compõem o ativo fixo. As "Instalações" utilizadas pelas indústrias para fabricação de bens ou prestação de serviços são compostas preponderantemente de máquinas e equipamentos. Contudo, a contabilização de uma instalação no ativo imobilizado de uma pessoa jurídica ocorre somente no momento da conclusão de sua formação e não no momento de aquisição de cada máquina ou equipamento que a compõe.

O tratamento requerido está em linha com o Plano de Contas Referencial adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no SPED, eis que Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais são agrupados no mesmo item de ativo imobilizado (item 1.07.04.03.00).

A alteração, portanto, representa aumento de competitividade para a indústria nacional, é indispensável num momento de crescimento econômico e vem em linha com o Plano Brasil Maior, recentemente divulgado pelo Governo Federal.

Já a alteração sugerida para o artigo 19-A, da Lei nº 11.196/05 visa esclarecer que dispêndio com o desenvolvimento da inovação tecnológica também é pode ser deduzido da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O benefício é uma alternativa ao incentivo previsto no art. 17 da Lei nº 11.196/05, que abrange "desenvolvimento de inovação tecnológica".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
/ /	ASSINATURA	PT	PT

**MPV-540**

**00042**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 10/08/2011**

**Proposição: MP 540/2011**

**Autor: Senador CIRO NOGUEIRA - PP / PI**

**Nº Prontuário:**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva Global**

**Página:**

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

### **TEXTO**

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 540, de 2011, para alterar os incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

I - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

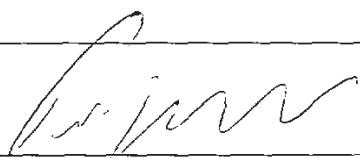
IV imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de novembro de 2011.’

” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda sugere abreviar de 12 para 4 meses a trajetória de redução do prazo de aproveitamento de créditos de COFINS / PIS relativos à aquisições de bens de capital. O objetivo é evitar que projetos de investimentos sejam adiados ou mesmo suspensos, uma vez que foi o contribuinte informado que terá um benefício tributário no prazo de um ano. Portanto, pode a proposta original, paradoxalmente, desestimular investimentos

**Assinatura**



**MPV-540**

**00043**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 11/08/2011**

**Proposição: MP 540/2011**

**Autor: Senador BENEDITO DE LIRA – PP**

**Nº Prontuário:**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva Global**

**Página:**

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

### **TEXTO**

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 540, de 2011, para alterar os incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....  
I - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011; e

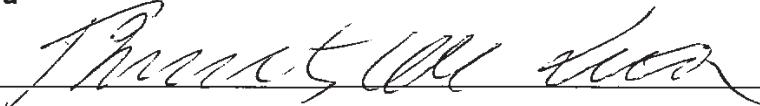
VI - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de janeiro de 2012.’

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela tem por objetivo reduzir o interstício a partir do qual as empresas podem aproveitar créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos à aquisição de bens do ativo permanente, eliminando-o em janeiro de 2012. Trata-se de iniciativa de desoneração de investimento e de redução do custo Brasil, em perfeita harmonia com as intenções do Governo Federal ao editar a medida provisória em apreço.

**Assinatura**



MPV-540

00044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 540, de 2011, para alterar os incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º.....

I - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011; e

VI - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de janeiro de 2012.'

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado prevê que o prazo para aproveitamento de créditos relativos à aquisição de bens do ativo permanente se torne imediato a partir de julho de 2012, com redução gradual a partir de agosto de 2011. Esta emenda propõe uma mudança singela: encurtar tal prazo de doze para seis meses.

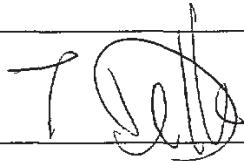
A desoneração dos investimentos fixos produtivos é uma demanda antiga dos

contribuintes brasileiros, que se torna ainda mais premente diante da eminent piora do cenário macroeconômico externo.

Teoria e experiência internacional recomendam que não se tribute bens de capital que devem impulsionar a produção e, por conseguinte, a arrecadação no momento seguinte.

Se antes dessa mudança nos ventos da economia internacional, o Poder Executivo Federal já aceitava desoneras os bens de capital em relação ao PIS/COFINS num prazo de doze meses, mais do que se justifica cortar esse prazo pela metade para que entre em vigor a partir de 2012.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tadeu Lacerda".

**MPV-540**

**00045**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**  
11/08/2011

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 540/2011

**Autor:**  
Deputado Renato Moling (PP-RS)

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Incisos:**

**Alínea:**

Dê-se nova redação ao artigo 4º, § 1º, inciso I, da MP 540/2011, da seguinte forma:

"I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou"

**Justificação**

A Medida Provisória nº 540/2011 determina que os créditos para apropriação sobre as aquisições de ativo imobilizado no mercado interno serão o percentual de PIS/Cofins sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem. Enquanto na importação o crédito de PIS/COFINS a ser efetuado é igual ao montante do tributo recolhido por ocasião do desembaraço. Desta forma, nas compras do mercado interno o crédito é menor que o tributo recolhido pelo fabricante vendedor, já que está excluído o ICMS.

Sugerimos que a redação do artigo 4º, § 1º, inciso I seja alterada para que seja considerado o "valor de aquisição do bem". Não se trata de mero tecnicismo, o prejuízo do produto nacional em relação aos produtos importados pode ser de até 1,57% que corresponde à alíquota do PIS/COFINS sobre a alíquota do ICMS (9,25% x 17%).

Assinatura:

**MPV-540**

**00046**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
10 / 08 / 2011

Proposição  
**Medida Provisória nº 540 de 2011**

Autor

**Gorete Pereira – PR-CE**

nº do prontuário

**100**

1.  Supressiva    2. Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

**TEXTO**

Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

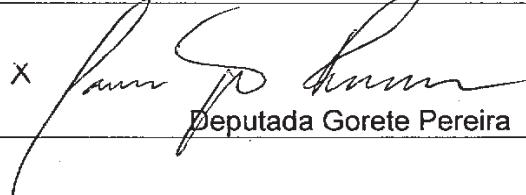
.....  
§ 4º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS acumulados pelas empresas exportadoras das Regiões Norte e Nordeste do Brasil deverão, prioritariamente, e no menor prazo possível, com excesso de arrecadação federal, ser devolvidos em 24 parcelas mensais, iguais, 30 dias após a entrega de documentação digital à Receita Federal do Brasil. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida se faz importante para equilibrar a situação econômico-financeira das regiões brasileiras. A manutenção de condições mais favoráveis para as Regiões Norte e Nordeste se faz necessária tendo em vista a carência de maiores incentivos do Governo para manter a sustentabilidade da economia dessas regiões.

Cabe ressaltar, que a emenda além de contribuir para evitar a inflação, incentiva as exportações regionais, gera melhores condições de competitividade internacional, incentiva a manutenção e o incremento de empregos e estimula a fixação do homem no campo, evitando o êxodo rural.

**PARLAMENTAR**

X   
Deputada Gorete Pereira

**MPV-540**

**00047**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº. 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº. 540, de 02 de agosto de 2011, um novo parágrafo com a seguinte redação:

*"§ XX Na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços relacionado a projeto de inovação aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, é assegurado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS equivalente a dois por cento do valor dos bens adquiridos, desde que o projeto resulte preponderantemente de engenharia nacional, conforme definido em ato do poder executivo."*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a assegurar a competitividade da indústria brasileira.

Em todo o mundo, a indústria é reconhecida por seu destacado papel como indutora do desenvolvimento. A indústria é estratégica precisamente por sua capacidade de viabilizar e multiplicar as oportunidades de desenvolvimento em outras cadeias e atividades.

O dinamismo da indústria e a sua elevada elasticidade são resultado desta capacidade de criar soluções e desenvolver novos produtos e mercados.

Para assegurar a competitividade da indústria nacional, no entanto, é preciso criar mecanismos que incentivem sua renovação e modernização.

Caso medidas urgentes e importantes não venham a ser tomadas, a indústria irá ceder gradativamente, mas inexoravelmente, espaços do mercado brasileiro e de exportações para importações e produção de outras procedências.

A indústria brasileira, no entanto, reúne todas as condições de retomar a sua trajetória de expansão e desenvolvimento, com aumento da produção, investimentos em capacidade adicional, desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras. É este o caminho que se pretende estimular com o apoio decisivo da política industrial.

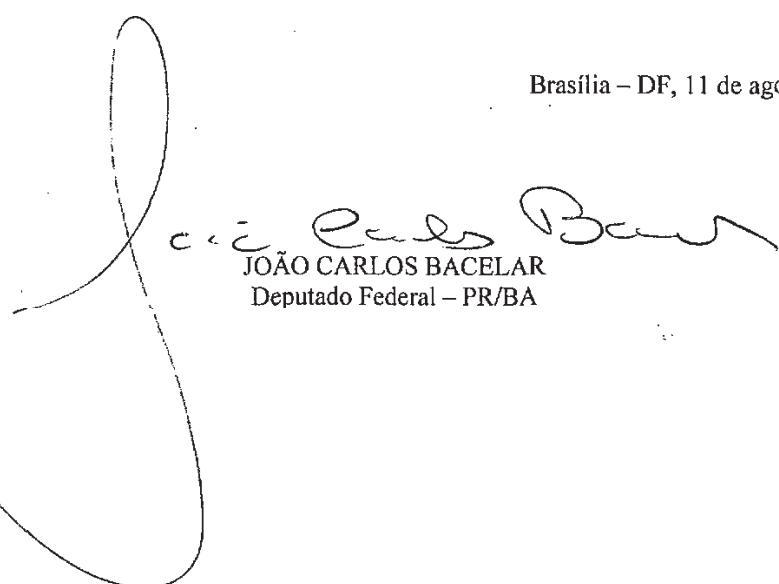
A promoção da competitividade da indústria brasileira deve contribuir para criar as condições de retomada dos seus investimentos e, com eles, o setor deverá:

- aumentar de modo substancial os seus investimentos e a produção;
- dinamizar a produção brasileira de máquinas e equipamentos e a engenharia nacional;
- reforçar a solidez da balança comercial, do balanço de pagamentos e expandir a oferta de produtos, contribuindo para a estabilidade macroeconômica;
- modernizar substancialmente a estrutura produtiva e a gama de produtos;

- elevar a proporção de produtos nacionais no atendimento da demanda doméstica e aumentar as exportações de produtos industrializados;
- difundir novos padrões de produção e de qualidade pelo conjunto do sistema industrial, por meio do desenvolvimento tecnológico e de soluções inovadoras; e
- elevar os padrões de conduta ambientais ao longo das cadeias produtivas, ampliando gradualmente o alcance dos programas institucionais.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
24/05/11	

Deputado	<sup>autor</sup> <i>WILTON MACHADO</i>	Nº do prontuário
		DEM-PA

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

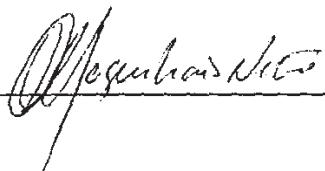
Suprime-se o inciso III do § 1º do art. 5º, e dê-se a seguinte redação ao art. 6º da MP nº 540, de 2011:

“Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, que também deverá conter os produtos de procedência estrangeira indicados.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que o benefício fiscal previsto no art. 5º da MP 540/2011 deve se estender a todos os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI. O inciso III do § 1º deixa a critério do Poder Executivo indicar os produtos a serem beneficiados, algo que tende a limitar sobremaneira as possibilidades de desoneração fiscal.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**

**00049**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
10/08/2011	MP 540/2011
<b>Autores</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF</b>	
<b>1.( ) Supressiva 2.(x ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

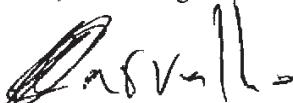
Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica, a produção local e o aprimoramento do Sistema de Gestão Ambiental – SGA”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da MP 540 traz uma redução das alíquotas de IPI para empresas fabricantes de tratores, veículos e chassis, benefício que deve ser acompanhado de contrapartidas socioambientais, uma vez que a poluição gerada pelas montadoras não se limita apenas àquela gerada pelos veículos, produto final. Nesse sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de exigir que as empresas beneficiadas pela desoneração fiscal apresentem Sistema de Gestão Ambiental – SGA, com o foco na redução de resíduos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011

  
Dep. AUGUSTO CARVALHO  
PPS/DF

**MPV-540**

**00050**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <u>30/08/2011</u>	<b>Proposição</b> <b>MP 540/2011</b>
<b>Autores</b> <b>ARNALDO JORDY – PPS/PA</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva 2.(x ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

### **TEXTO / JUSTIFICATIVA**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê- se ao inciso I do parágrafo primeiro do art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, a seguinte redação:

- “Art.5º.....
- § 1º. ....

I – deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e ambiental, bem como de agregação de conteúdo nacional”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da MP 540 traz uma redução das alíquotas de IPI para empresas fabricantes de tratores, veículos e chassis, benefício que deve ser acompanhado de contrapartidas ambientais, uma vez que a poluição gerada pelas montadoras não se limita apenas àquela gerada pelos veículos, produto final. Nesse sentido, propomos no rol das condicionantes do inciso I um acréscimo da inovação ambiental, que pode ser exemplificada no reuso da água nos processos produtivos: na recuperação de ecossistemas, na participação das indústrias na redução de emissões de gases do efeito estufa de origem industrial; no aumento dos índices de reutilização de produtos industriais e de uso de reciclados nas linhas de produção.

Sala da Comissão, em    de agosto de 2011

  
Dep. ARNALDO JORDY  
PPS/PA

**MPV-540**

**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <i>10/8/2011</i>	<b>Proposição</b> <b>MP 540/2011</b>	
<b>Autores</b> <b>AUGUSTO CARVALHO - PPS/DF</b>		<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva</b> <b>2.(x ) substitutiva</b> <b>3.( ) modificativa</b> <b>4.( )aditiva</b> <b>5.( )Substitutivo global</b>		

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê- se ao inciso I do parágrafo primeiro do art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“Art.5º.....

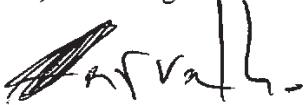
§ 1º. ....

I – deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional, bem como a adoção de sistema de gestão ambiental”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da MP 540 traz uma redução das alíquotas de IPI para empresas fabricantes de tratores, veículos e chassis, benefício que deve ser acompanhado de contrapartidas socioambientais, uma vez que a poluição gerada pelas montadoras não se limita apenas àquela gerada pelos veículos, produto final. Nesse sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de exigir que as empresas beneficiadas pela desoneração fiscal apresentem Sistema de Gestão Ambiental – SGA, com o foco na redução de resíduos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

  
**Dep. AUGUSTO CARVALHO**  
PPS/DF

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°. 540, DE 2011**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MPV-540**

**00052**

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2001:

*"Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 e 39.01 a 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.*

....."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição estende à indústria petroquímica a sistemática de benefícios fiscais que atualmente já é concedida à indústria automobilística.

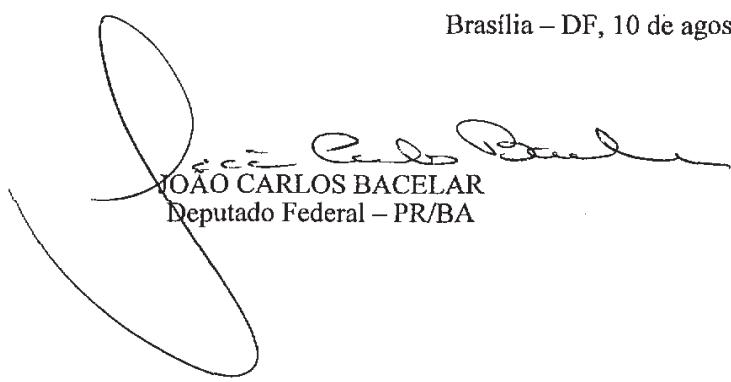
Os incentivos serão condicionados ao desenvolvimento da competitividade, aos níveis de investimento, à inovação tecnológica de produção local e agregação de conteúdo nacional.

Dessa forma, incentiva-se a busca contínua pela melhoria da competitividade, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias, evitando possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho.

A medida reveste-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor envolvido e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00053**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**04/08/11**

**proposito  
Medida Provisória nº 540/11**

**Deputado *João Vitor Marques Neto* DEM-PA**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da MP nº 540, de 2011:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

I – deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional, **além de medidas que promovam a preservação do meio-ambiente;**

.....  
.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos pertinentes os critérios propostos pelo Executivo para que o setor automotivo faça jus ao benefício fiscal tratado no art. 5º da MP. Julgamos, entretanto, que medidas que garantam a preservação do meio-ambiente devem ser adicionadas ao rol de pré-requisitos, haja vista a importância do tema para o futuro do país.

**PARLAMENTAR**

*João Vitor Marques Neto*

**MPV-540**

**00054**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data: 09/08/2011**

**Proposição: Medida Provisória nº 540/2011**

**Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA**

**Nº do prontuário**

**1. [ ] supressiva     2. [ ] substitutiva     3. [X] modificativa     4. [ ] aditiva     5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 3º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

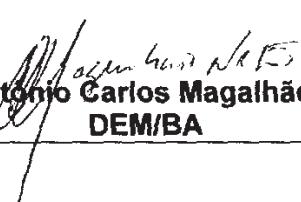
.....  
§ 3º A redução de que trata o caput poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta tem por objetivo permitir que as empresas usufruam conjuntamente de todos os benefícios fiscais referidos no art. 5º da MP 540, de 2011, de forma **Incondicional** e, ainda, evitar a burocratização da aplicação dos benefícios fiscais.

Nesse sentido, a Emenda exclui a previsão de edição de ato pelo Poder Executivo para estabelecer **termos, limites e condições** relativos à aplicação dos benefícios fiscais.

**PARLAMENTAR**

  
**Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto**  
**DEM/BA**

**MPV-540**

**00055**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>11 / 08 /2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 /2011</b>
------------------------------	---

Autor <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>	Nº do prontuário <b>451</b>
---	--------------------------------

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O art. 5º, § 1º da Medida Provisória nº 540, de 2011, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º .....

IV - será de 99% (noventa e nove por cento) para os automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para transporte de pessoas, com motor elétrico.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. Suas características: nenhuma emissão de efluentes onde circula pouco ruído, baixo custo de utilização, redução da contribuição dos transportes para o efeito estufa e a possibilidade de impulsionar novas linhas de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, justificam a atenção que vem recebendo.

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição. Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

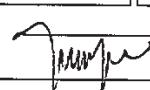
Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

Se não houver demanda significativa, dificilmente sua produção local será viabilizada em termos econômicos, particularmente num mercado automobilístico aquecido como o brasileiro, pois não haverá motivação para que as montadoras invistam, em curto prazo, em nova tecnologia se seu produto será mais gravado do que aquele produzido com a tecnologia convencional. Em suma, os impostos precisam diminuir para que a escala de produção se torne suficientemente elevada, de modo a alcançar custos competitivos e não prejudicar o desenvolvimento da produção local desses veículos.

A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, se de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA <u>11/08/2011</u>	ASSINATURA		

MPV-540

00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011

Proposição: Medida Provisória nº 540/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

Nº do protocolário

1. [ ] supressiva     2. [ ] substitutiva     3. [ ] modificativa     4. [X] aditiva     5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º .....

.....  
§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos na região onde a empresa estiver instalada correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do IPI que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput, sendo no mínimo:

I – 3% em projetos de recuperação e preservação do meio ambiente; e

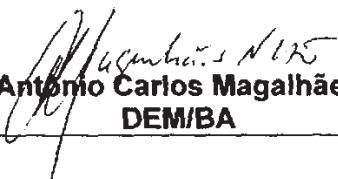
II – 7% em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica."

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo incentivar o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e na recuperação e preservação do meio ambiente.

Para isso, condiciona o usufruto da redução das alíquotas do IPI à realização de investimentos correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do IPI que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput do art. 5º, sendo no mínimo 3% em projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e no mínimo 7% em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

PARLAMENTAR

  
Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto  
DEM/BA

**MPV-540**

**00057**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011**

*Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.*

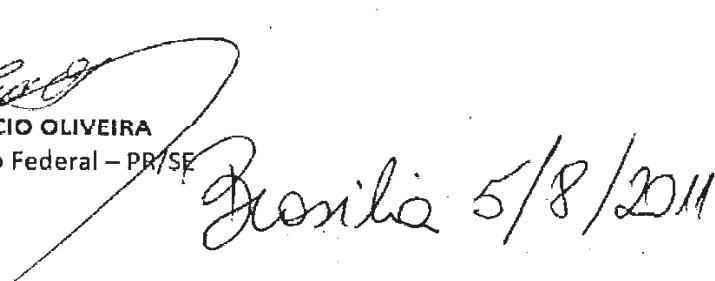
**EMENDA MODIFICATIVA DE Nº , DE 2011**

Exclui o parágrafo único e altera o caput do art. 7º, da Medida Provisória nº 540, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam serviços incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)." (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

Pretende a emenda aumentar o rol de empresas a serem beneficiadas pela presente Medida Provisória. Se a intenção do governo brasileiro é incentivar a criação de empregos e a contratação de profissionais, o mais correto é aplicar medidas que beneficiem diversos setores e não somente a indústria. A presente emenda passa a contemplar, também, todas as atividades com preponderância de mão de obra.

  
ERÁCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal – PR/SE  
Brasília 5/8/2011

**MPV-540**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00058**

<b>Data:</b> 10/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011		
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		<b>Nº Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>
<b>TEXTO</b>			

Altere-se o art. 7º; o *caput* do art.8º; e o inciso IV do art. 9º, bem como, inclua-se novo parágrafo único no art. 10, da Medida Provisória nº 540, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (hum por cento).

Parágrafo único. As empresas abrangidas pelo caput não mais farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008” (NR)

“Art. 8º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

.....” (NR)

“Art. 9º. ....

IV – o Tesouro Nacional destinará recursos ao custeio dos benefícios do regime geral de previdência social para compensar a redução das receitas de contribuições dos empregadores decorrente das alterações promovidas por esta Lei; e

.....” (NR)

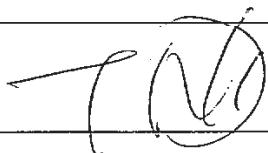
“Art. 10. ....

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal exercerá a coordenação da comissão de que trata o caput, apoiando seu funcionamento, inclusive com a produção de análises.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A desoneração seletiva dos encargos patronais constitui o preceito mais oportuno e inovador contemplado pela MP que busca fomentar a competitividade da produção brasileira. Esta emenda reúne uma série de mudanças pontuais visando aprofundar a desoneração proposta pelo Poder Executivo. Primeiro, torna permanente a substituição da base de incidência da contribuição patronal uma vez que não se solucionará a perda de competitividade em apenas um ano, nem mesmo no médio prazo. Segundo, reduz as alíquotas da nova incidência sobre receita bruta para não se correr o menor risco de que a mudança de base implique em aumento da tributação e paradoxal piora das condições de concorrência dos empregadores locais. Terceiro, ficam assegurados os mesmos recursos para pagamento de benefícios previdenciários porque a eventual renúncia de receita será coberta pelo Tesouro Nacional e com recursos próprios. Quarto, a Receita Federal assistirá a comissão tripartite para fundamentar melhor suas análises e ações.

Assinatura

A handwritten signature consisting of stylized initials, possibly 'T' and 'M', enclosed in a circle.

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00059**

<small>DATA</small>	<small>PROPOSIÇÃO</small>
09/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>

<small>AUTOR</small>	<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP</b>	<small>Nº PRONTUÁRIO</small>	<b>54337</b>
<small>TIPO</small>	<input type="checkbox"/> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<b>4</b>	<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
<small>PÁGINA</small>	<b>1/1</b>	<small>ARTIGO</small>	<small>PARÁGRAFO</small>
<small>INCISO</small>		<small>TEXTO</small>	<small>ALÍNEA</small>

**Emenda modificativa**

Dê-se ao *caput* do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

**Justificação**

A exclusão de receitas previdenciárias decorrente da prestação de serviços por parte de trabalhadores autônomos não condiz com o discurso segundo o qual a desoneração da folha de pagamento trará mais empregos. Os autônomos desempenham, em inúmeros casos, tarefas que seriam imputadas a empregados comuns.

Isso se verifica de forma especialmente dramática nas empresas vinculadas ao setor de comunicação e mídia. É público e notório que mais e mais jornalistas são forçados a constituir pessoas jurídicas ou a trabalharem como se autônomos fossem, malgrado a relação entre eles e seus patrões via de regra em nada se diferenciar da que pontua os demais segmentos do mercado de trabalho.

Nesse contexto, reduzir os encargos que incidem sobre essa forma de contratação acarretará em prejuízos ao emprego formal e no favorecimento do recurso a mão de obra desprovida de vínculo empregatício. Assim, para que a MP não obtenha resultados opostos aos pretendidos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda, a qual é sugestão da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

**MPV-540**

**00060**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
9/08/11	

Deputado <i>AUARINI CARLOS MAGALHÃES NETO</i>	autor XPM-BA	Nº do prontuário
---	-----------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da MP nº 540, de 2011:

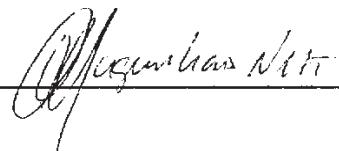
“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Julgamos fundamental desonerar o setor produtivo brasileiro. Neste momento de aprofundamento da crise internacional, as empresas nacionais precisam ganhar competitividade. Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do Executivo de reduzir os impostos incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas. Ressalvas fazemos apenas ao fato da medida se restringir a alguns poucos setores e também ao prazo do benefício, que, em nossa opinião, é curto para que seja feito um ‘teste’, de forma a avaliar o benefício.

Ademais, desonera-se de um lado, mas cria-se outro tributo de outro. A alíquota desse tributo ‘compensatório’ deve ser reduzida para 1,5%, de forma a adotar a mesma alíquota para todos os setores objeto do projeto-piloto do governo relacionado à desoneração da folha de pagamentos.

**PARLAMENTAR**



MPV-540

00061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011	Proposição: MP 540/2011			
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

### TEXTO

Modifique-se o art. 7º, da MPV 540, de 2011, adotando-se a seguinte redação:

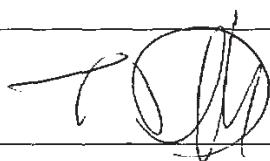
“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação -TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1,0% (um por cento).”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o período de redução da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social em mais dois anos além do consignado na redação da Medida Provisória 540/11, e reduzir a alíquota da mesma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta para 1% (um por cento).

Essas modificações fazem-se necessárias em razão do fato de que o prazo originalmente proposto é excessivamente limitado e que, ademais, a alíquota da contribuição inicialmente proposta, de 2,5%, é inadequada para produzir os resultados almejados pelo Poder Executivo, no sentido de criar melhores condições para o fortalecimento do setor de prestação de serviços de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação.

Assinatura



**MPV-540**

**00062**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

	proposição <b>Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011</b>
--	--

	<sup>autor</sup> <b>ALFREDO KAEFER - PSDB</b>	<sup>n.º do prontuário</sup> <b>451</b>
--	--	--

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

*"Art. 7º As empresas que prestem exclusivamente os serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, poderão optar pelo recolhimento de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, alternativamente ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Parágrafo único. Não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas que optarem pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base no valor calculado sobre a receita bruta."*

**Justificação**

Uma das promessas reiteradas da então candidata e da Presidente Dilma para aumentar a formalização do emprego concomitantemente ao aumento da competitividade das empresas brasileiras produtoras de bens e serviços consistiu na desoneração da folha de salários. Da forma como se apresenta, a proposta representou uma frustração, por razões distintas, para trabalhadores e empresários. Além de restringir os setores, atividades ou produtos, determinou uma vigência máxima de 13 meses, a saber, de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, da nova sistemática para o cálculo das contribuições para a previdência. Essa medida efêmera introduz incertezas quanto aos custos em que incorrerão as empresas e, além disso, algumas simulações indicam a possibilidade de aumento, em lugar da redução dos encargos. Por isso, estamos apresentando a emenda, que elimina a restrição do prazo de vigência, bem como torna optativa a sistemática de cálculo dos recolhimentos das contribuições para a previdência com base em percentual da receita bruta.

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00063**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 540 DE 2011</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> Mara Gabrilli (PSDB/SP)- Otávio Leite (PSDB/RJ) Eduardo Barbosa(PSDB/MG) - Rosinha da Adefal (PTdo B/AL)	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 540 DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

(Da Dep. Mara Gabrilli, do Dep. Otávio Leite e Dep. Eduardo Barbosa)

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória 540, de 2 de Agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e produzem ajudas técnicas nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto 5.296 de 2004 incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Vigência”

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo **caput** não farão jus às reduções previstas no **caput** do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e visa estimular a inovação, por meio de desonerações fiscais

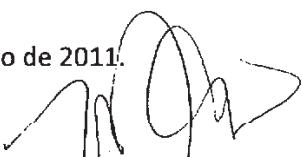
Nesse sentido é oportuno trazer a desoneração aos setores que a atendem às pessoas com deficiência. Estes setores atendem um público de aproximadamente 30 milhões de cidadãos e infelizmente não recebem os devidos incentivos fiscais à inovação. Os deficientes visuais, por exemplo, importam grande parte de suas ajudas técnicas, por não encontrarem similar no mercado nacional.

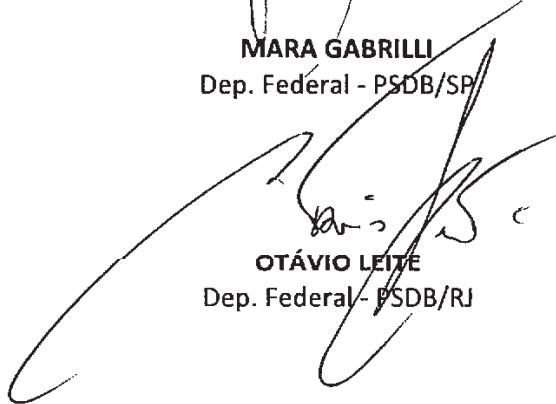
Cabe ressaltar que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação reconhece as ajudas técnicas (ou tecnologia assistiva) como tecnologias para o desenvolvimento social, pois servem à realização da função humana na sua plenitude.

Temos que incentivar a inovação no setor de ajudas técnicas, pois quanto mais tecnologia, menor será a deficiência. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A presente emenda permitirá que as indústrias de equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade de pessoas com deficiência sejam dotadas do benefício instituído pela MP em tela, contribuindo para a inovação.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2011.

  
**MARA GABRILLI**  
Dep. Federal - PSDB/SP

  
**OTÁVIO LEITE**  
Dep. Federal - PSDB/RJ

  
**EDUARDO BARBOSA**  
Dep. Federal - PSDB/MG

  
**ROSIÑHA DA ADEFAL**  
(PT do B/AL)

MPV-540

**EMENDA N° - CM**

00064

(à MPV n° 540, de 2011)

**Os art. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, passam a ter a seguinte redação:**

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008.”

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento.”

#### **Justificativa**

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV-540**

**00065**

MP 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

.....

§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....

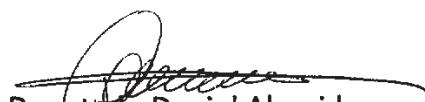
§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento.”

### JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2011.



Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MPV-540**

**00066**

**Medida Provisória 540, de 201**

*Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.*

**Emenda modificativa**

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPÍ, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

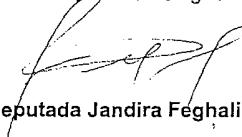
.....  
§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....  
§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento."

**Justificação**

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540. A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011



Deputada Jandira Feghali

MPV-540

00067

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011		
TIPO			
! [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/2

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.”

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIP!, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento.”

.....

Justificação

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

10/08/2011  
DATA

*José Horácio*  
ASSINATURA

**MPV-540**

**00068**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda modificativa N°

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008.”

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

.....  
§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

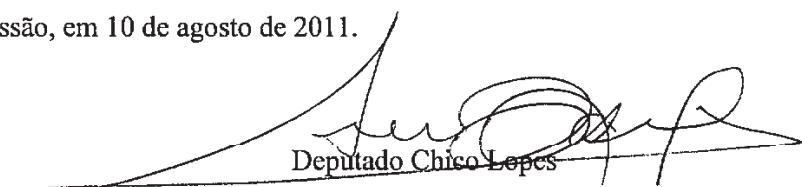
.....  
§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento.”

### Justificação

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.



The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be "Deputado Chico Lopes". Below the signature, the name is printed in a smaller, standard font.

PCdoB- Ceará

**MPV-540**

**00069**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
10/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA  2 [ ] AGLUTINATIVA  3 [ ] SUBSTITUTIVA  4 [x] MODIFICATIVA  5 [ ] ADITIVA

**AUTOR**

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO  
PCdoB

UF  
AM

PÁGINA  
1/2

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

.....  
§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....  
§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento."

**Justificação**

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

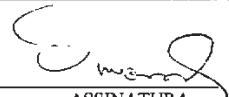
Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin

10/08/2011

DATA



ASSINATURA

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00070**

Data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>		
Autor <b>Luciana Santos - P do B</b>		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo 7º e 8º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o caput obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

.....  
§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....  
§ 2º A opção de que trata o caput obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento."

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011

**PARLAMENTAR**

*V. Benítez - s.d.*

**MPV-540**

**00071**

**MP 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Os art. 7º e 8º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, podem optar por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de redução da terceirização de mão de obra, quando couber.

§ 2º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão optar por contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

.....  
§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....  
§ 2º A opção de que trata o *caput* obrigará a empresa a cumprir metas de ampliação ou manutenção de número de postos de trabalho e de formalização e redução da terceirização de mão de obra, nos termos do regulamento."

**Justificação**

Essa emenda estabelece METAS em relação ao emprego, sua criação ou manutenção, e de redução da terceirização, nos termos do regulamento, para que as empresas possam fazer jus aos benefícios fiscais criados pela MP 540.

A adesão da empresa em relação a essas metas para a ser condicionante para que usufrua dos novos benefícios. Situação análoga foi estabelecida para acesso a diversas linhas de crédito do BNDES, quando votadas as medidas de enfrentamento à crise.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011

*Perpétua Almeida*  
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC

**MPV-540**

**EMENDA N° - CM.**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**00072**

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, as seguintes redações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

.....

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.”

.....

#### **Justificativa**

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal sobre o pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manter a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV-540**

MP 540, de 2011

**00073**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º, as seguintes redações:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

.....  
"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."

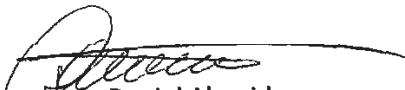
**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

✓ Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei n.º 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos. Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.



Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MPV-540**

**00074**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>
10/08/2011	

<b>TIPO</b>
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/2

Dê-se aos *caput*s dos arts. 7º e 8º, as seguintes redações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

.....

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.”

.....

**Justificação**

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

10/08/2011  
DATA

J. Moraes  
ASSINATURA

**MPV-540**

Medida Provisória 540, de 2011

**00075**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda modificativa N°

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º, as seguintes redações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

.....  
“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.”  
.....

Justificação

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei n.º 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.



Deputado Chico Lopes  
PCdoB - Ceará

**MPV-540**

**00076**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 10/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011</b>
---------------------------	--------------------------------------

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA  2 [ ] AGLUTINATIVA  3 [ ] SUBSTITUTIVA  4 [x] MODIFICATIVA  5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> AM	<b>PÁGINA</b> 1/3
--	-------------------------	-----------------	----------------------

x

Dê-se aos *caput*s dos arts. 7º e 8º, as seguintes redações:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

.....  
"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."

**Justificação**

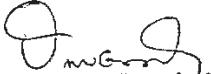
A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

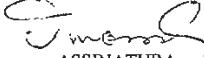
Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

  
Senadora Vanessa Grazziotin

10/08/2011  
DATA

  
ASSINATURA

**MPV-540**

**00077**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
--------------------	--

Autor <b>Luciana Santos - PRB</b>	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa			

Página	Artigo 7º e 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º as seguintes redações:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

.....  
"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."

**JUSTIFICATIVA**

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011

**PARLAMENTAR**

*Luciana Santos*

**MPV-540**

**00078**

**MP 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º, as seguintes redações:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

.....  
"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."

.....

**Justificação**

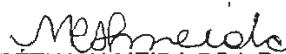
A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011

  
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC

**MPV-540**

**00079**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <i>02/08/2011</i>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Angelo Vanhoni PT/PR</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>453</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b> <b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b> <b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b> <b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b> <b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página 01 de 01</b>	<b>Art. 17º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Altera o Artigo 7º da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vigência)**

**Parágrafo 1º. – No caso das empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá à fórmula disposta nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 8º.**

**Parágrafo 2º. – Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da presente MP objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

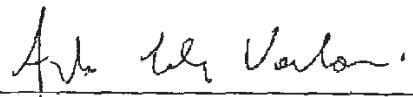
Na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos, o art. 7º da MP faz referência ao art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC. Desse modo, o art. 14 da Lei 11.774 não contempla os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno.

Assim, a emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.

A nova redação proposta também exclui a palavra “exclusivamente”, que dá margem a uma interpretação muito restritiva do que é uma empresa de TI ou de TIC, levando a sua exclusão da nova regra de desoneração da folha. Ocorre que uma empresa de TI, frequentemente, tem em seu interior atividades correlacionadas, mas não estritamente de software e serviços. Um exemplo são as grandes empresas de TI que originalmente fabricavam computadores e que, ao longo do tempo, passaram a desenvolver software e a prestar serviços de TI. De igual modo, a introdução do Parágrafo 1º no presente artigo atende ao objetivo de estabelecer um critério justo e adequado de discriminação do cálculo da contribuição relativamente às atividades previstas no caput do Art. 7º, referenciado no Art. 14 da Lei 11.774.

PARLAMENTAR

Deputado Angelo Vanhoni  
PT/PR



**MPV-540**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00080**

<b>Data:</b> 10/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011			
<b>Autor:</b> Senador CIRO NOGUEIRA - PP / PI			Nº Prontuário:	
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
<b>TEXTO</b>				

Altere-se o art. 7º; o *caput* e o parágrafo único do art.8º; e o inciso IV do art. 9º, da Medida Provisória nº 540, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, contribuirão com um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** As empresas abrangidas pelo *caput* não mais farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.” (NR)

“Art. 8º Contribuirão com um adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

.....  
**Parágrafo único.** No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição adicional obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela de receita correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição adicional a recolher ao percentual resultante da razão entre receita de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do *caput* e a receita total.” (NR)

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Medida Provisória:

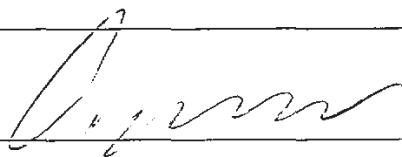
I - exclui-se da base de cálculo da contribuição adicional a receita de exportações;

II - a data de recolhimento da contribuição adicional obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;  
III - a União compensará o Regime Geral de Previdência Social da perda efetiva de receita a ele vinculada decorrente da aplicação do disposto nesta Lei; e  
IV - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por uma nova contribuição incidente sobre o faturamento. No lugar da receita bruta, que implicaria em evidente comulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. A proposição também deixa claro que a Previdência Social não deverá sofrer qualquer perda de receita com a alteração tributária em apreço.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luzmar", is placed over the signature line.

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00081**

data 09/08/2011	proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 540 de 2011</b>			
autor <b>BRUNO ARAÚJO - PSDB/PE</b>	nº do prontuário <b>146</b>			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<p>Introduza-se no artigo 7º, da Medida Provisória Nº 540, de 2001, o seguinte parágrafo primeiro, com o teor abaixo, numerando-se o atual parágrafo único como parágrafo segundo:</p>				
Art. 7º .....				
" §1º O disposto no "caput" não se aplica às empresas que representam, distribuem ou revendem programas de computador				
..§ 2º ....."				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A Medida Provisória 540/2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior, trata, entre outras coisas, da desoneração da folha de pagamento de empresas de determinados setores, entre os quais o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação.</p>				
<p>Trata-se de substituir a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamentos das empresas, para financiamento da Previdência Social, por uma contribuição equivalente a 2,5% sobre o faturamento bruto dessas empresas.</p>				
<p>O objetivo foi o de conferir maior competitividade às empresas do setor, visto que boa parte destas é intensiva em mão de obra e a substituição proposta melhora a composição dos seus custos.</p>				
<p>Este modelo é muito bem vindo em parte da cadeia do setor de software - análise de sistemas, desenvolvimento, produção e em boa parte da cadeia de serviços técnicos complementares.</p>				
<p>Ocorre, entretanto, que parte da cadeia do setor é menos intensiva em mão de obra, especialmente na fase de comercialização, que inclui a distribuição e revenda de programas de computador.</p>				
<p>De fato, já analisando o impacto da desoneração da folha de pagamento para as empresas que atuam neste segmento, a proposta originalmente acordada entre as entidades representativas do setor e encaminhada ao Executivo Federal em julho continha essa ressalva, ora traduzida na Emenda proposta.</p>				

PARLAMENTAR



MPV-540

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00082

**proposição**  
**Medida Provisória nº 540 de 2011**

autor  
**BRUNO ARAÚJO – PSDB/PE**

1.  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4. X aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza-se no artigo 7º, da Medida Provisória Nº 540-2011, um novo parágrafo, com o teor abaixo, numerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 7º.....

$\delta 1^o$  .....

§ 2º O disposto no "caput" se aplica também às empresas que produzam equipamentos com software embarcado (firmware), incidindo, nesses casos, à alíquota de 1% (*um por cento*)

## **JUSTIFICATIVA**

Entre outras medidas, a Medida Provisória 540/2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior, desonera a folha de pagamento de empresas de determinados setores, entre os quais os setores de Tecnologia da Informação – TI e Tecnologia da Informação Comunicação – TIC.

Neste sentido, substitui a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento das empresas, para financiamento da Previdência Social, por uma contribuição equivalente a 2,5% sobre o faturamento bruto dessas empresas.

O objetivo é o de conferir maior competitividade às empresas desses setores, uma vez que boa parte delas emprega mão de obra intensiva e a substituição proposta melhorará a composição dos seus custos de produção.

Ocorre que, para parte da cadeia desses setores, constituída especialmente de indústrias de base tecnológica que trabalham na vanguarda da inovação, produzindo equipamentos com software embarcado, para garantir maior competitividade, além da necessidade de investimentos no desenvolvimento de softwares embarcados (firmwares) é necessário o investimento na aquisição de máquinas e equipamentos para a fabricação dos produtos. Sem isto, é impossível competir em condições de igualdade com as grandes potências mundiais, como China, Japão e EUA, razão pela qual estamos propondo a presente Emenda.

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00083**

Data: 11/08/2011	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 540/2011		
<b>Autor:</b> Deputado Renato Molling (PP-RS)		<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Incisos:</b>	<b>Alínea:</b>
Substitua-se no Art. 8º da MP 540/2011, a expressão "contribuirão" por "poderão contribuir.			
<b>Justificação</b>			
Por se tratar de um benefício, o seu uso deve ser opcional, uma vez que podem existir contribuintes que para os quais o sistema proposto pela referida Medida Provisória seja mais oneroso que o atual.			
Assinatura: 			

**MPV-540**

**00084**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 09/08/201 1	<b>proposição</b> Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011
-------------------------------	---

<b>autor</b> Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1</b>	<b>2. X</b>	<b>3. <input type="checkbox"/></b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Supressiva</b>	<b>Substitutiva</b>	<b>Modificativa</b>		

<b>Páginas</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Substitua-se o Artigo 8º pelo seguinte:**

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,8 % (oito décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (Vigência)

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90, 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00. e nos Capítulos 50 ao 63.

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores diretos, 8 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda.

Este setor tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

Neste sentido, é indispensável à adequação da alíquota da contribuição que incidirá sobre o faturamento das empresas em substituição à contribuição patronal do INSS incidente sobre a folha de salários. A alíquota deverá produzir uma desoneração real para o setor, sem provocar desequilíbrios nas contas públicas, principalmente na Previdência.

Assim, a proposta é de redução da alíquota de 1,5% para 0,8% sobre o faturamento, que permitirá a inclusão de todo o setor neste regime e que não deverá produzir alterações significativas na renúncia fiscal, pois, os produtos importados sofrerão a majoração da alíquota da COFINS, recolhendo assim parte do que a indústria deixou de recolher na folha de pagamentos e o aumento do pagamento de imposto de renda das indústrias nacionais sobre a própria e eventual desoneração.

A alíquota de 0,8% a incidir sobre o faturamento está mais alinhada a realidade do setor e a necessidade de aumento da competitividade para enfrentar a concorrência externa predatória, sem provocar desequilíbrios nas contas públicas. Além disso, uma real desoneração e, consequentemente, aumento da competitividade do setor deverá resultar em aumento da atividade produtiva e econômica no país, possibilitando assim maior geração de empregos, renda e recolhimento de outros impostos.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Deputado Zeca Direceu (PT/PR)



**MPV-540**

**00085**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)</b>				
<b>nº do prontuário</b>				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. X Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página 1</b>	<b>Artigo 8</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Substitua-se o Artigo 8º pelo seguinte:**

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (Vigência)

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 57, 61 e 62

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória tem, entre seus objetivos, aumentar a competitividade da indústria de confecção no Brasil para que se possa reduzir, ou mesmo inverter, o processo de desindustrialização atualmente existente no setor. Entre os códigos previstos no item I do artigo 8, não constam os tapetes e carpetes, produto confeccionado, comercializado pronto para consumo, produzido em larga escala no Brasil e que vem igualmente sofrendo com a competição internacional predatória. Os tapetes e carpetes inclusive tem hoje a mesma alíquota do imposto de importação (35%) dos demais produtos confeccionados como as roupas e produtos de cama, mesa e banho, o que demonstra que deveriam também ter o mesmo tratamento na presente Medida Provisória.s.

**PARLAMENTAR**

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

X

**MPV-540**

**00086**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>
<b>autor</b> <b>Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>521</b>
<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>2.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa <b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Páginas 2	Artigo 8 e 9	Parágrafo	Inciso	Aínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Substitua-se o Artigo 8º e Artigo 9º pelos seguintes:

Art. 8º Fica reduzida para 10% (dez por cento), a alíquota das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90, 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00 e nos Capítulos 50 ao 63;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º:

I - a receita bruta, de que trata o artigo 7º, deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições, de que trata o artigo 7º, a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições, de que tratam os artigo 7º e artigo 8º, obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração previstas nos artigos 7º e 8º, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores diretos, 8 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda.

Este setor tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

A maior dificuldade desta indústria é suportar a alta carga incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, resultando no repasse deste altíssimo custo para o produto acabado, afetando diretamente sua competitividade perante o mercado interno, comparativamente ao mercado externo não onerado pela carga tributária a exemplo da China.

Neste sentido, é indispensável que haja uma real desoneração. A proposta original da Medida Provisória apresentada pelo governo prevê que parte da desoneração seja compensada pelas empresas sendo cobrada sobre o faturamento. Sendo assim, a redução de 20% sobre a folha de pagamento acaba sendo mitigado pelo aumento da cobrança sobre o faturamento.

Com o intuito de seguir na linha da desoneração e por todos os motivos acima expostos, a redução da contribuição sobre a folha para 10% (dez por cento) é muito importante para todas as atividades da indústria têxtil e de confecção podendo elevar a competitividade do setor industrial, ao reduzir o custo da mão-de-obra e proporcionar condições mais isonômicas de competição para a produção nacional no mercado doméstico e no exterior, evitando, assim, o processo de desindustrialização pelo qual passa o nosso país.

Com esta medida haverá uma real desoneração e, consequentemente, aumento da competitividade do setor e isto deverá resultar em aumento da atividade produtiva e econômica no país, possibilitando assim maior geração de empregos, renda e recolhimento de outros impostos, criando assim, uma compensação natural e evitando que as indústrias deixem de contribuir em razão do fechamento das fábricas.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)



**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00087**

DATA	3	PROPOSIÇÃO					
09/08/2011		<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011</b>					
* AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP</b>			5 N° PRONTUÁRIO <b>54337</b>				
6 <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		8 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		9 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	10 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA <b>1/1</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
TEXTO							
<p style="text-align: center;">Emenda modificativa</p> <p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 8º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A exclusão de receitas previdenciárias decorrente da prestação de serviços por parte de trabalhadores autônomos não condiz com o discurso segundo o qual a desoneração da folha de pagamento trará mais empregos. Os autônomos desempenham, em inúmeros casos, tarefas que seriam imputadas a empregados comuns.</p> <p>Isso se verifica de forma especialmente dramática nas empresas vinculadas ao setor de comunicação e mídia. É público e notório que mais e mais jornalistas são forçados a constituírem pessoas jurídicas ou a trabalharem como se autônomos fossem, malgrado a relação entre eles e seus patrões via de regra em nada se diferenciar da que pontua os demais segmentos do mercado de trabalho.</p> <p>Nesse contexto, reduzir os encargos que incidem sobre essa forma de contratação acarretará em prejuízos ao emprego formal e no favorecimento do recurso a mão de obra desprovida de vínculo empregatício. Assim, para que a MP não obtenha resultados opostos aos pretendidos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda, a qual é sugestão da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.</p> <p style="text-align: right;">Assinatura</p> <p><b>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</b></p>							

**MPV-540**

**00088**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 / 2011</b>
--------------------	--

Autor <b>DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA DEM</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
-----------	--------	----------------------

Dê-se ao “caput” do Artigo 8º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, sendo que destas serão excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos no cálculo da presente alíquota” :

**JUSTIFICATIVA**

Os efeitos econômicos gerados pela atual crise econômica já atingiu diversos países na Europa, e recentemente, os Estados Unidos da América.

Os resultados negativos devem ser amenizados perante a população brasileira. Para tanto não podemos ignorar que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes “D” e “E”, deixaram de utilizar os serviços de transporte público de suas cidades, devido a falta de capacidade financeira para o pagamento da tarifa. Assim, sob o mérito da presente Medida Provisória, devemos proteger esta grande parcela da população e tentar resolver de imediato o grande problema de imobilidade, que tem contribuído para o aumento da exclusão social em nosso país.

Assim, a presente emenda proporcionará a desoneração da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento passando para o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, dos serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, o que certamente reduzirá o valor da tarifa a ser paga pelos usuários, minimizando os possíveis impactos negativos sobre a sociedade, principalmente, para os menos favorecidos.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra

**MPV-540**

**00089**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <i>20/08/11</i>	proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>			
Deputado <i>WILSON MARQUES NETO - DEM - RR</i>	autor <i>WILSON MARQUES NETO - DEM - RR</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º da MP nº 540, de 2011:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Julgamos fundamental desonerasr o setor produtivo brasileiro. Neste momento de aprofundamento da crise internacional, as empresas nacionais precisam ganhar competitividade. Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do Executivo de reduzir os impostos incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas. Ressalvas fazemos apenas ao fato da medida se restringir a alguns poucos setores e também ao prazo do benefício, que, em nossa opinião, é curto para que seja feito um ‘teste’ e que, portanto, deve ser prorrogado até o fim do atual governo. Entendemos que apenas 1,5 ano não é suficiente para se avaliar apropriadamente o chamado projeto-piloto do governo relacionado à desoneração da folha de pagamentos.

**PARLAMENTAR**

*Alcides Neto*

**MPV-540**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00090**

<b>Data:</b> 09/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011			
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global</b>				
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>
<b>TEXTO</b>				

Altere-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, para dar ao *caput* a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo ora emendado prevê que a contribuição dos empregadores de alguns setores de atividade deixem de incidir sobre a folha salarial e passem a alcançar a sua receita bruta. O Poder Executivo Federal acertou ao adotar, nesta forma, a desoneração dos encargos patronais de forma seletiva e pontual. A medida é tão importante que sugerimos ampliar e aprimorar sua adoção.

Primeiro, sugerimos ampliar de 1 para 3 anos (de 2012 para 2014) o tempo de vigência provisória da regra. Afinal, se essa medida visa a compensar a perda de competitividade dos produtos nacionais de setores intensivos de mão-de-obra, uma dificuldade reconhecidamente estrutural, não há porque se adotar a nova regra por um período tão curto, de apenas um ano, como se fosse essa uma distorção meramente conjuntural.

Segundo, sugerimos reduzir a alíquota da nova base de incidência em um terço da proposta (de 1,5% para 0,5%), para tornar a desoneração tributária realmente efetiva e incentivadora da competitividade e do emprego nos setores discriminados. É importante ressaltar que tal mudança não implicará em qualquer perda de recursos para o custeio da Previdência Social porque, mantido o disposto no inciso IV do art. 9º da mesma Medida Provisória, caberá a União compensar qualquer possível redução que venha ocorrer na receita previdenciária. Vale lembrar que, se for bem sucedida e o setor a vier a recuperar produção e emprego, haverá um ganho compensatório de receita.

**Assinatura**



**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00091**

Data 10 / 08 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 540 de 2011			
Autor <b>Gorete Pereira – PR-CE</b>	nº do prontuário <b>100</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	( ) Parágrafo	( ) Inciso	alínea

**TEXTO**

**Altere-se o art. 8º e o inciso I da Medida Provisória 540/2011.**

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, fica facultado contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 50 ao 63, 6505.90 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00.

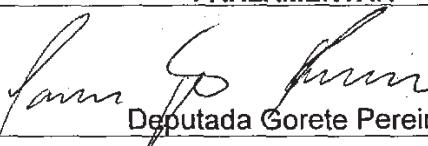
**JUSTIFICAÇÃO**

A facultatividade na eleição do modelo tributário para as contribuições previdenciárias não é novidade na legislação, já que em outros tributos, como por exemplo, às contribuições do PIS e COFINS, as empresas optam anualmente pela sistemática da cumulatividade ou não-cumulatividade de acordo com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real ou presumido.

Outro ponto defendido durante a 2ª Reunião da Frente Parlamentar Mista José Alencar para o Desenvolvimento da Indústria Têxtil e de Confecção, em Fortaleza, foi a redução da alíquota sobre a receita bruta para 1%, medida mais condizente com a realidade econômico-financeira das empresas beneficiadas no artigo 8º.

O setor têxtil e de confecção brasileiro tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

**PARLAMENTAR**

X	
Deputada Gorete Pereira	

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00092**

Data 10 / 08 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 540 de 2011			
Autor Gorete Pereira – PR-CE	nº do prontuário 100			
1. ( <input type="checkbox"/> ) Supressiva    2. Substitutiva    3. ( <input type="checkbox"/> ) Modificativa    4. ( <input type="checkbox"/> ) Aditiva    5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	( <input type="checkbox"/> ) Parágrafo	( <input type="checkbox"/> ) Inciso	alínea

**TEXTO**

**Altere-se o art. 8º e o inciso I da Medida Provisória 540/2011.**

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, fica facultado contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

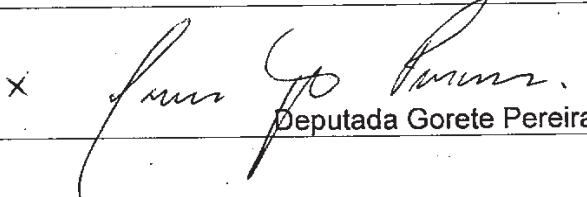
I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 50 ao 63, 6505.90 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00.

**JUSTIFICAÇÃO**

A facultatividade na eleição do modelo tributário para as contribuições previdenciárias não é novidade na legislação, já que em outros tributos, como por exemplo, às contribuições do PIS e COFINS, as empresas optam anualmente pela sistemática da cumulatividade ou não-cumulatividade de acordo com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real ou presumido.

O setor têxtil e de confecção brasileiro tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

**PARLAMENTAR**

X	 Deputada Gorete Pereira
---	--

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00093**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>Deputado Pepe Vargas (PT/RS)</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Páginas 2</b>	<b>Artigo 8</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória 540 de 02 de agosto de 2011 a seguinte redação**

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, fica facultado contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração da contribuição de forma compulsória produzirá efeitos negativos sobre muitas dessas empresas, pois acarretará em aumento da carga tributária em relação ao modelo hoje vigente. Assim, a medida onerará ainda mais as operações de muitas empresas dos setores ao invés de desoneras que é o objetivo da presente Medida Provisória, prejudicando assim a competitividade de setores que já vem sofrendo claro processo de desindustrialização.

A facultatividade na eleição do modelo de tributário para as contribuições previdenciárias não é novidade na legislação, já que em outros tributos, como por exemplo, às contribuições do PIS e COFINS, as empresas optam anualmente pela sistemática da cumulatividade ou não-cumulatividade de acordo com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real ou presumido.

Portanto assim vamos garantir que os efeitos da presente Medida Provisória sejam de fato eficientes para todas as empresas dos setores estabelecidos no Art. 8º.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pepe Vargas", is positioned vertically below the title "PARLAMENTAR".

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00094**

DATA 09/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso I, do art. 8º da MP nº 540, de 2011, a seguinte redação:

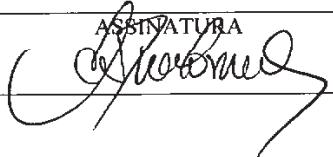
"Art 8º.....  
I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, **61.01 a 61.17, 62.01 a 62.17.** e 6812.91.00:  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

As indústrias manufatureiras exportadoras, intensivas em mão de obra, estão sendo beneficiadas com a desoneração da folha de pagamentos, o que poderá lhes proporcionar maior competitividade nos mercados interno e externo, compensando, em parte, os efeitos do câmbio apreciado e das competições desleais de alguns países pela prática do *dumping*.

Entendemos, contudo, que esse benefício não pode excluir as pessoas jurídicas produtoras dos vestuários e acessórios classificados nos códigos 61.01 a 61.17 da TIPI, assim como aqueles classificados nos códigos 62.01 a 62.17.

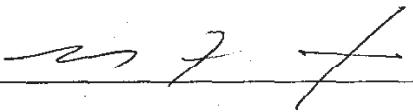
Dessa forma, estamos propondo a inclusão das empresas que produzem esses produtos entre aquelas que se beneficiarão da desoneração da folha de pagamentos.

ASSINATURA 
---

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00095**

Data: 11/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 540/2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 8º da MPV 540/2011, da seguinte forma:  "I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00, 96.06.21.00 e nos Capítulos 61 e 62;"			
Justificação  Inseridos no espírito do programa de propiciar maior eficiência às cadeias produtivas, identificamos que empresas fabricantes de botões , integrantes da cadeia produtiva de confecções/texteis não estão contemplados com o incentivo de desoneração da folha salarial.  Por trata-se de um setor intensivo de mão-de-obra e que sofre com a concorrência dos importados, a presente emenda inclui os "Botões de plástico não recobertos de materiais têxteis" - 96.06.21.00, entre os produtos listados no art. 8º, inciso I da MP 540/2011.			
Assinatura:			

**MPV-540**

**00096**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

proposição  
**Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011**

**ALFREJO KAEFER - PSDB**

**n.º do prontuário  
451**

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 8º As empresas produtoras dos bens relacionados no § 1º deste artigo poderão optar pelo recolhimento de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, alternativamente ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os bens a que se refere o caput são os classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – 3926.20.00, 4015, 4203, 4303, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, e 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II – 4202.11.00, 4202.21.00 , 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 6401 a 6406; e,

III – 9401 a 9403.

§ 2º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no § 1º, o cálculo da contribuição calculada sobre a receita bruta obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados no § 1º, incisos I, II e III;

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1001, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do § 1º."

**Justificação**

Uma das promessas reiteradas da então candidata e da Presidente Dilma para aumentar a formalização do emprego concomitantemente ao aumento da competitividade das empresas brasileiras produtoras de bens e serviços consistiu na desoneração da folha de salários. Da forma como se apresenta, a proposta

representou uma frustração, por razões distintas, para trabalhadores e empresários. Além de restringir os setores, atividades ou produtos, determinou uma vigência máxima de 13 meses, a saber, de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, da nova sistemática para o cálculo das contribuições para a previdência. Essa medida efêmera introduz incertezas quanto aos custos em que incorrerão as empresas e, além disso, algumas simulações indicam a possibilidade de aumento, em lugar da redução dos encargos. Por isso, estamos apresentando a emenda, que elimina a restrição do prazo de vigência, bem como torna optativa a sistemática de cálculo dos recolhimentos das contribuições para a previdência com base em percentual da receita bruta das empresas de confecções, artefatos de couro e mobiliário e suas partes.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. P." or a similar variation.

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00097**

DATA 10/08/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011			
AUTOR GORETE PEREIRA - PR/CE		Nº PRONTUÁRIO 100		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALINEA --

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:**

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 50 ao 63, 6505.90 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00.

.....  
§1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput**, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....  
§2º A empresa que desejar permanecer tributada pelas contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil essa opção até 31 de dezembro de 2011.

§3º A opção de que trata o §2º não gera direito a crédito, restituição, resarcimento ou compensação dos tributos pagos de acordo com o disposto no **caput** deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

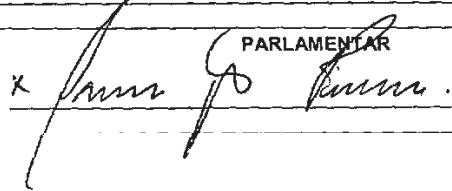
O texto original da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, institui nova contribuição onerando o valor da receita bruta em substituição às contribuições incidentes sobre a folha salarial.

A iniciativa, embora meritória, merece um importante reparo. O texto impõe o novo regime a todas as empresas produtoras das mercadorias listadas. Assim, muitas pessoas jurídicas que sempre cumpriram suas obrigações tributárias conforme a Lei, mas que não têm utilização intensiva de mão-de-obra, serão prejudicadas. Não concordamos com essa oneração injustificada, por essa razão tornamos o novo regime opcional na redação sugerida.

O setor têxtil e de confecção brasileiro tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

Propomos, ainda, a redução da alíquota disposta no **caput** do art.8º de 1,5% para 0,8%, pois consideramos esse valor mais adequado ao montante atualmente recolhido pelas empresas nas contribuições incidentes sobre a folha salarial.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**00098**

**EMENDA N° - CM**

(À Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Dê-se ao art. 8º e ao inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

IV – varetas de plástico para molduras e lambri reciclado, do código 3916.90.90; aro oval, do código 3921.13.90; alizares de poliestireno para construção civil, do código 3925.20.00; ecobrick e bucha de plástico para construção civil, do código 3925.90.90; posters, do código 4414.00.00; alizares de madeira para construção civil, do código 4418.20.00.

*Parágrafo único.....*

I - ao disposto no **caput** quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a IV; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a IV do **caput** e a receita bruta total.” (NR)

“Art. 9º .....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de:

a) exportações; e

b) vendas de produtos listados no inciso IV do art. 8º.

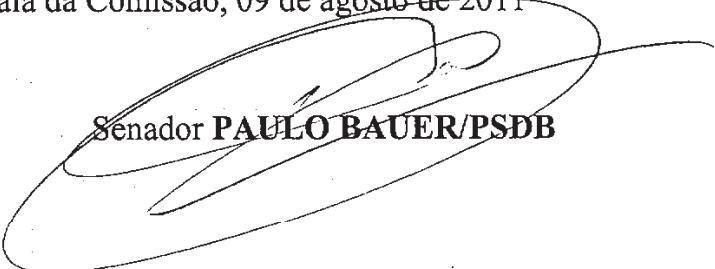
.....” (NR),

## **JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que os Governos federal, estaduais e municipais se empenham em implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva construir duas milhões de moradias tendo como principal clientela a população de baixa renda, faz-se mister reduzir o custo tributário não só dos materiais básicos como também de outros igualmente necessários.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda que objetiva incluir os fabricantes dos produtos relativos a molduras e rodapés na relação daqueles contemplados com desoneração das contribuições previdenciárias patronais de 20% introduzida pelo art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011. E, para que o benefício proposto não seja anulado, propomos, também, que os produtos de que se trata não sejam gravados pela contribuição substitutiva de 1,5% sobre a receita bruta de vendas, instituída pela MPV.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011



Senador PAULO BAUER/PSDB

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00099**

data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>			
autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)</b>	nº do prontuário <b>332</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. Dê-se ao artigo 8º, da Medida Provisória a seguinte redação:**

*Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,7% (sete décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.066, de 2006.*

**Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 8º .....*  
.....

*§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 0,7 (sete décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:*

*I-nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6301 a 6305, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;*

*II-nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;*

*III-nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e*

*IV-nos códigos 94.01 a 94.03. *Outros**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade em reduzir a carga tributária destes setores da economia que eram considerados referência mundial como qualidade e altamente empregadores, que foram seriamente afetados pelo aumento significativo das importações oriundas de países asiáticos, cujos nefastos efeitos comprometem não só sua saúde financeira como sua própria sobrevivência.

Além disso, constatamos que o mundo vive uma nova crise mundial, que poderá atingir os países em desenvolvimento com mais intensidade do que a crise financeira de 2008.

Por este motivo se faz necessária a tomada de medidas que protejam as indústrias brasileiras e seus milhões de empregos.

PARLAMENTAR

Fls 2/2



**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00100**

data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>			
autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)</b>	nº do prontuário <b>332</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. Modifique-se o artigo 8º, da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 8º. Fica reduzida para 10% (dez por cento), até 31 de dezembro de 2014, a alíquota da contribuição de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelas pessoas jurídicas relacionadas nos CNAE (versão 2.0) da Seção "C", de 10 a 33, conforme Anexo I desta Lei;

Ficam suprimidos os incisos I, II e III, o parágrafo único e seus incisos I e II, do artigo 8º.

**Art. 2º. Modifique-se a redação do artigo 9º da Medida Provisória:**

**Art. 9º . Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º:**

I - a receita bruta, de que trata o art. 7º, deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições, de que trata o art. 7º, a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista nos artigos 7º e 8º, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que trata os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de redução na carga tributária da indústria de transformação que tanto emprega mão-de-obra formal direta e indireta, responsável por grande fatia da arrecadação de tributos.

A maior dificuldade da indústria de transformação é suportar a alta carga incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, resultando no repasse deste altíssimo custo para o produto acabado, afetando diretamente sua competitividade perante o mercado interno, comparativamente a outras atividades econômicas que não utilizam tanta mão-de-obra e principalmente, o mercado externo não onerado pela carga tributária a exemplo da China.

É importante observar que a desoneração da folha de salários fomentará cada vez mais o investimento na qualificação do empregado e a formalização dos postos de trabalho com a diminuição direta nos custos de produção e o aumento da competitividade, como forma de prevenção e consolidação para o enfrentamento da crise mundial já instalada que poderá provocar graves reflexos na economia brasileira.

Não podemos esquecer que as indústrias de transformação são as mais vulneráveis ao câmbio valorizado, pois estão submetidas à concorrência internacional.

Este câmbio valorizado também contribuiu para a redução da competitividade da indústria de transformação, indústria essa, que apesar de eficiente e produtiva, como o setor gráfico, de plásticos, de fundição, de brinquedos, de construção civil, de balanças, entre outros, acabou sendo atingida pelo barateamento dos produtos importados. Esse problema se agrava em relação aos produtos originários de países com moedas artificialmente desvalorizadas, como no caso da China.

Além disso, a crise internacional está ganhando força e poderá atingir os países em desenvolvimento com muito mais intensidade do que a crise financeira de 2008.

Por todos esses motivos, a redução da contribuição sobre a folha para 10% (dez por cento) é muito importante para todas as atividades da indústria de transformação, podendo elevar a competitividade do setor industrial, ao reduzir o custo da mão-de-obra e proporcionar condições mais isonômicas de competição para a produção nacional no mercado doméstico e no exterior, evitando, assim, o processo de desindustrialização pelo qual passa o nosso país.

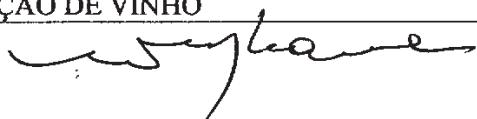
Essa medida será importante para a manutenção do emprego e da renda no Brasil, especialmente nos setores mais intensivos em mão-de-obra, que deverão sustentar a demanda privada dos demais setores da economia.



**S**ANEXO I

**RELAÇÃO DOS CNAES CONSTANTES DA SEÇÃO “C”,  
ITENS 10 A 33**

1011-2	ABATE DE RESES, EXCETO SUÍNOS
1012-1	ABATE DE SUÍNOS, AVES E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS
1013-9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE
1020-1	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO
1031-7	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS
1032-5	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS
1033-3	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES
1041-4	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO
1042-2	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO
1043-1	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS
1051-1	PREPARAÇÃO DO LEITE
1052-0	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS
1053-8	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS
1061-9	BENEFICIAMENTO DE ARROZ E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ
1062-7	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS
1063-5	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
1064-3	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO
1065-1	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS E DE ÓLEOS DE MILHO
1066-0	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
1069-4	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1071-6	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO
1072-4	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR REFINADO
1081-3	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
1082-1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ
1091-1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO
1092-9	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS
1093-7	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU, DE CHOCOLATES E CONFEITOS
1094-5	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
1095-3	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS
1096-1	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS
1099-6	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1111-9	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS
1112-7	FABRICAÇÃO DE VINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS	
101-5	FABRICAÇÃO DE MALTE, CERVEJAS E CHOPES
101-6	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS
1122-4	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS
1210-7	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO
1220-4	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
1311-1	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO
1312-0	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO
1313-8	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS
1314-6	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR
1321-9	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO
1322-7	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO
1323-5	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS
1330-8	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA
1340-5	ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TÊXTEIS
1351-1	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO
1352-9	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
1353-7	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
1354-5	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS
1359-6	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1411-8	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS
1412-6	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS
1413-4	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS
1414-2	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO
1421-5	FABRICAÇÃO DE MEIAS
1422-3	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS
1510-6	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO
1521-1	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL
1529-7	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1531-9*	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO
1532-7	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL
1533-5	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO
1539-4	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1540-8	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL
1610-2	DESCOBRAMENTO DE MADEIRA
1621-8	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA
1622-6	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO
1623-4	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA

	CÂMARA DOS DEPUTADOS
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, VIME E MATERIAL TRANÇADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO MÓVEIS
1710-9	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL
1721-4	FABRICAÇÃO DE PAPEL
1722-2	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO
1731-1	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL
1732-0	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO
1733-8	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO
1741-9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO
1742-7	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USOS DOMÉSTICO E HIGIÉNICO-SANITÁRIO
1749-4	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1811-3	IMPRESSÃO DE JORNais, LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
1812-1	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA
1813-0	IMPRESSÃO DE MATERIAIS PARA OUTROS USOS
1821-1	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO
1822-9	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS
1830-0	REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS EM QUALQUER SUPORTE
1910-1	COQUERIAS
1921-7	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO
1922-5	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO
1931-4	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL
1932-2	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL
2011-8	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS
2012-6	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES
2013-4	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES
2014-2	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAS
2019-3	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2021-5	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS
2022-3	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS
2029-1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2031-2	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS
2032-1	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS
2033-9	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS
2040-1	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS
2051-7	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
2052-5	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS
2061-4	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS
2062-2	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO

*[Handwritten signature]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
2071-1	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS
2072-0	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO
2073-8	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS
2091-6	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES
2092-4	FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS
2093-2	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL
2094-1	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES
2099-1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2110-6	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS
2121-1	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO
2122-0	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO
2123-8	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS
2211-1	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR
2212-9	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS
2219-6	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2221-8	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO
2222-6	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO
2223-4	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO
2229-3	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2311-7	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA 2312-5
2312-5	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO
2319-2	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO
2320-6	FABRICAÇÃO DE CIMENTO
2330-3	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
2341-9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS
2342-7	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS PARA USO ESTRUTURAL NA CONSTRUÇÃO
2349-4	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2391-5	APARELHAMENTO E OUTROS TRABALHOS EM PEDRAS
2392-3	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO
2399-1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2411-3	PRODUÇÃO DE FERRO-GUIA
2412-1	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS
2421-1	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO
2422-9	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO
2423-7	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO
2424-5	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILEADOS DE AÇO
2431-8	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA
2439-3	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO
2441-5	METALURGIA DO ALUMÍNIO E SUAS LIGAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
2448-1	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS
2449-1	METALURGIA DO COBRE
2449-1	METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2451-2	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO
2452-1	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS
2511-0	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
2512-8	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL
2513-6	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA
2521-7	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL
2522-5	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS
2531-4	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS
2532-2	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; METALURGIA DO PÓ
2539-0	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS
2541-1	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA
2542-0	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
2543-8	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS
2550-1	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, ARMAS E MUNIÇÕES
2591-8	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS
2592-6	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL
2593-4	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL
2599-3	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2610-8	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
2621-3	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
2622-1	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
2631-1	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO
2632-9	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
2640-0	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO
2651-5	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
2652-3	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS
2660-4	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO
2670-1	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS
2680-9	FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS
2710-4	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES

*wayland*

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
2721-0	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
2722-8	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
2731-7	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA
2732-5	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO
2733-3	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS
2740-6	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO
2751-1	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO
2759-7	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2790-2	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2811-9	FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS
2812-7	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS
2813-5	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES
2814-3	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES
2815-1	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS
2821-6	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS
2822-4	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS
2823-2	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL
2824-1	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO
2825-9	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL
2829-1	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2831-3	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS
2832-1	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA
2833-0	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO
2840-2	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA
2851-8	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO
2852-6	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO

*[Handwritten signature]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
2864-2	FABRICAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS
2861-5	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES
2862-3	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO
2863-1	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL
2864-0	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS
2865-8	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS
2866-6	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO
2869-1	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2910-7	'FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS
2920-4	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS
2930-1	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
2941-7	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
2942-5	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
2943-3	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
2945-0	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS
2949-2	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
2950-6	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
3011-3	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES
3012-1	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER
3031-8	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES
3032-6	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS
3041-5	FABRICAÇÃO DE AERONAVES
3042-3	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES
3050-4	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE
3091-1	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS
3092-0	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS
3099-7	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3101-2	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA
3102-1	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

	FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL
3104-7	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES
3211-6	LAPIDAÇÃO DE GEMAS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE OURIVESARIA E JOALHERIA
3212-4	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES
3220-5	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICais
3230-2	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE
3240-0	FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS
3250-7	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS
3291-4	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS
3292-2	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL
3299-0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3311-2	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS
3312-1	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
3313-9	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
3314-7	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA MECÂNICA
3315-5	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS
3316-3	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES
3317-1	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES
3319-8	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3321-0	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS
3329-5	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00101**

Data: 11/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 540/2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
<p>Acrescente-se ao Art. 8º da MP 540/2011, o seguinte inciso:</p> <p>Art. 8º .....</p> <p>IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação</b></p> <p>Tendo em vista que a cadeia coureira-calçadista no Brasil emprega cerca de 1 milhão de pessoas, esta emenda tem como objetivo complementar os setores beneficiando pelo Art. 8º desta Medida Provisória (indústrias calçadista, moveleira, têxtil e de software), incluindo o setor curtidor como um dos beneficiados com a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991</p> <p>A indústria curtidora brasileira, vem se desenvolvendo, ao longo dos anos, e ocupando progressivamente importância para a economia nacional. Há uma agregação contínua de valor a produção de couro e, consequentemente, uma geração de empregos e divisas para o país. Essa performance transformou o setor curtidor brasileiro em player de extrema relevância também no mercado internacional como:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- segundo maior produtor de couros bovinos do mundo (ao redor de 40 milhões de couros/ano);</li><li>- quarto maior exportador de couros na ranking mundial (US\$ 2,2 bilhões em 2007, US\$ 1,88 bilhão em 2008, US\$ 1,16 bilhão em 2009, US\$ 1,74 bilhão em 2010 e expectativa de exportar US\$ 2,0 bilhões em 2011);</li><li>- o saldo da balança comercial brasileira do couro contribuiu com 15,2 % para o saldo da balança comercial brasileira no primeiro trimestre de 2011.</li></ul>			

Contrário às expectativas, a indústria de couro não está conseguindo ampliar as suas vendas no mercado doméstico, pois cada vez mais fabricantes de calçados deslocam sua produção para países de custos de produção e câmbio mais vantajosos como a América Central e a Índia. A inclusão no mercado de mais consumidores das classes C e D também não resultou em maior consumo de couro. O mercado interno se encontra totalmente abastecido e os curtumes tem que vender atualmente dois terços da sua produção no mercado externo.

Com o aumento dos custos da produção e da sua matéria-prima, os curtumes precisam hoje, para manter as suas vendas físicas em nível normal, do dobro de capital de giro de dois anos atrás. Como os bancos, na contramão das necessidades dos curtumes, promoveram uma redução na oferta de créditos, muitas empresas se encontram com capital de giro insuficiente para manter as suas atividades.

Além desses obstáculos, agravam-se as condições das empresas por questões internas como câmbio apreciado e elevadas taxas de juros. Os juros continuam em patamares que atraem investimentos estrangeiros e, consequentemente, apreciam o Real. Os obstáculos permanecem os mesmos, com tendência a se tornar intransponíveis, necessitando de urgentes e complementares mecanismos de controle de capital.

O impacto da política cambial é especialmente cruel, pois os exportadores recebem cada vez menos reais pela comercialização de seus produtos, apesar da elevação dos resultados em US\$. Para se ter uma idéia do problema, em 2007 (melhor ano das exportações do setor), quando o Brasil exportou US\$ 2,2 bilhões em couros, a taxa média de câmbio foi de US\$ 1,00 = R\$ 1,95, gerando receita de R\$ 4,275 bilhões. Já para 2011, com o ritmo de exportações de couro em US\$ 2,0 bilhões, a taxa cambial média de US\$ 1,00 = R\$ 1,62 proporcionará um faturamento de R\$ 3,24 bilhões (24% inferior ao realizado em 2007). Se descontarmos a inflação no período (IGP = 29,1%), a receita do setor se reduzirá a R\$ 2,5 bilhões (em reais de 2007), correspondendo a uma redução de 41%.

Assinatura:



**MPV-540**

**00102**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>
--------------------	---

autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thames - PSJD</b>	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Páginas 2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. Acrescente-se à redação do artigo 8º da Medida Provisória:**

Art. 8º.....

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4201.00 a 4205.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III - nos códigos 94.01 a 94.03;

IV – nos códigos 8423, 8438.50.00, 8438.80.90, 8443.31.91, 8443.32.23, 8443.32.39, 8471.41.90, 8471.50.10, 8471.90.12, 8516.60.00, 9017.80.10, 9026.10.29, 9028.10.19, 9028.20.10, 9028.90.90 e 9031.80.60;

V – nos códigos 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4819.10.00, 4819.20.00, 4819.30.00, 4819.40.00, 4819.50.00, 4819.60.00, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4823.40.00, 4901.10.00, 4901.91.00, 4901.99.00, 4902.90.00, 4903.00.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.91.00, 4905.99.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4908.10.00, 4908.90.00, 4909.00.00, 4910.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 8523.21.10, 8523.21.20, 8523.52.00, 8523.59.10, 9503.00.70 e 9504.40.00;

VI – nos códigos 39.15 a 3926.90.90, 5401.10.11, 5401.10.12, 5401.10.90, 5404.10.90, 5404.12.00, 5404.19.11, 5404.19.19, 5404.19.90, 5404.90.00, 5407.10.11, 5407.10.19, 5407.20.00, 5501.10.00, 5501.20.00, 5501.30.00, 5501.90.00, 5508.10.00, 5601.22.91, 5603.11.10, 5603.11.90, 5603.12.10, 5603.12.20, 5603.12.90, 5603.13.10, 5603.13.20, 5603.13.90, 5603.14.10, 5603.14.90, 5603.91.00, 5603.92.10, 5603.92.90, 5603.93.10, 5603.93.90, 5603.94.00, 5607.41.00, 5607.49.00, 5607.50.11, 5607.50.19, 5607.50.90, 5608.11.00, 5902.20.00, 5904.10.00, 5904.90.00, 5905.00.00, 6305.32.00, 6305.33.10,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

6305.33.90, 6306.12.00, 6306.22.00, 6306.30.10, 6306.31.00, 6307.90.10, 6307.90.20, 6307.90.90, 6506.10.00, 6506.91.00, 6702.10.00, 6704.11.00, 6704.19.00, 6704.90.00, 8507.90.20, 8547.20.00, 8547.20.10, 8547.20.90, 8708.10.00, 8708.29.12, 8708.29.14, 8708.29.92, 8708.29.94, 9003.11.00, 9018.31.11, 9018.31.19, 9401.80.00, 9403.70.00, 9405.92.00, 9406.00.99, 9506.62.00, 9603.21.00, 9606.21.00, 9607.19.00;

VII – no capítulo 91;

VIII – nos códigos 7323.99.00, 7323.93.00, 7326.90.90, 7411.21.90, 7412.20.00, 7418.20.00, 7610.10.00, 7615.19.00, 8301.10.00, 8301.40.00, 8301.60.00, 8301.70.00, 8302.10.00, 8302.20.00, 8302.41.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8421.21.00, 8481.30.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.90, 8481.80.93, 8481.80.95, 8481.80.99 e 8481.90.90;

IX – nos códigos 7302.10.10, 7304.11.00, 7307.11.00, 7307.19.20, 7307.22.00, 7318.15.00, 7323.93.00, 7325.10.00, 7325.99.90, 7326.19.00, 7326.90.90, 7412.20.00, 7419.99.90, 7609.00.00, 7616.99.00, 7719.99.90, 8207.30.00, 8302.10.00, 8308.90.90, 8406.90.00, 8409.91.12, 8409.91.15, 8409.91.16, 8409.91.17, 8409.91.30, 8409.91.90, 8409.99.30, 8409.99.90, 8411.91.00, 8412.90.80, 8412.90.90, 8413.49.20, 8413.91.10, 8413.91.90, 8414.90.34, 8414.90.39, 8416.90.00, 8421.99.10, 8422.90.90, 8424.81.21, 8431.49.10, 8431.49.20, 8431.49.29, 8438.90.00, 8454.30.90, 8466.30.00, 8466.94.90, 8474.90.00, 8479.90.90, 8480.41.00, 8480.50.00, 8480.71.00, 8481.80.97, 8481.90.90, 8483.10.10, 8483.30.90, 8483.40.10, 8483.40.90, 8483.50.10, 8483.90.00, 8517.70.99, 8529.10.90, 8535.90.00, 8536.50.90, 8538.90.90, 8602.90.00, 8606.10.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.11.20, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00, 8708.29.99, 8708.30.90, 8708.39.00, 8708.40.90, 8708.70.90, 8708.93.00, 8708.99.00, 8708.99.10, 8708.99.90, 8716.90.90, 9025.90.90, 9028.90.90, 9209.91.00, 9305.29.00 e 9405.10.93;

X – nos códigos 9503.00.10 a 9503.00.99.

**Art. 2º. O artigo 21 da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 21.....**

**“Art. 8º .....**

**§ 21.** A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

*...sua assinatura...*

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4201.00 a 4205.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III - nos códigos 94.01 a 94.03;

IV – nos códigos 8423, 8438.50.00, 8438.80.90, 8443.31.91, 8443.32.23, 8443.32.39, 8471.41.90, 8471.50.10, 8471.90.12, 8516.60.00, 9017.80.10, 9026.10.29, 9028.10.19, 9028.20.10, 9028.90.90 e 9031.80.60;

V – nos códigos 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4819.10.00, 4819.20.00, 4819.30.00, 4819.40.00, 4819.50.00, 4819.60.00, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4823.40.00, 4901.10.00, 4901.91.00, 4901.99.00, 4902.90.00, 4903.00.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.91.00, 4905.99.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4908.10.00, 4908.90.00, 4909.00.00, 4910.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 8523.21.10, 8523.21.20, 8523.52.00, 8523.59.10, 9503.00.70 e 9504.40.00;

VI – nos códigos 39.15 a 3926.90.90, 5401.10.11, 5401.10.12, 5401.10.90, 5404.10.90, 5404.12.00, 5404.19.11, 5404.19.19, 5404.19.90, 5404.90.00, 5407.10.11, 5407.10.19, 5407.20.00, 5501.10.00, 5501.20.00, 5501.30.00, 5501.90.00, 5508.10.00, 5601.22.91, 5603.11.10, 5603.11.90, 5603.12.10, 5603.12.20, 5603.12.90, 5603.13.10, 5603.13.20, 5603.13.90, 5603.14.10, 5603.14.90, 5603.91.00, 5603.92.10, 5603.92.90, 5603.93.10, 5603.93.90, 5603.94.00, 5607.41.00, 5607.49.00, 5607.50.11, 5607.50.19, 5607.50.90, 5608.11.00, 5902.20.00, 5904.10.00, 5904.90.00, 5905.00.00, 6305.32.00, 6305.33.10, 6305.33.90, 6306.12.00, 6306.22.00, 6306.30.10, 6306.31.00, 6307.90.10, 6307.90.20, 6307.90.90, 6506.10.00, 6506.91.00, 6702.10.00, 6704.11.00, 6704.19.00, 6704.90.00, 8507.90.20, 8547.20.00, 8547.20.10, 8547.20.90, 8708.10.00, 8708.29.12, 8708.29.14, 8708.29.92, 8708.29.94, 9003.11.00, 9018.31.11, 9018.31.19, 9401.80.00, 9403.70.00, 9405.92.00, 9406.00.99, 9506.62.00, 9603.21.00, 9606.21.00, 9607.19.00;

VII – no capítulo 91;

VIII – nos códigos 7323.99.00, 7323.93.00, 7326.90.90, 7411.21.90, 7412.20.00, 7418.20.00, 7610.10.00, 7615.19.00, 8301.10.00, 8301.40.00, 8301.60.00, 8301.70.00, 8302.10.00, 8302.20.00, 8302.41.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8421.21.00, 8481.30.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.90, 8481.80.93, 8481.80.95, 8481.80.99 e 8481.90.90;

IX – nos códigos 7302.10.10, 7304.11.00, 7307.11.00, 7307.19.20, 7307.22.00, 7318.15.00, 7323.93.00, 7325.10.00, 7325.99.90, 7326.19.00, 7326.90.90, 7412.20.00, 7419.99.90, 7609.00.00, 7719.99.90, 8207.30.00, 8302.10.00, 8308.90.90,

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

8406.90.00, 8409.91.12, 8409.91.15, 8409.91.16, 8409.91.17, 8409.91.30, 8409.91.90, 8409.99.30, 8409.99.90, 8411.91.00, 8412.90.80, 8412.90.90, 8413.49.20, 8413.91.10, 8413.91.90, 8414.90.34, 8414.90.39, 8416.90.00, 8421.99.10, 8422.90.90, 8424.81.21, 8431.49.10, 8431.49.20, 8431.49.29, 8438.90.00, 8454.30.90, 8466.30.00, 8466.94.90, 8474.90.00, 8479.90.90, 8480.41.00, 8480.50.00, 8480.71.00, 8481.80.97, 8481.90.90, 8483.10.10, 8483.30.90, 8483.40.10, 8483.40.90, 8483.50.10, 8483.90.00, 8517.70.99, 8529.10.90, 8535.90.00, 8536.50.90, 8538.90.90, 8602.90.00, 8606.10.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.11.20, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00, 8708.29.99, 8708.30.90, 8708.39.00, 8708.40.90, 8708.70.90, 8708.93.00, 8708.99.00, 8708.99.10, 8708.99.90, 8716.90.90, 9025.90.90, 9028.90.90, 9209.91.00, 9305.29.00 e 9405.10.93;

X – nos códigos 9503.00.10 a 9503.00.99.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações, desvalorização do câmbio e falta de investimento para pesquisa e desenvolvimento.

São setores que empregam muita mão-de-obra formal, tais como gráfica, fundição, plásticos, construção civil, joalheria, relojoaria, brinquedos e balanças, entre outros, o que impulsiona a sua qualificação e reflete diretamente na qualidade do produto acabado e de toda a indústria de transformação.

O incentivo à pesquisa e desenvolvimento torna produtos nacionais mais competitivos, atraindo investidores e compradores, internos e externos, reprimindo as importações de produtos acabados, a fim de recuperar a balança comercial.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é a crise internacional que vem ganhando força e poderá atingir os países em desenvolvimento com muito mais intensidade do que a crise financeira de 2008. Essa crise que se aproxima poderá eliminar milhões de empregos em nosso país, dai a necessidade de proteger os setores que mais empregam.

*sigla me*

**MPV-540**

**00103**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Autor <b>DEPUTADO FEDERAL MAURO LOPES (PMDB-MG)</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 / 2011</b>	nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

**Inclua-se no Artigo 8º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, as seguintes alterações:**

**"Art. 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte público coletivo de passageiros sob pneus as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, incluídos no parágrafo 1º do presente, contribuirão, até 31 de dezembro de 2012, sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.**

**§ 1º- Farão jus ao benefício expresso no "caput", os seguintes produtos, excluídos as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:**

I- .....

II- .....

III- .....

**§ 2º- No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá"**

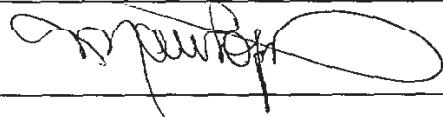
**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, o Brasil foi surpreendido com a crise econômica que atingiu vários países, o que resultou na edição da presente Medida Provisória concedendo tratamento tributário diferenciado para alguns setores econômicos.

Para tanto, torna-se necessário preservar também serviços públicos que são utilizados em grande escala pela população, principalmente pelas pessoas de baixo poder aquisitivo, como é caso do transporte público coletivo de passageiros sob pneus oferecido nas cidades e nas periferias das grandes metrópoles. A priorização desse serviço público é estratégico para solução da mobilidade urbana a um custo mais modesto para o cidadão e para os congestionamentos de trânsito que assolam as cidades brasileiras.

Assim, torna-se necessário a presente emenda que proporcionará a redução do valor da tarifa dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus nas cidades e nas regiões periféricas mediante a desoneração da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento passando para o faturamento do setor responsável.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**EMENDA N° - CM**

**00104**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2 de agosto de 2011, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º, e § 22 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 21 da MPV nº 540, de 2011, conforme a redação seguinte:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º A alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o *caput* deste artigo será de 0% para os produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 3º O benefício de que trata o artigo anterior será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a produção se destina à finalidade prevista no § 2º deste artigo.”

“Art. 21.....

‘Art. 8º .....

.....

§ 21 .....

.....

§ 22 O adicional de alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o § 21 deste artigo será de 0% na hipótese de importação dos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o

ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico”

## **JUSTIFICATIVA**

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se insere a redução da alíquota da contribuição sobre o valor da receita bruta que substitui a contribuição patronal criada pelo art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011, para as empresas que produzem uniformes e fardamento escolar de estabelecimentos de educação infantil, do ensino fundamental e médio, bem com das escolas de educação profissional, sejam eles públicos ou privados.

Estamos convictos de que o alívio fiscal adicional repercutirá favoravelmente, reduzindo custos para os alunos, e ampliando o acesso à educação para a população mais carente.

Ademais, o benefício proposto reforçará as medidas de desoneração tributária do setor têxtil, adotadas pela MPV ora emendada para fazer face à severa crise por que passa o setor.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

Senador PAULO BAUER/PSDB

**MPV-540**

**EMENDA N° - CM**

**00105**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2 de agosto de 2011, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º, e § 22 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 21 da MPV nº 540, de 2011, conforme a redação seguinte:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º A alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o *caput* deste artigo será de 0,5% para os produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 3º O benefício de que trata o artigo anterior será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a produção se destina à finalidade prevista no § 2º deste artigo.”

“Art. 21.....

‘Art. 8º .....

.....

§ 21 .....

.....

§ 22 O adicional de alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o § 21 deste artigo será de 0,5% na hipótese de importação dos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o

ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico”

## JUSTIFICATIVA

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se insere a redução da alíquota da contribuição sobre o valor da receita bruta que substitui a contribuição patronal criada pelo art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011, para as empresas que produzam uniformes e fardamento escolar de estabelecimentos de educação infantil, do ensino fundamental e médio, bem com das escolas de educação profissional, sejam eles públicos ou privados.

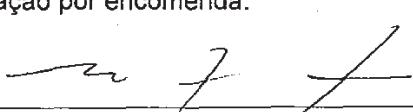
Estamos convictos de que o alívio fiscal adicional repercutirá favoravelmente, reduzindo custos para os alunos, e ampliando o acesso à educação para a população mais carente.

Ademais, o benefício proposto reforçará as medidas de desoneração tributária do setor têxtil, adotadas pela MPV ora emendada para fazer face à severa crise por que passa o setor.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

Senador PAULO BAUER/PSDB

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00106**

Data: 11/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 540/2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
<p>Renumere-se o parágrafo único do artigo 8º da Medida Provisória 540 para parágrafo primeiro e inclua-se um novo parágrafo 2º, da forma que se segue:</p> <p>"Art. 8º .....</p> <p>§ 1º...</p> <p>§ 2º - As disposições previstas no "caput" deste artigo se aplicam ainda que a industrialização seja efetuada por encomenda em estabelecimento de outra empresa."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A Medida Provisória determina que a substituição da contribuição previdenciária calculada sobre o total da folha de empregados pela incidência de percentual fixo sobre o valor da receita bruta, seja aplicada para as empresas que fabriquem os produtos especificados.</p> <p>Para evitar interpretações divergentes e discussões no judiciário, é necessário esclarecer que também se incluem no incentivo àquelas empresas que se utilizam da industrialização feita por terceiros.</p> <p>A presente emenda corrige esse problema, incluindo as empresas que se utilizam da industrialização por encomenda.</p> <p>Assinatura: </p>			

**MPV-540  
EMENDA N° - CM  
00107**

(À Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de:

a) exportações;

b) vendas de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, nos códigos 9403.20.00, 9403.60.00, 9403.70.00, 9403.89.00, 9403.90.10 e 9403.90.90, quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino, voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio; a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

.....  
Parágrafo único. A exclusão de que trata a alínea b do inciso II do *caput* deste artigo será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a aquisição se destina à finalidade ali prevista.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Apoiamos as medidas de alívio tributário consubstanciadas na Medida Provisória nº 540, de 2011, em especial a desoneração da folha de salários pagos pelos fabricantes do setor moveleiro, cuja competitividade interna e externa se encontra seriamente comprometida pela enorme apreciação da moeda nacional.

Constatamos, contudo, que a contribuição substitutiva que onera em 1,5% a receita bruta do setor poderá encarecer os móveis.

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se

insere a desoneração tributária ampla para o mobiliário destinado a equipar ou reequipar os estabelecimentos educacionais de todos os níveis de ensino, sejam públicos ou privados.

Não há dúvida de que a isenção de tributos reduzirá os custos dos investimentos em educação, disponibilizando recursos para ajudar, por exemplo, no cumprimento da lei do piso salarial nacional dos professores.

Assim sendo, coerentemente com as emendas que apresentei para desonerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, submeto à apreciação dos meus Pares a presente emenda que visa excluir da base de cálculo da contribuição substitutiva, ora instituída, a receita da venda de mobiliário escolar.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011.

Senador PAULO BAUER/PSDB

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00108DATA  
09/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

## AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO  
PCdoBUF  
RSPÁGINA  
1/1**Emenda modificativa**

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

## Justificação

Essa emenda resgata a redação negociada quanto à desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011

/ /  
DATA

*Assis Melo*  
ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00109

DATA		PROPOSIÇÃO	
09/08/2011		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011	
4 AUTOR			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP			
5 N° PRONTUÁRIO			
54337			
6 <input type="checkbox"/> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
8 <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA		9 <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
TEXTO			

## Emenda modificativa

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

## Justificação

Não basta assegurar que o regime geral previdenciário seja resarcido pelos prejuízos a ele imputados em decorrência da desoneração da folha de pagamento. É preciso especificar de onde serão extraídos os respectivos recursos e esse é o propósito da presente emenda.

Com efeito, a compensação prevista no dispositivo emendado permanecerá como uma norma meramente programática sem a modificação aqui sugerida. E a lógica que se adota na emenda ora sugerida faz parte do contexto em que a MP está inserta, porque o que se pretende, com a desoneração da folha, é um incremento da atividade econômica, meta cujo alcance acarretará na ampliação das receitas decorrentes de impostos.

Portanto, a emenda limita-se a extrair do orçamento fiscal, sem nenhuma dúvida, apenas e tão somente os recursos que nele serão inseridos em decorrência do encolhimento de receitas diretamente relacionadas à seguridade social. Preserva-se, assim, o equilíbrio, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares à presente emenda, a qual é sugestão da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**MPV-540**

**00110**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
09/08/2011

**proposição**  
**Medida Provisória nº 540 / 2011**

**Author**

**Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ**

**nº do prontuário**

**1**  Supressiva    **2.**  Substitutiva    **3.**  Modificativa    **4.**  Aditiva    **5.**  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Altera-se o inciso IV do Artigo 9º da Medida Provisória 540/2011:

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à perda efetiva de receita previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece a isenção da contribuição previdenciária patronal sobre a folha para diversos setores, o que representa grave prejuízo à Previdência Social. Na redação original do Art. 9º, IV, o Poder Executivo prevê que a União compensará a Previdência, porém, apenas no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração. Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa compensar o INSS no valor correspondente às perdas efetivas da Previdência Social.

**PARLAMENTAR**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 540, de 2011)**

**MPV-540  
00111**

**Dê-se ao inciso IV do art. 9º, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, a seguinte redação:**

“IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e”

#### **Justificativa**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011



**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**

**MPV-540**

**MP 540, de 2011**

**00112**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.



Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MPV-540  
00113**

**Medida Provisória 540, de 20**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

**Justificação**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011



Deputada Jandira Feghali

**MPV-540**

**00114**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 10/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>
---------------------------	--------------------------------------

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/1

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

“IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e”

.....

**Justificação**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPSS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPSS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

10/08/2011 DATA	<i>Jô Moraes</i> ASSINATURA
--------------------	--------------------------------

**MPV-540  
00115**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda modificativa Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

“IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e”

#### **Justificação**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

  
Deputado Chico Lopes  
PCdoB - Ceará

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00116**

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

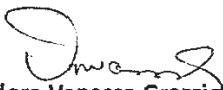
**Justificação**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

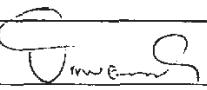
Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

  
Senadora Vanessa Grazziotin

10/08/2011  
DATA

  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540****00117**

Data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
--------------------	--

Autor <b>Luciana Santos</b> <i>RedoB</i>	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011

PARLAMENTAR

*X Luciana RedoB*

**MPV-540  
00118**

**MP 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com recursos do Orçamento Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e"

**Justificação**

Essa emenda resgata a redação negociada quando da desoneração da folha na reforma tributária. O Tesouro assume e compensa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelas renúncias, mas não pode fazê-lo com recursos da própria Seguridade Social.

Essa compensação se dá ao RGPS, para que possa responder às premissas de equilíbrio financeiro e atuarial, mas também precisa ser ao Orçamento da Seguridade Social, que tem muitas carências e demandas, como a necessidade de ampliar as dotações para a Saúde.

Permitir que a compensação se dê com recursos da própria Seguridade não garante a reposição dos recursos que outras áreas da Seguridade demandam.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

*MPB/Perpetua*  
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00119

Data: 10/08/2011	Proposição: MP 540/2011			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Modifica-se o inciso IV do art. 9º, da Medida Provisória nº 540, de 2011, para substituir a citação “União” pela expressão “Tesouro Nacional”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. ....

IV – o Tesouro Nacional compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma emenda de redação que visa qualificar melhor a quem compete a atribuição de compensar a Previdência Social ao Tesouro Nacional, que deve mobilizar recursos próprios para tais fins. A citação da União é inapropriada por abranger toda a administração pública federal, inclusive a Previdência Social, ente que se pretende beneficiar com tal regra. Portanto, sem nada mudar no objetivo da medida provisória, mas a bem da melhor precisão técnica orçamentária e institucional, sugerimos a mudança da citação.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00120**

data 09-08-2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
--------------------	--

autor <b>NELSON PADOVANI - PSC</b>	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Adita-se a redação do inciso II do art. 9º, da MP 540/2011:

“Art. 9º

I - ...

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações e os custos incorridos pela pessoa jurídica encomendante com a industrialização por encomenda;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas do Ramo de Calçados e confecções atualmente executam parte de sua industrialização em empresas terceirizadas, a exemplo lavanderia, facção, bordado, montagem, estilistas, desenhistas entre outros. Isso é necessário até em virtude do nível de especialização que tais processos industriais exigem.

Assim estes terceirizados já estarão pagando a contribuição sobre o faturamento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991. Tributar novamente este refaturamento no encomendante, que efetua parte de sua industrialização por encomenda, seria mesma coisa que tributar a folha duas vezes, ou tributar uma folha inexistente, enfim uma bitributação. Isso elevaria a carga tributária em vez de reduzir.

Se mantida a forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, a folha seria tributada apenas nas empresas terceirizadas, e com sua alteração, prevista nesta lei, para faturamento, passará a ser tributada em todas as cadeias, ou seja, na empresa terceirizada e encomendante. Assim a legislação padece de alteração.

A MP 540, que agora vai ser convertida em lei, surgiu com o fito de reduzir a carga tributária e incentivar as indústrias brasileiras, e se não houver esta alteração isso não vai acontecer.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00121**

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 9º da MP nº 540, de 2011, o seguinte inciso VI:

"Art 9º.....  
.....

VI - O valor da compensação da União a que se refere o inciso IV deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social."

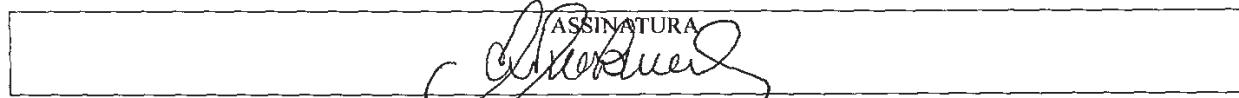
**JUSTIFICAÇÃO**

Os demonstrativos dos resultados do Regime Geral de Previdência Social, divulgados mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, induzem a sociedade a erro de avaliação, sugerindo haver "rombo" no sistema, ao considerar como receita apenas as contribuições previdenciárias.

Deixam de levar em consideração a parcela da arrecadação das contribuições vinculadas à Seguridade Social destinada ao RGPS, distorcendo, pois, o efetivo resultado.

A desoneração da folha de pagamentos estabelecida pela MP poderá distorcer ainda mais o resultado desse regime previdenciário, caso o valor da compensação da União não conste como receita própria do regime nos demonstrativos de resultado.

Desse modo, sugerimos que conste da lei derivada da MP a obrigatoriedade de o Ministério da Previdência Social considerar a compensação da União como receita própria do RGPS nos demonstrativos de resultado, de modo a evitar interpretações equivocadas sobre a solvência desse regime previdenciário.



**MPV-540  
00122**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>Deputado Pepe Vargas (PT/RS)</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. X Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Páginas 2</b>	<b>Artigo 8</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória 540 de 2011 o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º....

Parágrafo único. O valor da compensação de que trata o inciso IV deve ser calculado pelo Ministério da Previdência e pelo Ministério da Fazenda e deve ser discriminado nos anexos de gastos tributários de que tratam o inciso V, § 2º do Art. 4º e o inciso II do Art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**Justificativa**

A emenda ora apresentada visa garantir que o montante do gasto tributário oriundo da desoneração presente nesta Media Provisória seja apresentado de forma discriminada após cálculo dos ministérios da Previdência e Fazenda de formas a garantir uma compensação de exato montante conforme for diminuída a receita da Previdência

**PARLAMENTAR**

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

**MPV-540  
00123**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 09/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>
---------------------------	--------------------------------------

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/1

**Emenda modificativa**

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

**Justificação**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011

\_\_\_\_\_  
DATA

*Assis Melo*  
ASSINATURA

**MPV-540**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**00124**

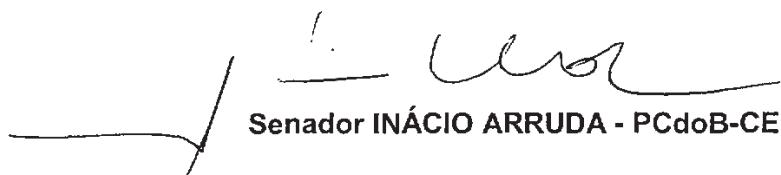
**Dê-se ao *caput* do art. 10, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, a seguinte redação:**

“Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais.”

**Justificativa**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV-540**

MP 540, de 2011

**00125**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

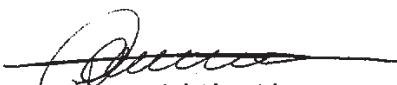
Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

#### **JUSTIFICATIVA**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011



Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MPV-540  
00126**

**Medida Provisória 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

**Justificação**

A presente emenda resgata a necessidade de avaliação dos resultados decorrentes da desoneração da folha, em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, ao estabelecer que esses elementos comporão o rol de parâmetros analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011



Deputada Jandira Feghali

**MPV-540**

**00127**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 10/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N°</b> 540/2011
---------------------------	--------------------------------------

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/1

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

.....  
**Justificação**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

10/08/2011 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--

**MPV-540**

Medida Provisória 540, de 2011

**00128**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

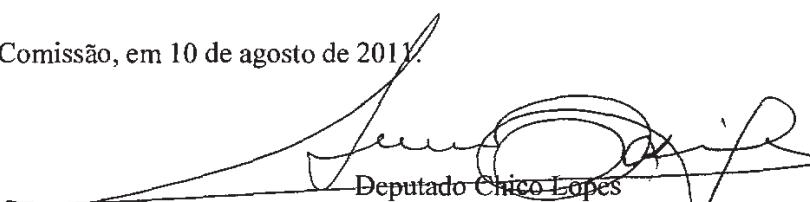
Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais.”

**Justificação**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.



Deputado Chico Lopes

PCdoB- Ceará

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00129**

<b>DATA</b> 10/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011</b>
---------------------------	--------------------------------------

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA  2 [ ] AGLUTINATIVA  3 [ ] SUBSTITUTIVA  4 [ x ] MODIFICATIVA  5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

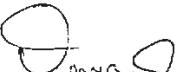
Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

**Justificação**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

  
Senadora Vanessa Grazziotin

10/08/2011

DATA

  
ASSINATURA

**MPV-540  
00130**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
09/08/2011

proposição  
**Medida Provisória nº 540/2011**

Autor  
**Luciana Santos - Pedro B**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

**Artigo  
10**

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala das Sessões, em    de agosto de 2011

PARLAMENTAR

*blanca s.*

**MPV-540  
00131**

**MP 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

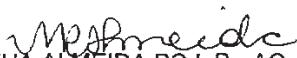
Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, analisando os resultados alcançados também em relação a metas de diminuição da terceirização e ao aumento ou manutenção do quantitativo de empregos formais."

**Justificação**

Essa emenda resgata a necessidade de avaliar os resultados decorrentes da desoneração da folha em redação aos objetivos de ampliar a formalização do trabalho e do emprego e a diminuição da terceirização, estabelecendo que esses elementos comporão, entre outros, o rol de parâmetros a ser analisados pela comissão tripartite.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011

  
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-540  
00132**

DATA	PROPOSIÇÃO			
09/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011</b>			
AUTOR				
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP</b>				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 <b>1/1</b>				

TEXTO

**Emenda Modificativa**

O inciso IV do art. 10, passará a seguinte Redação:

"Art. 9º - .....

I - ....

II - ....

III - ....

IV - a União obrigatoriamente repassará ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V- ....

**Justificação**

Quando se fala em compensação, poderá ocorrer um jogo contábil orçamentário e, na forma proposta, toda a desoneração será em sua totalidade pecuniária obrigatoriamente repassado ao caixa do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00133DATA  
09/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011

TIPO  
 SUPRESSIVA  AGLUTINATIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/1

## Emenda aditiva

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

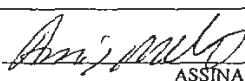
## Justificação

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas ~~políticas~~ públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011

DATA

  
ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-540  
00134**

DATA	PROPOSIÇÃO			
09/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP</b>	<b>54337</b>			
TIPO				
6 <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	7 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	8 <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	9 <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	10 <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

**Emenda aditiva**

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e demais parâmetros utilizados para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará, pelo menos, a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

**Justificação**

A fórmula prevista no texto emendado não assegura nenhuma forma de acesso às informações relacionadas aos efeitos da MP. Não se enxerga motivo algum para que dados de interesse geral sejam fornecidos apenas aos integrantes de uma "comissão tripartite". Os membros de um colegiado dessa natureza, por maiores que sejam os méritos dos eventuais escolhidos, de forma nenhuma substituirão o conjunto dos brasileiros, todos eles direta ou indiretamente afetados pela MP cuja alteração se sugere.

De acordo com esse raciocínio, as informações vinculadas aos resultados obtidos com a desoneração da folha de pagamento devem ser tornadas de acesso universal depois de colhidas e tabuladas pelo órgão arrecadador de tributos. É essa a única fórmula pela qual os brasileiros em geral, e não apenas um pequeno grupo de escolhidos, poderão saber se a redução dos encargos previdenciários sobre a folha de pagamento de fato resultou em benefícios econômicos. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres à presente emenda, a qual é sugestão da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

ASSINATURA



**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

10

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**MPV-540  
00135**

**Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011:**

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

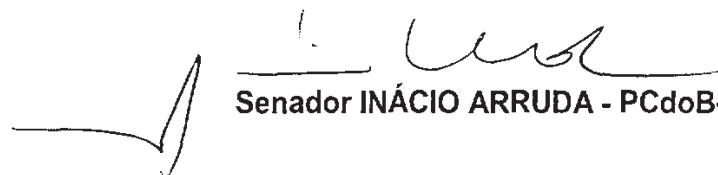
Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo.”

#### **Justificação**

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011

  
**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**

**MPV-540**

**00136**

MP 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

#### **JUSTIFICATIVA**

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também presente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

  
Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MPV-540  
00137**

**Medida Provisória 540, de 2011**

*Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.*

**Emenda aditiva**

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

“Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo.”

**Justificação**

A presente emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011



**Deputada Jandira Feghali**

**MPV-540  
00138**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
10/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/1

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

.....  
**Justificação**

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também presente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias. Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

10/08/2011  
DATA

*Jô Moraes*  
ASSINATURA

Medida Provisória 540, de 2011

**MPV-540  
00139**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda aditiva Nº

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

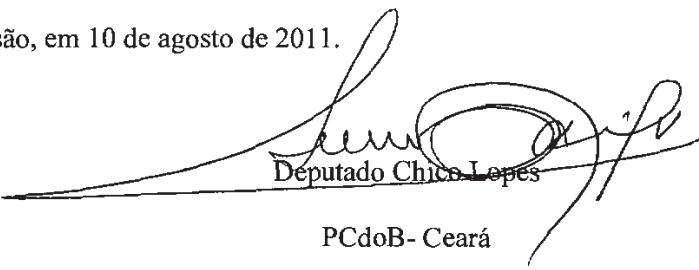
“Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo.”

Justificação

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

  
Deputado Chico Lopes

PCdoB- Ceará

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00140

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011
--------------------	-------------------------------

## TIPO

SUPRESSIVA  AGLUTINATIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

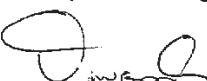
"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

## Justificação

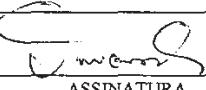
Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

  
 Senadora Vanessa Grazziotin

07/02/2011  
DATA

  
 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00141**

Data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
--------------------	--

Autor <b>Luciana Santos - PC lo B</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo <b>10</b>	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias. Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**00142**

**MP 540, de 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**Emenda aditiva**

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, apresentará ao Conselho Nacional de Previdência Social e disponibilizará na sua página na rede mundial de computadores, a base de cálculo e a metodologia utilizadas para a estimativa das renúncias relativas às contribuições previstas no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, inclusive quando incidentes na forma dos §§ 9º e 13, do mesmo artigo.

"Parágrafo Único. A apresentação prevista no *caput* indicará também a legislação instituidora da renúncia, indicará os prazos de sua vigência, e as estimativas para os valores envolvidos e como se relacionam com as diversas funções orçamentárias de governo."

**Justificação**

Essa emenda estabelece que a Secretaria da Receita ao prestar contas anualmente junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, também apresente e fundamente as suas estimativas de renúncias das contribuições previdenciárias.

Uma das funções do Conselho é exatamente analisar a eficácia das diversas políticas públicas associadas ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, as de renúncias fiscais.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011

*Perpetua Almeida*  
DEPUTADA PERPETUA ALMEIDA PCdoB - AC

MPV-540

00143

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/08/2011	Proposição: MP 540/2011			
Autor: Senador CIRO NOGUEIRA- PP / PI		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

### TEXTO

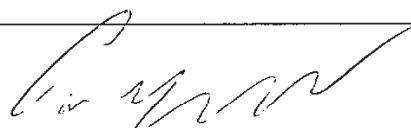
Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação

“Art. 10. ....  
Parágrafo único. A comissão de que trata o “caput” será assistida pela Secretaria da Receita Federal e, poderá, se constatada perda no total da arrecadação tributária federal decorrente da adoção de medidas previstas nesta Lei, propor ao Poder Executivo a adoção de alteração na legislação tributária para compensar tais efeitos.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta prevê que a Receita Federal coordene a comissão tripartite e dá a esta atribuição para propor alterações tributárias compensatórias.

Assinatura



**MPV-540**

**00144**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 10/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011			
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa <b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### **TEXTO**

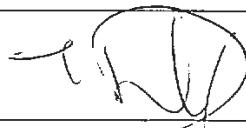
Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação

“Art. 10. ....  
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal exercerá a coordenação da comissão de que trata o *caput*, apoiando seu funcionamento, inclusive com a produção de análises.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe qualificar as atribuições e funcionamento da comissão tripartite criada pela medida provisória, que não pode prescindir do assessoramento e secretariado prestado pela Receita Federal do Brasil.

**Assinatura**



**MPV-540**

**00145**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	Medida Provisória nº 540, de 2011			
Autor <b>Senador Aécio Neves</b>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva –**

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11:

"Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, conforme o art. 2º da Lei Complementar 125, de 2007, e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração."

.....  
"§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração." (NR)

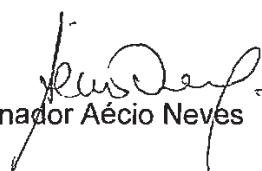
.....  
"§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do **caput**, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011."

.....(NR)

**Justificação**

O texto do art. 1º da referida medida provisória necessita ser atualizado, pois ali se refere à SUDENE e à SUDAM como extintas (Art. 1º *Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o*

*desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração).*  
No mais, importante reafirmar a abrangência da Sudene, de acordo com a Lei Complementar 125 de 2007, a incluir os municípios de Minas Gerais.



Senador Aécio Neves

**MPV-540  
00146**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <i>6/08/2011</i>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>			
Deputado Pauderney Avelino <i>JPA - Avel</i>	autor	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º. Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 11. O art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A, 1º-B e 3º-A:</i></p> <p><i>"§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito, pelo prazo dez anos contado da data de aprovação do projeto do empreendimento, à isenção do imposto de renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração." (NR)</i></p> <p><i>"§ 1º-B. Findo o prazo de fruição do benefício de isenção, o benefício fiscal fica convertido em redução do imposto de renda e adicional, nos termos do caput, que vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos." (NR)</i></p> <p><i>"§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição do benefício de isenção a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, findo o qual aplica-se o disposto no § 1º-B." (NR)</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O benefício fiscal de que trata o dispositivo emendado objetiva tornar acessível à população brasileira, em todos os rincões deste País, o acesso à ferramenta da informática, indispensável ao alcance de um novo patamar de educação e cultura. É, pois, razoável, que todas as regiões</p>				

brasileiras, e não apenas as que foram beneficiadas com poderosos e relevantíssimos incentivos financeiros e econômicos, que lhes permitiram acelerar o processo de desenvolvimento, possam contar com a indústria de informática.

A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com esse propósito, cuidou de uma indústria de informática em qualquer região do País, tanto assim que, na redação original de seu art. 4º, os incentivos fiscais nela previstos destinavam-se aos bens que apresentassem um nível de valor agregado **local** compatível com as características de cada produto do setor. Por certo, o legislador supôs não ser razoável exigir o mesmo nível de valor agregado local entre Estados de maior e de menor desenvolvimento econômico. O objetivo da Lei frustrou-se, porém, permitindo uma concentração, que deu à indústria de informática um caráter iniciático, ao qual os Estados menos desenvolvidos não têm, verdadeiramente, tido acesso.

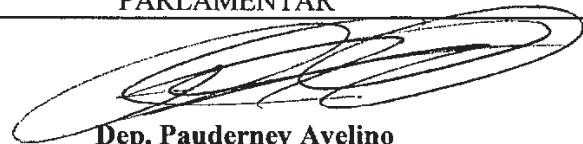
No atual contexto, cuida-se de informática que poderia ser dita para uso pessoal e para fins instrucionais. É mister corrigir, agora, o desvio do passado, estimulando os empreendedores a se fixarem nas áreas objeto de ação desenvolvimentista do Estado. É imprescindível, porém, que gozem de incentivo fiscal não apenas dirigido diretamente aos produtos, mas à receita por eles gerada, de forma a estimular a capitalização dos empreendimentos.

É o caso da isenção do imposto de renda e adicional, com o que o Poder Executivo, aliás, restabelece antigo incentivo fiscal nas áreas da SUDENE e da SUDAM, na época pré-informática. É importando, porém, que não haja mera limitação de prazo em dez anos para o gozo do incentivo de isenção. Ainda não são conhecidas todas as possibilidades da indústria da informática, que permeará todos os ramos da atividade humana. Por essa razão, é necessário que, findo o prazo da isenção,

A presente emenda, assim, apenas aperfeiçoa a proposta contida na MP nº 540, de 2 de agosto de 2011, afastando a timidez com que são tratados os assuntos que importam ao efetivo desenvolvimento econômico-social e tecnológico das áreas brasileiras mais carentes.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino  
DEM/AM

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00147**

Data <i>10/08/2011</i>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado Pauderney Avelino</b>	Nº do prontuário <i>DPA-121</i>
--	------------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 11 da MP 540/2011 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A, 3º-A e 3º-B:

“§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

“§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011.” (NR)

“Art. 3º-B Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2038 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade. Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional.

As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, um benefício fiscal para atingir seus objetivos, ou seja, desenvolver economicamente determinado setor ou determinada

região, não pode ser concebido a curto prazo. A fruição do benefício em 10 (dez) anos não é suficiente para que as pessoas jurídicas, que serão beneficiadas do incentivo fiscal, consigam fomentar a economia brasileira. Portanto, deve existir uma dilação do referido prazo. Entretanto, a não será acompanhada da concessão de integralidade do benefício, mas haverá a redução de 25% com o intuito de não alterar o equilíbrio fiscal.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular redaction box. The signature appears to be in cursive ink and is positioned horizontally across the center of the box.

MPV-540  
00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2011	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>			
Autor <b>Deputado Jonas Donizette (PSB/SP)</b>		Nº do prontuário 353		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê ao artigo 12º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

VI -máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressaltar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005.

PARLAMENTAR

Dapl Jonas Donizette (PSB-SP)

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00149**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011</b>			
Autor <b>Deputado Luiz Noé – PSB/RS</b>	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/>Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê ao artigo 12º. da Medida Provisória 540 de 2 de agosto de 2011 a seguinte redação:

Art. 12. O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

VI - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

### **Inclusão Digital**

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

**PARLAMENTAR**

  
Deputado  
**Luiz Noé**  
PSB/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00150  
MPV-540**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011</b>			
<b>Deputado Luiz Noé – PSB/RS</b>	Autor	Nº do prontuário		
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO**

Dê ao artigo 12º da Medida Provisória 540 de 20 de maio de 2011 a seguinte redação:

Art. 12º O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....  
VI – Impressoras classificadas nas subposições 8443.31.11, 8443.31.11, 8443.32.33, 8443.32.33 da Tipi, produzidas no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

VII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

## **JUSTIFICATIVA**

As impressoras de um modo geral são ferramentas que complementam as atividades desenvolvidas pelo uso de outros equipamentos de informática, tais como computadores e até mesmo o Tablet-PC, já que muitos possuem entradas para a utilização de tais periféricos. Principalmente no âmbito educacional, a impressão é ferramenta muito utilizada na execução de trabalhos escolares e editoração. Nesse sentido, reduzir tributos incidentes no preço do produto e seus suprimentos permitirá maior acesso a este bem e serviço, resultando em maior inclusão digital.

Do ponto de vista industrial, por tratar-se de produto que utiliza muita mão de obra em sua montagem, a manufatura da impressora no Brasil tem gerado significativo número de empregos diretos e indiretos. Assim, nesse momento de dificuldade competitiva da indústria brasileira contra bens importados, seria importante a preservação dos empregos, estendendo a redução a produtos produzidos no país.

**PARLAMENTAR**

  
Dep. Luiz Noé  
PSB/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00151**Data  
**11/08/2011**proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, 02/08/2011**autor  
**Otavio Leite (PSDB/RJ)**n.º do protocolo  
**316**

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 5º no Art. 12 da Medida Provisória n.º 540, de 02 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

§ 5º - As instituições financeiras oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, criarão linhas de crédito especiais para estudantes e professores, com o objetivo de facilitar a aquisição dos equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido, a democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso à internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Assim, seria mais do que justo propor um programa de linha de crédito especial a juros mínimos para estudantes e professores, parcela da sociedade que representa o desafio contemporâneo de conciliar interatividade e aprendizagem.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00152  
MPV-540**

<i>01/08/11</i> <small>Data</small>	<small>proposição</small> <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
--	---

<b>Deputado</b> <i>KUTUMBUZI, MARCILHAES NETO - DEM-BA</i> <small>autor</small>	<small>Nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

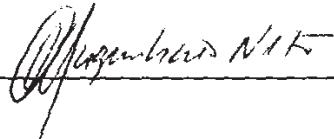
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pelo art. 13 da MP 540, de 2011, mantendo-se a redação original.

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que a redação original do art. 19-A deve ser retomada. Estamos de pleno acordo com o incentivo dado à pesquisa e inovação tecnológicas, mas julgamos inapropriado incluir no rol de potenciais beneficiários as entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. Julgamos que o pequeno aumento na capilaridade desse programa de incentivo não compensa a maior dificuldade de se exercer o controle social sobre referidas entidades.

**PARLAMENTAR**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-540  
00153

Data: 09/08/2011	Proposição: MP 540/2011			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global</p>				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 2011, novo art. 14, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 14. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. ....

.....  
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e  
II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

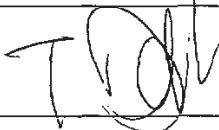
Esta emenda tem a finalidade de modificar a base sobre a qual incide a Contribuição para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCN), atualizando o marco legal da atividade turfística em razão das profundas mudanças ocorridas no setor da equideocultura brasileiro nos últimos 25 anos, sendo a principal delas a crescente independência das atividades de criação de cavalos de corrida em relação aos órgãos governamentais.

Nesse novo contexto, o principal instrumento de financiamento das atividades de criadores e outros profissionais do setor turístico na atualidade são os prêmios pagos pelas entidades vinculadas ao turfe – o que significa a valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo.

Assim, não mais se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores. Daí por que se propõe a sua dedução da base de cálculo.

Destaque-se que a dedução proposta não abrirá brecha para desperdício ou desvio de finalidade dos recursos. O art. 10 da mesma Lei nº 7.291, de 1984, é bastante rigoroso quanto à aplicação dos fundos: nada menos de noventa e sete por cento deles devem ser, obrigatoriamente, empregados para atender às despesas de caráter turístico. E, anualmente, as entidades do setor devem apresentar laudo de auditoria independente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Assinatura

A handwritten signature consisting of the letters "T. D. N." written in cursive script.

**MPV-540**

**00154**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/08/2011	Medida Provisória nº 540/2011
--------------------	-------------------------------

Autor <b>DEPUTADO JOÃO DADO – PDT/SP</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 17.	Parágrafo 1º	Inciso I e II	Alínea
--------	---------------	-----------------	------------------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos I e II do § 1º do art. 17 passam a ter a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o caput:

I – observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) para alíquota **ad valorem** em relação às pequenas empresas do setor, assim consideradas as que produzem, por mês, até trinta mil milheiros de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, exceto os classificados no Ex 01, e o de 100% (cem por cento) para as demais empresas;

II – em valor não superior a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para as pequenas empresas do setor, como definidas no inciso anterior, em relação à alíquota específica, e não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) para as demais empresas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Aspecto relevante da Emenda ora apresentada é o de promover o pequeno empresário à condição de cidadania, pela inclusão no mercado formal e pela pacificação do setor de fabricação de cigarros em relação a sua regulamentação, pois a falta de um conjunto de leis e regulamentos harmônicos e atualizados com as necessidades do setor é, historicamente, a causa de um grande número de ações judiciais para quem busca soluções para suas dificuldades, como última instância, antes da informalidade.

Isso ocorre porque as pequenas indústrias, que não conseguem economias de escala em razão da pequena participação que detém no mercado junto ao consumidor final, ostenta custos médios mais elevados do que o das indústrias de grande porte, pois essas dominam a maior parcela de venda no mercado, sendo que as duas maiores detêm, hoje, uma participação em torno de 92% (noventa e dois por cento) do total comercializado

internamente e, consequentemente, conseguem obter produtividade que reduz significativamente os seus custos marginais, aumentando ainda mais o seu poder de mercado, dando-lhes maior capacidade de absorver o imposto fixo, pois esse valor fixo do IPI age independentemente na determinação do preço e funciona como um custo de capital.

Esse valor por ser fixo não se dilui com o volume de produtos processados e estabelece o patamar mínimo da curva do custo médio, justificando-se uma redução do regime especial do IPI, para as pequenas indústrias que operam até 30 (trinta) mil milheiros de cigarros ao mês, num patamar mais baixo que aquele fixado para as grandes empresas, na mesma proporção da relação de preços entre as marcas líderes dessas companhias e os preços médios praticados pelas pequenas indústrias, que em geral tem um posicionamento de mercado com um diferencial de 25% (vinte e cinco por cento) mais baixo.

Além disso, a medida proposta é essencial para incentivar a modernização tecnológica das pequenas indústrias, capacitá-las para oferecer produtos de melhor qualidade ao mercado e prepará-las para competir no mercado internacional com produtos diferenciados e com um padrão de excelência exigido em qualquer país, por ser uma tendência de todos os países no mundo, o que representa um processo oneroso para indústrias de pequeno porte, apenas viável com a melhoria da sua estrutura de produção e aperfeiçoamento do processo de fabricação, como meio de torná-las economicamente sustentáveis.

Como o fenômeno do contrabando segue uma lógica e um planejamento e precisa firmar-se como uma necessidade, que conhecemos na sociologia como a informalidade necessária, aquela que traz as classes de mais baixa renda ao mercado de consumo, o restabelecimento econômico das pequenas indústrias se apresenta como a mais eficaz ferramenta de combate ao contrabando e ao comércio ilegal de cigarros no país.

No mercado de cigarros o contrabando não é uma ocorrência esporádica e sim uma operação contínua, bem estruturada, com um fluxo de capital determinado e com marcas reconhecidas e fixadas via preços baixos. É preciso garantir ao comércio o seu reabastecimento, pois os pontos de venda não se comprometem com aqueles que não lhes assegurem a atender a um consumo formado, mesmo que seja com um produto oriundo do crime do contrabando. Para tanto, as redes que operam o comércio ilegal aproveitam-se da fragilidade das pequenas indústrias nacionais em se fazer presente no seu próprio mercado, com serviços de qualidade no atendimento, com a segurança jurídica da operação, com a garantia de que haverá reabastecimento, o que não será possível se não houver recursos para investir no mercado e contê-los na esfera possível das ações de segurança do Estado. Portanto, a presente Emenda, além de ser uma necessidade para garantir a sobrevivência de todas as empresas no ambiente formal de negócios, não representa renúncia fiscal por parte do Governo, haja vista que haverá também entre as pequenas indústrias aumento de arrecadação em relação ao modelo atual, onde passaram de R\$ 0,762 centavos de real por vintena de cigarros, para algo em torno de R\$ 1,00 por vintena, mesmo considerando que esse cálculo tem como base os preços praticados hoje, antes da vigência da nova tributação e da fixação do preço mínimo por parte do Poder Executivo, o que certamente elevará ainda mais esse valor.

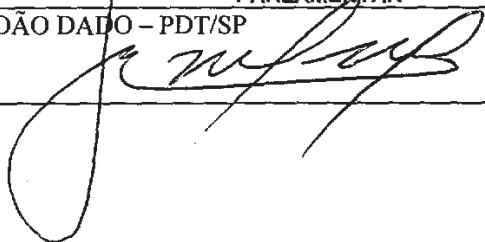
Registre-se, por fim, que a Emenda em apreço busca dar efetividade não só ao disposto no art. 170, inciso IX, da Constituição da República, que preconiza tratamento

favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, mas também ao estatuído no art. 179 do mesmo Estatuto, que prescreve, como elemento viabilizador do atingimento da isonomia sob a ótica aristotélica, dentre outras medidas, a redução das suas obrigações tributárias.

BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2011

PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO DADO – PDT/SP



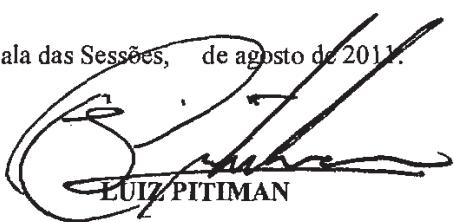
**MPV-540  
00155**

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 2011</b>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
AUTOR: <b>DEPUTADO LUIZ PITIMAN</b>		PARTIDO: <b>PMDB</b>	UF: <b>DF</b>	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 540, de 2011, o seguinte artigo:</p> <p>“Art.21-A . O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:</p> <p>‘Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>VI – corretores de imóveis, filiados aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECI’s, desde que destinem o veículo ao exercício de sua profissão.</p> <p>.....’ (NR)”</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A presente emenda tem por objetivo estender a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) aos automóveis adquiridos pelos Corretores de Imóveis devidamente filiados aos Conselhos Regionais de Imóveis (CRECI), quando tais veículos forem adquiridos para o uso exclusivo no desempenho das suas atividades profissionais.</p> <p>Considerando-se que o automóvel é ferramenta fundamental para o exercício da profissão dos Corretores de Imóveis, que necessitam se deslocar de forma rápida e constante, e que os membros desta categoria são essenciais para o sucesso dos empreendimentos imobiliários - responsáveis pelo crescimento das nossas cidades e geração de grande volume de empregos e investimentos - torna-se fundamental o apoio do Estado Brasileiro à esta importante classe de trabalhadores.</p>				

Em outras instâncias, com a isenção tributária proposta, além de geração de empregos em todos os níveis da sociedade, teremos maior distribuição de renda e inserção da pessoa humana nos benefícios do desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, solicito aos meus nobres pares do Congresso Nacional o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2011.

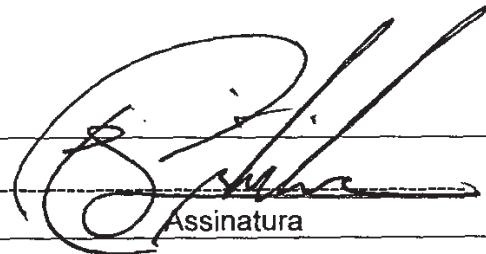


EUIZ PITIMAN

Deputado Federal

PMDB/DF

Brasília 09 de agosto de 2011



Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00156**

09/08/2011	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 / 2011</b>			
Autor <b>Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ</b>				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 540 de 2011 a seguinte redação, renumerando-se este e os demais:

Art.22 Ficará preservada a integralidade do repasse do FPE- Fundo de Participação dos Estados e do FPM- Fundo de Participação dos Municípios, calculado sem a aplicação de toda e qualquer redução proveniente do disposto nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O poder Executivo está estabelecendo benefícios que vão implicar diretamente na redução dos repasses a Estados e Municípios na forma disposta no art. 159, inciso I da CF, regulamentado por diversas leis complementares.

O objetivo é preservar o nível de arrecadação vigente antes da edição da Medida Provisória.

ASSINATURA	Deputado
EDUARDO CUNHA PMDB-RJ	



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540****00157**

Data / 08 / 2011	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOTO DE 2011.</b>
Autor <b>Dep Mauro Benevides – PMDB/CE</b>	Nº Prontuário <b>105</b>
<b>1. <input type="radio"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="radio"/> Substitutiva</b>
<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
<b>5. <input type="radio"/> Substitutivo Global</b>	
Página	Artigos
	Parágrafos
	Inciso
	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011****EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**Inclua-se o Art. 22 à Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011, renumerando os demais:**

"Art. 22. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.833 de 25 de dezembro de 2003:

§ 5º . Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

§ 6º A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal."

## Justificativa

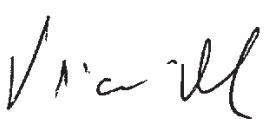
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

***"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."***

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. Mauro Benevides e outros)**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE Nº , DE 2011**

Acrescente-se os artigos 22 e 23 à Medida Provisória nº 540, de 2011, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O caput do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações posteriores, passam a vigorar acrescidos do seguinte inciso:

"Art. 3º - (...)

XI – de folha de pagamento de empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços." (NR).

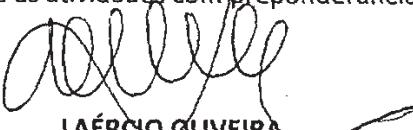
Art.23. Ficam revogados:

I – o inciso I do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.637/02;

II – o inciso I do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.833/03." (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Pretende a emenda aumentar o rol de empresas a serem beneficiadas pela presente Medida Provisória. Se a intenção do governo brasileiro é incentivar a criação de empregos e a contratação de profissionais, o mais correto é aplicar medidas que beneficiem diversos setores e não somente a indústria. A presente emenda passa a contemplar, também, todas as atividades com preponderância de mão de obra.



LAÉRCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal – PR/SE

**MPV-540**

**00159**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 10/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011			
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa <b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### **TEXTO**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 22 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação

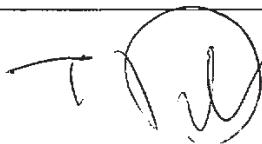
“Art. 22. ....

**Parágrafo único.** Em até 30 dias a contar da data da publicação desta Lei serão editados os atos mencionados no art. 5º, *caput*, § 1º, I e III, e § 3º; no art. 6º, *caput*, e no art. 10, e estabelecidos os termos e condições de que tratam o art. 2º, § 4º, II, e o art. 18, § 1º.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A mudança legislativa proposta é fundamental para melhorar a competitividade da produção brasileira, porém, sua efetividade e aplicação dependem da regulamentação de uma série de dispositivos citados ao longo da lei, tanto por ato do Poder Executivo, quanto por normatização pela Secretaria da Receita Federal. Consoante com a premência na efetivação das medidas, propomos uma norma programática que fixa em um mês, prazo reconhecidamente curto, para a edição dos atos referidos.

**Assinatura**



**MPV-540  
00160**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
Autor <b>DSP. JORGE CORTE REAL - PTB</b>				
nº do prontuário <b>150</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página <b>1/1</b>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adiciona-se artigo 23 à Medida Provisória nº 540/2011, renumerando-se os artigos 23 e 24, com a seguinte redação:

“Art. 23 – O art. 13 da Lei nº 11.196/2005, modificada pelo art. 4º da Lei nº 11.774/2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 3 (três) anos-calendário. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A criação do RECAP visa incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas preponderantemente exportadoras, suspendendo a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras e visa eliminar o acúmulo de créditos dessas contribuições por essas empresas.

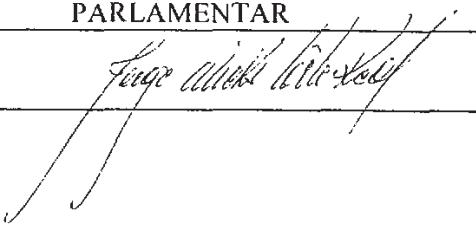
O RECAP ainda não atingiu os objetivos a que se propôs pelo número de empresas que aderiram ao mesmo.

Por certo a principal causa para essa baixa adesão, indiscutivelmente, é o elevado percentual fixado para caracterizar uma empresa como preponderantemente exportadora. Neste sentido torna-se imperiosa a necessidade de revisão deste percentual, inatingível para quase a totalidade das empresas exportadoras, que tem o compromisso de, também, atender de forma plena o mercado interno.

Com a redução do percentual, de 70% para 50%, da receita bruta exigida para ser beneficiária do RECAP, um maior número de empresas poderão ser beneficiadas. Em contrapartida, aumentando-se o tempo de manutenção deste percentual de dois para três anos, não haverá perda de arrecadação, devendo, inclusive, haver um incremento na arrecadação inicialmente projetada e principalmente estimulando a produção e competitividade entre as

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV-540  
00161

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA N° , DE 2011**

O art. 24 da Medida provisória nº 540, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 24:

"Art 24. O art. 20 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

Art. 20

§4º. A contratação prevista no *caput* poderá conter cláusula de aquisição do produto, serviço ou processo inovador decorrentes das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como aqueles oriundos de transferências de tecnologias estratégicas ao País, conforme regulamento específico do Poder Executivo.”

## **JUSTIFICATIVA**

Essa proposta visa prover a referida Lei de um instrumento que possibilite garantir a realização de compras públicas de produtos ou serviços oriundos das contratações que envolvam risco tecnológico, conhecidas no meio científico-tecnológico sob a denominação de "encomenda tecnológica", como também contratações decorrentes de transferências de tecnologias estratégicas ao País, obedecendo com orientações que serão estabelecidas pela Administração Pública Federal.

Cabe esclarecer, que a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), foi promulgada com a função essencial de implementar os arts. 218 e 219 da Constituição de 1988, que determina ao Estado tomar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com

**às à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.**

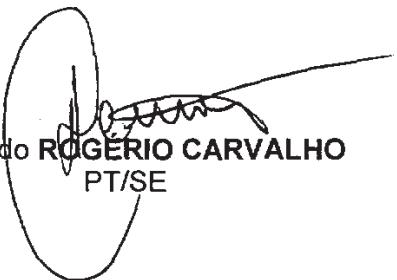
Nesse sentido, a proposta apresentada pretende resolver uma pendência fundamental do processo de regulamentação do poder de compra, que não dispõe de mecanismos para dar a garantia de mercado para os produtos e serviços decorrentes das subvenções econômicas, encomendas tecnológicas e dos processos de transferência de tecnologia que têm sido objeto de iniciativas significativas no âmbito da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Política Nacional de Saúde.

No que tange aos recursos públicos diretamente disponibilizados, em editais de subvenção econômica, em projetos destinados ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor industrial, sob a responsabilidade da Financiadora de estudos e Projetos (FINEP) do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), já atingem cifras bastante significativas da ordem de R\$ 1,65 bilhões.

Destaca-se que há diversos segmentos industriais, tidos como estratégicos para o País, a exemplo dos Setores Defesa e Saúde, que possuem demandas industriais indutoras do desenvolvimento científico e tecnológico, promotoras da ampliação de renda e criação de empregos qualificados. O exemplo do Setor Saúde é latente, é o segmento industrial onde o poder de compra governamental vem sendo utilizado de forma mais sistemática, sobretudo para estimular a produção do País, mediante os 30 projetos de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e transferências de tecnologia para produção local de vacinas e hemoderivados da Hemobrás, que já totalizam cerca de R\$ 4 bilhões/ano em compras públicas estratégicas e geram uma economia média estimada de recursos para o SUS da ordem de R\$ 1,2 bilhão/ano.

Com a inclusão deste dispositivo que contempla a garantia de mercado, principal força para a inovação, para os produtos cujo o desenvolvimento foram custeados por recursos públicos, fechasse o círculo da inovação objetivado pela Lei nº 10.973, de 2004.

Sala das Comissões, em

  
Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00162**

Proposição

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011.**

Autor

**DEPUTADO GERALDO SIMÕES**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Aínea

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CN**  
(à Medida Provisória nº 540, de 2011)

Ficam alterados os arts. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 7º .....**

I - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV - .....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V- .....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresento propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2010, para no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana: ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, 04/08/2011

Deputado Geraldo Simões (PT/BA)

**MPV-540**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011.**

**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 540, de 2011, renumerando-se os demais:

"Art. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art.11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos."

## **JUSTIFICAÇÃO**

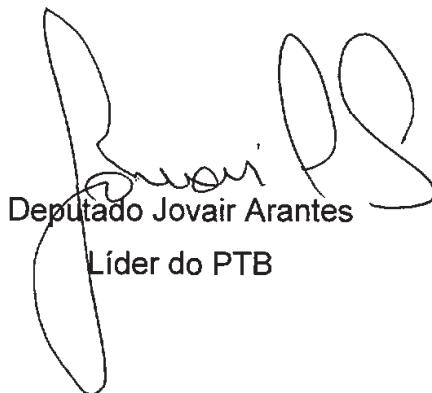
Os benefícios fiscais de natureza regional sofreram alterações quanto à dimensão e significação em relação ao faturamento das empresas que se habilitaram para usufruí-los. Isto ocorreu devido à variação nas alíquotas dos impostos e das contribuições sociais que servem de base para o cálculo da renúncia fiscal a favor das empresas beneficiadas.

Atualmente, o porte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 9.440, de 1997, é o dobro do porte dos benefícios concedidos ao abrigo da Lei nº 9.826, de 1999. Há, pois, uma decisiva assimetria entre as empresas situadas no Centro-Oeste e amparadas pela Lei nº 9.826, de 1999, em comparação com as empresas situadas no Nordeste e beneficiadas pela Lei nº 9.440, de 1997.

A proposta consiste na criação de um mecanismo de migração de um regime de incentivos fiscais para outro, de modo que passe a haver simetria entre todas as empresas do setor automobilístico, independente de estarem localizadas no Centro-Oeste ou no Nordeste.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 4 de agosto de 2011.



Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00164**

<b>DATA</b> 03/08/2011	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 540/2011		
<b>AUTOR</b> CARLOS ZARATTINI — PT		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 398	
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTIT    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>

Inclua-se na Medida Provisória nº 540/2011 os seguintes artigos:

Art. xxx - A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do Art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se aos bens relacionados no § 8º do Art. 15 desta Lei adquiridos por concessionário de serviço de transporte ferroviário habilitado ao REPORTO."

Art. xxx - O § 8º do Art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto no caput deste artigo, exceto em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir uma distorção criada na aprovação da última versão do REPORTO (Lei nº 11.033/2004 decorrente da Medida Provisória nº 428), quando foram incluídas como beneficiárias do REPORTO as concessionárias ferroviárias de carga.

Esta inclusão tem gerado sérios prejuízos aos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea, que, ao faturarem seus produtos às concessionárias habilitadas no REPORTO, o fazem com suspensão do PIS e COFINS, ficando então com créditos acumulados destes tributos, originados na compra de insumos e componentes, de difícil realização.

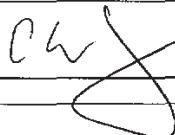
Uma vez aplicada, na ocasião da venda, a suspensão do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos indicados na Lei 11.033/2004, a indústria brasileira, fabricante dos itens classificados nas posições 73.02, 86.01, 86.02, 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, sofre com o acúmulo de créditos dos referidos tributos.

Quando da aquisição de matéria-prima e insumos, a indústria contrai crédito do PIS e da COFINS. Os referidos créditos, com a aplicação da Lei 11.033/2004, deixam de ser satisfatoriamente compensados, uma vez que os produtos finais obtidos, através daquela aquisição de matéria-prima e insumos, terão o PIS e a COFINS suspensos na saída;

Posto isso, o acúmulo de crédito será inevitável e desastroso para a indústria, que terá sua competitividade afetada de modo negativo, uma vez que terá comprometido seu capital de giro, o que, certamente, repercutirá nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização.

O objetivo é evitar tal prejuízo à indústria, sem entretanto retirar o benefício concedido às concessionárias do transporte ferroviário de cargas, permitindo-lhes o desconto dos referidos tributos por ocasião da aquisição dos bens em questão.

ASSINATURA



**MPV-540**

**00165**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
03/08/2011

Medida Provisória nº 540/2011, 02 de agosto de 2011

Autor

**Deputado Fernando Ferro PT**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:“  
Art . As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao parcelamento de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 terão direito à emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou da Certificado Positivo PD – EN mediante a mera exibição do requerimento que comprove sua adesão ao parcelamento de que trata o caput do art. 1º da supracitada –Lei,, quando protocolado no competente órgão fazendário, sob pena de responsabilização do respectivo agente público,

**JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de apoiar o crescimento da nossa economia, como alternativa às ameaças da crise econômica externa, implica no apoio às pequenas e médias empresas do país, que precisam de incentivos fiscais e de apoio a investimentos para se desenvolverem, gerando emprego e renda. Esta ação está sintonizada com o Programa Brasil Melhor, recém lançado pelo governo. No entanto, muitas vezes as intenções boas esbarram em processos burocráticos, tal fato nos parece ser o caso do processo de simplificação, para regularizar a situação destas empresas em pessoas físicas, lhes dando oportunidades e direitos conforme proposto com o REFIS.

As empresas (e pessoas físicas em geral) não estão conseguindo obter do órgão fazendário a emissão de certidão negativa de débitos (CND), sequer a certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN),mesmo tendo aderido ao citado REFIS, o que lhe proporcionaria, conforme o art.151, inciso VI do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Tal dificuldade persiste mesmo ante a obtenção de provimento judicial por parte das empresas, ensejando, devido à negativa da Receita Federal do Brasil, verdadeira enxurrada de processos contra a

União (o que já se dá), congestionando o já lento sistema judiciário e impondo a possibilidade de expressivas perdas financeiras ao Tesouro Nacional face à clara possibilidade de prolação de sentenças favoráveis aos justos pleitos das empresas que impedidas de exibirem as competentes certidões devido à inação estatal, encontram-se alijadas de participar de concorrências públicas e do acesso a financiamentos diversos, com reflexos negativos à atividade empresarial, dentre outros reflexos negativos.

Estranhamente a RFB costuma criar novas normas a fim de impor dificuldades aos cidadãos e às empresas que buscam tal objetivo, em virtual prática do “quanto pior, melhor” vez que mesmo atendendo suas crescentes exigências, na prática, é quase impossível à empresa obter quaisquer das certidões suscitadas.

**PARLAMENTAR**

Fernando Ferro – Deputado Federal –  
PT/PE

**ASSINATURA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Ferro".

**MPV-540**

**00166**

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 540, de 2011**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

**Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.**

### **EMENDA ADITIVA N°**

Art. 1º a Medida Provisória nº 540 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação, onde couber:

Art. 2º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da marinha Mercante – AFRMM – incidente sobre as mercadorias transportadas em portos das regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Art. 3º O art. 11 da lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM constitui a fonte básica de receita para o Fundo da Marinha Mercante – FMM, cujo objetivo é prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional e para o desenvolvimento da indústria da construção naval no Brasil.

Tal adicional pode ser cobrado a partir do início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, sendo dispensado das mercadorias com origem ou destino em portos utilizados para navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre nas regiões Norte e Nordeste. Com base na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a não incidência da AFRMM vigorou por dez anos, sendo prorrogada até 8 de janeiro de 2012, vide o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, em vigor.

Embora reconheçamos o papel do FMM na manutenção da frota nacional e no crescimento da nossa indústria da construção naval, não podemos desconsiderar a permanência das diferenças regionais na economia brasileira. A superação dessas diferenças impõem medidas mitigadoras, a exemplo da continuidade da isenção do AFRMM para as mercadorias transportadas pela via aquaviária nas regiões Norte e Nordeste do País.

Para garantir o incentivo fiscal em foco, propomos o projeto de lei ora apresentado, estendendo a isenção do AFRMM por mais cinco anos, até 8 de janeiro de 2017.

Considerando o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Comissões, cm 09 de Agosto de 2011.

  
Deputada SANDRA ROSADO  
PSB/RN

**MPV-540**

**00167**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**03/08/2011**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 540/2011**

**autor**  
**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)**

**nº do prontuário**  
**54337**

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>		<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Medida Provisória 540 de 02 de Agosto de 2011

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 12.431, de 27 de Junho de 2011. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

.....

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único. ....

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;(revogado)

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açouguês, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

*Quadro I*

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

$$\text{PIS/PASEP: } 0,66\% \div 1,65\% = 40\%$$

$$\text{COFINS: } 3,04\% \div 7,60\% = 40\%$$

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Quadro II**

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
						Aumento 669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

### **Sugestão**

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinqüenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP:  $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$

COFINS:  $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Quadro III**

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00168****Data:**  
11/08/2011**Proposição:**  
**Medida Provisória nº 540/2011****Autor:**  
**Deputado Renato Molling (PP-RS)****Nº do Prontuário** Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global**Artigo:****Parágrafo:****Incisos:****Alínea:**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006 , de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

**Justificação :**

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.

Assinatura:



**MPV-540**

**00169**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>03/08/2011</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página		Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Medida Provisória 540 de 02 de Agosto de 2011**

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010. passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 56.** A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****JUSTIFICATIVA**

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

**Quadro I**

<b>Situação Anterior</b>		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

$$\text{PIS/PASEP: } 0,66\% \div 1,65\% = 40\%$$

$$\text{COFINS: } 3,04\% \div 7,60\% = 40\%$$

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Quadro II**

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

**Sugestão**

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinqüenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP:  $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$

COFINS:  $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

**TEXTO / JUSTIFICACAO**

**Quadro III**

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

**A elevação da carga tributária, a titulo de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comercio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.**

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para e aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo

**MPV-540  
00170**

**EMENDA N° - CM.**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....  
**XXI – produtos classificados na NCM:**

- a) varetas de plástico para molduras; lambri reciclado – 3916.90.90;
- b) aro oval – 3921.13.90;
- c) alizares de poliestireno para construção civil – 3925.20.00;
- d) ecobrick; bucha de plástico para construção civil – 3925.90.90;
- e) posters – 4414.00.00;
- f) alizares de madeira para construção civil – 4418.20.00;

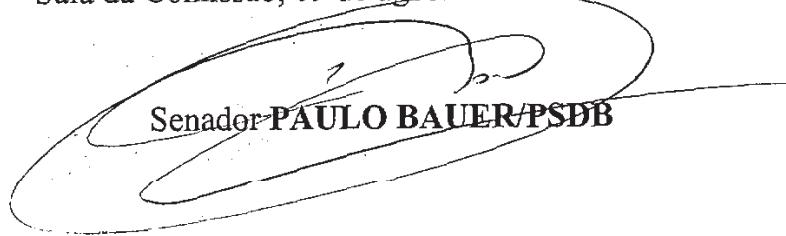
.....  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que os Governos federal, estaduais e municipais se empenham em implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva construir duas milhões de moradias tendo como principal clientela a população de baixa renda, faz-se mister reduzir o custo tributário não só dos materiais básicos como também de outros igualmente necessários.

Nesse sentido, apresento emenda para incluir entre as reduções fiscais, objeto da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011, a redução a zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre produtos relativos à fabricação de molduras e rodapés.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

  
**Senador PAULO BAUER/PSDB**

**MPV-540**

**00171**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 09/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº 540 / 2011</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	nº do prontuário
--	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 540/2011:

Artigo – As pessoas jurídicas favorecidas por benefício tributário previsto nesta Lei ficam impedidas de demitir trabalhadores sem justa causa, enquanto perdurar o benefício.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece diversos benefícios tributários para empresas exportadoras, sem estabelecer contrapartidas em termos de manutenção do nível de emprego.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa impedir que empresas beneficiadas pela presente MP demitem trabalhadores sem justa causa.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**00172**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 09/08/2011	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 540 / 2011</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 540/2011:

Artigo – O Tesouro Nacional ressarcirá a Seguridade Social e os Fundos de Participação de Estados e Municípios pelas perdas de receita ocasionadas por esta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece diversos benefícios tributários para empresas exportadoras, o que certamente causará prejuízos à arrecadação vinculada à Seguridade Social e aos entes federados. Apesar do Poder Executivo informar que tais perdas de arrecadação seriam compensadas pelo recente aumento na arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), este imposto não é repartido com estados e municípios, e nem é destinado à Seguridade Social.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa impedir que o Poder Executivo conceda benefícios tributários às custas da Seguridade Social e dos entes federados.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**

**EMENDA N° — CT**

(à MPV nº 540, de 2011)

**00173**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:

**"Art. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:**

**'Art. 1º-A** Ficam isentos do IPI os veículos classificados nos códigos 87.01, 87.04 e 87.05 da Tabela de Incidência do IPI, quando adquiridos por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme definido pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para uso exclusivo em sua atividade.

**Parágrafo único.** A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar é extremamente relevante para o nosso País, sendo representada por aproximadamente 4,5 milhões de estabelecimentos, com forte concentração na Região Nordeste. Sua participação na economia, sobretudo dos pequenos municípios, não pode ser esquecida e cabe ao Estado direcionar esforços para estimular e incentivar o pequeno agricultor, que trabalha com sua família e tira o sustento da terra.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, entre as estratégias previstas no *Plano Diretor da Embrapa 2008-2011-2023*, está a de desenvolver conhecimentos e tecnologias que contribuam para a inserção social e econômica da agricultura familiar, das comunidades tradicionais e dos pequenos empreendimentos.

Acreditamos que isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos utilitários usados pelo agricultor familiar em sua atividade é uma medida simples, mas que trará importantes resultados. Efetivamente, a isenção possibilitará ao interessado a compra de equipamentos essenciais para sua produção a um custo menor, tendo como consequência o aumento da produtividade. Toda a sociedade sairá ganhando.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

Senador PAULO BAUER/PSDB

**MPV-540**

**00174**

**EMENDA N° - C<sub>IV</sub>**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – varetas de plástico para molduras e lambri reciclado, classificados no código 3916.90.90;

II – aro oval, classificado no código 3921.13.90;

III – alizares de poliestireno para construção civil, classificados no código 3925.20.00;

IV – ecobrick e bucha de plástico para construção civil, classificados no código 3925.90.90;

V – posters, classificados no código 4414.00.00;

VI – alizares de madeira para construção civil, classificados no código 4418.20.00.

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que os Governos federal, estaduais e municipais se empenham em implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva construir duas milhões de moradias tendo como principal clientela a população de baixa renda, faz-se mister reduzir o custo tributário não só dos materiais básicos como também de outros igualmente necessários.

Nesse sentido, apresento emenda para incluir entre as reduções fiscais, objeto da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011, a redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos relativos à fabricação de molduras e rodapés, alguns dos quais tributados à alíquota 15%.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011.

Senador PAULO BAUER/PSDB

**MPV-540**

**EMENDA N° - CM**

**00175**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI –TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6006, de 2006, nos códigos 9403.20.00, 9403.60.00, 9403.70.00, 9403.89.00, 9403.90.10 e 9403.90.90.

§1º A redução de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos produtos ali indicados quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino, voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio; a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§2º A redução será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a aquisição se destina à finalidade prevista no § 1º deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se insere a redução a zero do IPI para o mobiliário destinado a equipar ou reequipar os estabelecimentos educacionais de todos os níveis de ensino, sejam públicos ou privados.

Não há dúvida de que a desoneração do IPI reduzirá os custos dos investimentos em educação, disponibilizando recursos para ajudar, por exemplo, no cumprimento da lei do piso salarial nacional dos professores.

Ademais, o benefício proposto reforçará as medidas de desoneração tributária do setor moveleiro, adotadas pela Medida Provisória ora emendada para fazer face à severa crise por que passa o setor.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

Senador PAULO BAUER/PSDB

**MPV-540  
00176**

**EMENDA N° - CM**

(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....  
**XXI – produtos classificados nos códigos 9403.20.00, 9403.60.00, 9403.70.00, 9403.89.00, 9403.90.10 e 9403.90.90 da NCM, quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino, voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio; a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.**

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII e XXI do *caput* deste artigo.” (NR)

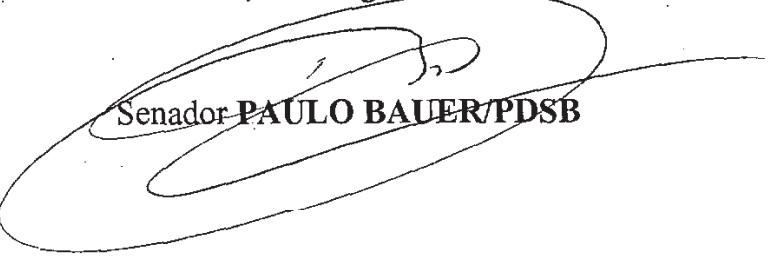
**Justificação**

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se insere a desoneração da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP para o mobiliário destinado a equipar ou reequipar os estabelecimentos educacionais de todos os níveis de ensino, sejam públicos ou privados.

Não há dúvida de que a redução a zero das alíquotas das referidas contribuições reduzirá os custos dos investimentos em educação, disponibilizando recursos para ajudar, por exemplo, no cumprimento da lei do piso salarial nacional dos professores.

Ademais, o benefício proposto confere eficácia à desoneração da folha de salários para setor o moveleiro, entronizada pela MPV ora emendada, mas em parte anulada pela nova contribuição substitutiva de 1,5% sobre a receita de vendas para o setor.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

  
**Senador PAULO BAUER/PDSB**

MPV-540

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011

autor

nº do prontuário

Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

5.  Substitutivo global

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:

Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo, único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica para investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor. Ela exclui os agentes de geração de energia elétrica da proibição de se computar os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico na percepção dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propõe-se a inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

**MPV-540  
00178**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
---------------------------	--

Autor <b>DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA DEM</b>	nº do prontuário
--	------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	--	--

<b>Página 01</b>	<b>Artigo</b>	<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>
------------------	---------------	-----------------------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 02 de Agosto de 2.011, um artigo com a seguinte redação:

*"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 2º - .....*

*§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :*

*I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.*

*II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.”*

**JUSTIFICATIVA**

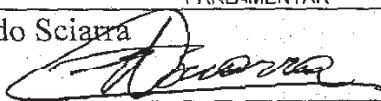
Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Pesquisas do Governo Federal (IPEA e Ministério das Cidades), constatam que grande parte das pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Considerando que a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, devemos buscar dar o mesmo tratamento tributário para um serviço público que é utilizado diariamente pela população, principalmente, pelas classes menos favorecidas.

Assim, propomos a presente emenda com o objetivo de reduzir o custo da tarifa dos serviços de transporte público urbano e os prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro regiões e assim combater de forma eficaz a exclusão social que atingiu milhões de brasileiros

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra	
--------------------------	---

**MPV-540**

**00179**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**proposição  
Medida Provisória n.º 540, de 2 de Agosto de 2011**

**autor  
Deputado Duarte Nogueira (PSDB/SP)**

**n.º do prontuário  
350**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página                  Artigo                  Parágrafos                  Inciso                  alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

*"Art. A União compensará o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor correspondente à estimativa de renúncia decorrente das reduções de alíquotas ou isenção do Imposto de Renda e adicional, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI previstas nesta Medida Provisória."*

**Justificação**

Conforme Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2011, os incentivos relacionados com o IPI e com o Imposto de Renda e adicional, atingirão respectivamente R\$ 295 milhões e R\$ 25,3 milhões em 2011, e R\$ 975,00 milhões e R\$ 79,4 milhões em 2012, e R\$ 1,8 bilhão e R\$ 83 milhões em 2013. Essas estimativas deverão servir de base para o cálculo da compensação para aos recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE, e dos Municípios – FPM.

**PARLAMENTAR**

**MPV-540**

**00180**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO DE 2011  
(Do Sr JOÃO CARLOS BACELAR)**

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, que Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à Indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e da outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, renumerando-se os demais:

Art. xxx. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:*

*I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougue, código nº 47.22-9-01;*

*II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.*

*§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Art. xxx. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:*

*I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougue, código nº 47.22-9-01;*

*II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.*

*§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

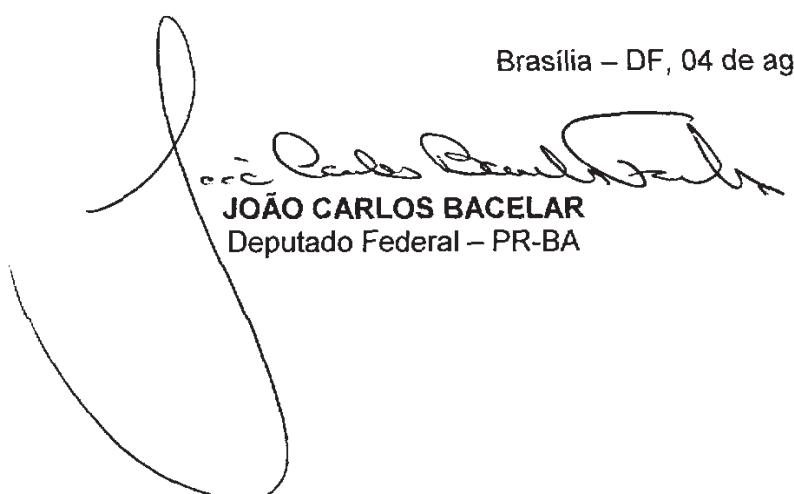
No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa se, dúvida é uma forma alternativa e justa, com forte apelo social, que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 04 de agosto de 2011.

  
**JOÃO CARLOS BACELAR**  
Deputado Federal – PR-BA

**MPV-540**

**00181**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
09/08/2011	Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. X Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Páginas 2	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Acrecente-se onde couber**

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, fica facultado contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90 ,6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00. e nos Capítulos 50 ao 63.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores diretos, 8 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda.

As 30 mil empresas que compõe o setor são extremamente heterogêneas, tanto em termos de tamanho e faturamento, como nos seus modelos de negócios. A alteração da contribuição de forma compulsória produzira efeitos negativos sobre muitas dessas empresas, pois acarretara em aumento da carga tributária em relação ao modelo hoje vigente. Assim, a medida oneraria ainda mais as operações de muitas empresas do setor ao invés de desoneras que é o objetivo da presente Medida Provisória, prejudicando assim a competitividade de um setor que já vem sofrendo claro processo de desindustrialização.

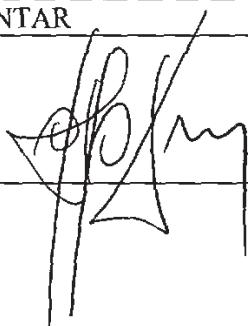
A facultatividade na eleição do modelo de tributário para as contribuições previdenciárias não é novidade na legislação, já que em outros tributos, como por exemplo, às contribuições do PIS e COFINS, as empresas optam anualmente pela sistemática da cumulatividade ou não-

cumulatividade de acordo com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real ou presumido.

O setor têxtil e de confecção brasileiro tem a verticalizacao e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade Fls 2/2 será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

PARLAMENTAR

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pepe Vargas".

MPV-540  
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011

Proposição: Medida Provisória nº 540/2011

Autor: Dep. Onofre Santo Agostini – DEM/SC

Nº do prontuário

1. |  2. |  3. |  4. |  5. |  
|spressiva | substitutiva | modificativa | aditiva | substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

VI – representantes comerciais, devidamente cadastrados junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE, na compra de automóvel para o exercício de sua profissão. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, concede o benefício da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a pessoas com deficiência, taxistas e nos casos em que o veículo será utilizado para transporte autônomo de passageiros.

Os representantes comerciais, por sua vez, fazem jus ao mesmo benefício por usarem de modo constante seus veículos na execução de seu trabalho diário, tendo como consequência um carro com durabilidade reduzida com mais rapidez que o normal.

Esse desgaste contínuo do veículo faz com que os profissionais tenham necessidade de trocar de carro com mais frequência, enfrentando altas taxas de impostos na compra de um novo veículo, o que eleva os custos do exercício de sua profissão.

Cabe ainda salientar que a maioria dos representantes comerciais trabalha sem uma remuneração fixa, com comissões variáveis, o que dificulta a multiplicidade de transações de financiamento e/ou descontos para adquirir novos carros para o trabalho.

A isenção do imposto facilita essas transações e deixa o carro com um custo mais favorável aos profissionais de tal categoria.

A aprovação da Emenda é de relevante interesse social, que proporcionará à categoria dos representantes comerciais um grande benefício, posto que os profissionais exercem uma atividade de estimada importância para a economia do país.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini  
DEM/SC

MPV-540

00183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 540 de 2011			
Autor Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)				
		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 540 de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. Altere-se o art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para contar com a seguinte redação:**

*Art. 7º As pessoas jurídicas que auferiram as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos ou outro sistema equivalente para controle da receita, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. (NR)"*

### JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de rodovias contribuintes do COFINS e sujeitas à sua legislação, nos termos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 10, inciso XXIII (incluído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004), passaram a estar obrigadas a instalar equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF por força do artigo 7º, da Lei nº 11.0233, de 21 de dezembro de 2004, ora objeto de proposta de alteração em sua redação.

À época, por dificuldades operacionais, a Receita Federal não logrou regulamentar a referida lei, de forma que ela estava inaplicável até 2010, quando uma decisão do Tribunal de Contas da União (TC-029.555/2006-3) determinou a regulamentação do artigo pela Receita Federal (Acórdão TCU-Plenário nº 2.210/2010).

Entretanto, mesmo com tal determinação, as tentativas da Receita Federal com as concessionárias de rodovias e as respectivas agências reguladoras em implantar o emissor de cupom fiscal continuaram de difícil implementação, sobretudo em razão das dificuldades técnicas e operacionais avaliadas posteriormente. Foram organizados grupos de trabalho e diversas reuniões a respeito, chegando-se à conclusão que existem outros meios de fiscalização de receitas tributárias que, no caso, são tecnicamente mais eficazes, bem como não causam problemas operacionais e de fluidez nas praças de pedágio.

De fato, existem outros mecanismos mais modernos, de controle da receita das concessionárias, já aplicados em alguns Estados da federação pelos respectivos órgãos reguladores. Pode-se mencionar, por exemplo, o Módulo de Informação de Pedágio – MIP, utilizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, o qual permite que plena fiscalização da ARTESP, mediante acesso a informações fidedignas quanto às receitas arrecadadas pelas concessionárias paulistas.

Cumpre salientar, igualmente, que o aumento da utilização do pedágio eletrônico e a perspectiva de

que a médio prazo seja viável a eliminação das praças de pedágio, mediante a utilização do sistema denominado "freeflow" já praticado em outros países, requer sistemas mais modernos de controle das receitas. Isso porque, nesses casos, não há possibilidade de impressão do cupom fiscal ao usuário em razão da natureza diversa da transação financeira, não havendo pagamento da tarifa na própria cabine de pedágio.

Dessa forma, inclui-se a referência no artigo 7º para que se permita a aplicação desses dispositivos como uma alternativa mais viável aos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, sob o exclusivo critério da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

**Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)**

*lhw*

**MPV-540**

**00184**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09-08-2011	Medida Provisória nº 540/2011			
Autor <b>DEPUTADO ANDRÉ ZACHAROW - PMDB</b>			Nº do Prontuário 441	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 540, de 2011

Art...Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias os prazos para adesão dos débitos das pessoas físicas e jurídicas previstas na Lei 11941/09 de 27 de maio de 2009.

**JUSTIFICATIVA**

Inúmeras empresas brasileiras não dispunham de condições no período da vigência da Lei para aderirem ao programa. A oportunidade que se abre às empresas brasileiras regularizarem sua posição perante o Fisco é um ato de maior importância para a atividade empresarial. A crise que assola as economias de todos os países é real e também afeta o desempenho e a competitividade das empresas brasileiras.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**

**00185**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>09-08-11</b>	<b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
<b>Autor</b> <b>DEPUTADO ANDRÉ ZACHAROW - PMDB</b>			<b>Nº do Prontuário</b> <b>441</b>	
<b>1.</b>	<b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<b>Substitutiva</b>	<b>3.</b>
<b>4.</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Aditiva</b>	<b>5.</b>	<b>Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Aínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 540, de 2011

Art...Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias os prazos para consolidação dos débitos das pessoas físicas e jurídicas previstas na Lei 11941/09 de 27 de maio de 2009.

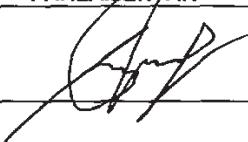
**JUSTIFICATIVA**

A complexidade da legislação normativa da Lei 11941/09 de 27 de maio de 2009, ensejou a perda de prazos para a consolidação dos débitos previstos.

Muitas empresas inativas, mesmo estando em dia com os pagamentos, foram afetadas pela antecipação do prazo que deveria consolidar os débitos com o Programa REFIS3.

A medida ora proposta irá corrigir a distorção real, permitindo a manutenção das empresas dentro do programa.

**PARLAMENTAR**



**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 540, de 2011)**

**MPV-540  
00186**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“Art.** Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

**Art. 6º A** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**Art. 6º B** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

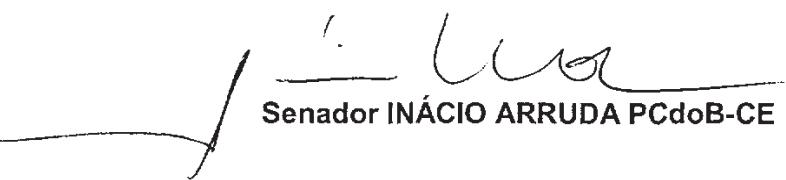
#### **Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

  
**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

**MPV-540  
00187**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 540, de 2011)**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“Art.** Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.833 de 25 de dezembro de 2003:

**§ 5º** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**§ 6º** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

  
**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

**MPV-540**

**EMENDA N° - CN**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**00188**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, onde couberem, os seguintes artigos:**

**Art.** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....  
XXI – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

### **Justificativa**

A Presente Medida Provisória tem entre seus objetivos a redução do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria automobilística. Neste sentido entendemos com pertinente a extensão deste benefício também para a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio

de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais freqüência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

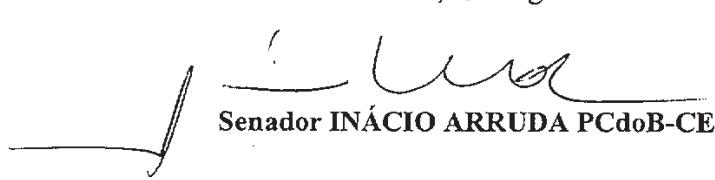
O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

**EMENDA N° - C...**  
(à MPV nº 540, de 2011)

**MPV-540  
00189**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte artigo:**

**Artigo** O caput do artigo 58-I da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passará a seguinte redação:

Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas concessionárias de lavra de água mineral natural, pelo Ministério de Minas e Energia, que procedam à industrialização dos produtos de 1,5 litros a 20 litros, classificados nos códigos 22.01.10.00, Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, citada no art. 58-A, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquota 0 (zero) para ambas contribuições, ficando a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as demais pessoas jurídicas importadores e que procedam à industrialização dos produtos apontadas no referido art. 58-A desta Lei, calculados sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

#### **Justificativa**

A Presente Medida Provisória tem entre seus objetivos o de conceder incentivos fiscais a setores da indústria brasileira. Entendemos como pertinente a extensão deste benefício à água, produto essencial à vida das pessoas.

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se o cabimento dessa redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 Litros a 20 Litros (de consumo predominantemente familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento mineral, advindo da natureza, para melhor qualidade de vida do cidadão brasileiro.

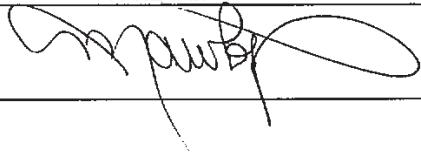
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

  
**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**

**MPV-540  
00190**

Data <b>09/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>		
Autor <b>DEPUTADO MAURO LOPES PMDB/MG</b>		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
<b>Página 01</b>	<b>Artigo</b>	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
<p><b>Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 02 agosto de 2.011, um artigo com a seguinte redação:</b></p> <p><b>"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:</b></p> <p style="padding-left: 40px;"><b>" Art. 2º - .....</b></p> <p><b>§ 3º-A - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus."</b></p>			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mas também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.</p> <p>Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte público coletivo de passageiros sob pneus, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).</p> <p>Pesquisas do Governo Federal (IPEA e Ministério das Cidades) constatam que grande parte das pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, não está utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.</p> <p>Assim, deve-se priorizar o baixo custo das tarifas do transporte público visando realizar a verdadeira justiça social.</p> <p>Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.</p>			

PARLAMENTAR



**MPV-540  
00191**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>10/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/2011</b>
---------------------------	--

Autor <b>DEPUTADO FEDERAL MAURO LOPES (PMDB-MG)</b>	nº do prontuário
--	------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="radio"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	--	--

<b>Página 01</b>	<b>Artigo</b>		
------------------	---------------	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 540, de 02 de Agosto de 2.011, um artigo com a seguinte redação:**

**"Art. \_\_\_\_ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**" Art. 2º - .....**

**§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal, e sobre a receita da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória está concedendo tratamento tributário diferenciado para alguns setores econômicos, como já ocorreu no passado. Vale lembrar que em 2004, foi sancionada a Lei nº 10.925 que reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos agrícolas e sobre os livros, de forma baratear o valor dos alimentos e da educação para sociedade em geral, principalmente para as pessoas mais carentes.

Diante disso, devemos conceder o mesmo tratamento para os serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus, os quais são responsáveis pelo transporte diário de milhões de brasileiros em todo o país.

Apesar disso, tem se observado que milhões de brasileiros não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, face o custo da tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo significa que dizer que milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Dessa forma a presente emenda torna-se necessária visando reduzir o custo da tarifa deste serviço público, qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540  
00192**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**10/08/2011**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011**

<b>autor</b> <b>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa <b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página 2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:**

Art. X O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

Art. XX O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo corrigir uma distorção na legislação tributária federal e preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico desde o início desta década.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Os efeitos benéficos da legislação não cumulativa do PIS e da COFINS foram sentidos nos setores de varejo e de indústria. Contudo, o mesmo benefício, infelizmente, não foi sentido no setor de serviço, notadamente, em relação às sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei.

Diferentemente do varejo e da indústria, tais sociedades não possuem créditos a serem compensados com os débitos de PIS e da COFINS. O grande insumo das sociedades uniprofissionais é a mão de obra dos seus trabalhadores o que não gera crédito a ser descontado.

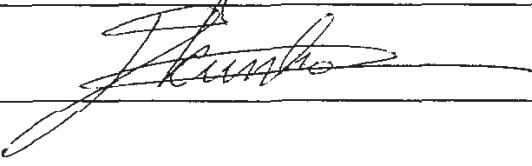
Em outras palavras, a tributação deste setor saltou de 3,65% sobre a receita (0,65% de PIS e 3% de COFINS) para 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

Nosso cenário político-econômico de formalização da economia nos leva a apresentar esta emenda para corrigir a distorção de origem de tratamento deste setor no regime não cumulativo, e propiciar, com isso, a formação de novos postos de trabalho no setor altamente especializado.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



**MPV-540  
00193**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição
10/08/2011	<b>Medida Provisória nº 540/11</b>

autor	Nº do prontuário
<b>Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende DEM-TO</b>	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 540/2011:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos de fabricação nacional classificados nas Posições 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 540/2011 estabelece, entre outros, regime tributário especial para a indústria automotiva. Com base no art. 5º da referida MP, abre-se a possibilidade de redução das alíquotas de IPI para os fabricantes de carros, tratores, caminhões, etc. De se louvar essa iniciativa do governo, que, ao desonrar essa indústria, garante competitividade, renda e emprego.

Entendemos, entretanto, que o governo poderia avançar em área muito mais sensível e fundamental para o desenvolvimento do país. Ao desonrar produtos escolares de fabricação nacional, além das vantagens econômicas, o governo estaria propiciando maior acesso ao material escolar, pré-condição para que seja possível desenvolver a atividade escolar, principalmente por parte daqueles que enfrentam dificuldades financeiras para a compra do material. Assim, reduz-se o custo ao consumidor, evitando evasão por falta de recursos e, consequentemente, melhorando a educação no país.

**PARLAMENTAR**

**MPV-540**

**00194**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
10/08/2011

**Medida Provisória nº 540**

Autor

**Senador Gim Argello (PTB/DF)**

Nº do Prontuário

**1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:

“**Art.** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A** Ficam isentos do IPI os veículos classificados no código 87.02 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006, destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.’

‘**Art. 7º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou transporte escolar.’ (NR)”

“**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 28.** .....

XXI - veículos classificados no código 87.02 da TIPI, suas partes e acessórios, destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII e XXI do *caput* deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Consustancia uma norma de extrema relevância propiciando não apenas condições para a melhoria do transporte urbano, mas também justiça fiscal. O art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prevê a vigência dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2014.

Acreditamos que os incentivos atualmente concedidos aos taxistas devem ser estendidos àqueles profissionais que realizam o transporte escolar, por ser medida razoável e que reflete o princípio tributário da isonomia.

Na mesma esteira, propomos a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre veículos destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.

Sala da Comissão,



Senador GIM ARGELLO

**MPV-540**

**00195**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Medida Provisória nº 540			
Autor <b>Senador Gim Argello (PTB/DF)</b>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:

“Art. O art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2019 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Consustancia uma norma de extrema relevância propiciando não apenas condições para a melhoria do transporte urbano, mas também justiça fiscal.

Atualmente, o art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prevê a vigência dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2014. Temos convicção de que esse prazo deve ser dilatado, principalmente tendo-se em vista a aproximação de eventos mundiais importantes a serem sediados pelo Brasil nos próximos anos, como a Copa do Mundo de Futebol FIFA em 2014 e as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. Sem dúvida,

a extensão dos incentivos propiciará uma constante renovação e incremento na frota de táxis, gerando maior segurança, conforto e agilidade para os passageiros e turistas nacionais e estrangeiros.

Sala da Comissão,

Senador  GIM ARGELLO

PARLAMENTAR

**MPV-540**

**00196**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Medida Provisória nº 540				
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Frontuário				
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:

**“Art.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2021, os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006.

*Parágrafo único.* Ficam isentos do Imposto de Importação, até 31 de dezembro de 2021, as partes e acessórios essenciais para a fabricação dos veículos descritos no *caput* deste artigo, sem similar nacional, nos termos do regulamento.”

**“Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 28.....**  
.....

XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII e XXI do *caput* deste artigo.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Os veículos híbridos ou tracionados totalmente a energia elétrica são tributados utilizando-se a mesma sistemática adotada para os demais veículos movidos a combustíveis fósseis. No mercado interno, incidem sobre o veículo automotor elétrico o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), todos de competência federal. No âmbito estadual, incide, ainda, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Nosso objetivo com esta emenda é desonerasar esses veículos de alguns tributos federais, de forma a estimular a sua produção e consumo, medida que acreditamos ser essencial no momento em que o Brasil almeja ser referência mundial na busca do desenvolvimento sustentável.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00197**

Data	Proposição
10-08-2011	Medida Provisória nº 540/11

Deputado Pauderney Avelino	autor	DEM - AM	Nº do prontuário
----------------------------	-------	----------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus –SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).”

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que as regiões Norte e Nordeste não atingiram o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões. Daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia. Somente com uma política de incentivos é que será possível atrair investimentos e desenvolver essas regiões, com a consequente redução das desigualdades regionais que observamos no País de forma bastante acentuada.

Ainda, a prorrogação do prazo é fundamental para a instalação de novas empresas, bem como para a ampliação e modernização das empresas existentes. Sem a concessão de tais benefícios as empresas não terão interesse em permanecer ou se instalar nas regiões Norte e Nordeste, devendo investir em regiões mais desenvolvidas, perpetuando, assim, o quadro de forte desigualdade existente.

Por esses motivos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2038, beneficiando regiões tão relegadas como são o Norte e o Nordeste.

**PARLAMENTAR**

MPV-540

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10-08-2011

proposição

Medida Provisória nº 540/11

Deputado

autor

Randerley Belino DEM - AM

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 540, de 2011:

“Art. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.””

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade. Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional.

A concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas não apenas ao consumo interno, mas também para aquelas mercadorias comercializadas em todo território nacional, não deve ser aplicada em detrimento do crédito do respectivo imposto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Caso, tal medida não seja atendida haverá um incentivo por parte do Estado (isenção do IPI), mas de outro lado será retirado um benefício já existente para os produtores da Zona Franca de Manaus que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, não se pode excluir benefícios de indivíduos que fomentam a economia brasileira.

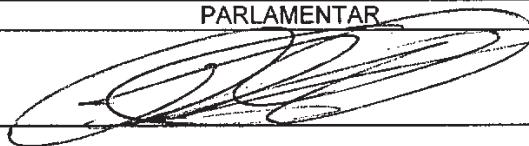
Portanto, o incentivo de isenção de IPI deve-se não apenas àqueles produzidos conforme o processo produtivo básico estipulado pelo Poder Executivo e sim, a todos aqueles

que desejam produzir no nosso país.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constituía um diferencial em proveito da Zona Fraca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimento em área de importância geopolítica relevantíssima para sociedade brasileira.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**00199**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
10-08-2011	Medida Provisória nº 540/11

Deputado Pauderney Avelino	autor	DEM - AM	Nº do prontuário
----------------------------	-------	----------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 540, de 2011:

“Art. Ao coeficiente de redução de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão acrescidos sessenta (60) pontos percentuais.

Parágrafo único: Em nenhum caso, o percentual previsto no artigo anterior poderá ser superior a 100 (cem).”

**JUSTIFICATIVA**

O incremento de redução de incentivos deve-se a ampliação de concessão de benefícios em prol do desenvolvimento nacional em face aos dispositivos dispostos na Lei n. 8387 de 30 de dezembro de 1991 que são os produtos essenciais do desenvolvimento do conhecimento.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**  
**00200**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
10/08/2011	<b>Medida Provisória nº 540/11</b>

<b>Deputado Pauderney Avelino DEM-AM</b>	<i>autor</i>	Nº do prontuário
--	--------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

**JUSTIFICATIVA**

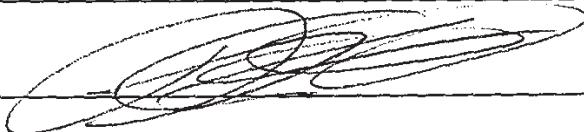
Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**

**00201**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
--------------------	--

autor <b>Deputado Pauderney Avelino DEM-AM</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;  
II – o art. 7º da Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

**PARLAMENTAR**



**MPV-540**  
**00202**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 540/11			
autor Deputado Pauderney Avelino DEM - AM	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:</p> <p>“Art. . Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as receitas decorrentes da comercialização por atacado e a varejo dos seguintes produtos industrializados, fabricados sob os regimes do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de conformidade com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA:</p> <p>I – dispositivo de cristal líquido para produtos da posição NCM 8528 (aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo) e da posição NCM 8471;</p> <p>II – unidade de disco magnético rígido da posição NCM 8471.70.12;</p> <p>III - Placa de processamento central (placa-mãe) da posição NCM 84.71.30.41;</p> <p>IV - Placa de comunicação sem fio (placa wi-fi) da posição NCM 84.71.30.49.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica o crédito das contribuições pelos adquirentes dos produtos, consoante o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.“ (NR)</p>				

## JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, em harmonia com disposições das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de contribuir para o fortalecimento de uma indústria recente, que está progressivamente ocupando o mercado brasileiro, em substituição a importações, e propiciar a redução de custos para os denominados bens finais de informática, em particular aqueles voltados para o programa de inclusão social, que já contam com benefício fiscal pertinente às citadas contribuições, nas vendas a varejo, e para o principal equipamento de lazer e entretenimento, ainda acessível somente aos membros das classes sociais mais abastadas, dado o custo das inovações tecnológicas, nada obstante a crescente convergência tecnológica.

Não há mais dúvida de que somente a isenção do IPI ou a redução das alíquotas do Imposto de Importação não é bastante para alavancar o crescimento das indústrias de tecnologia de ponta, estabelecidas em regiões de menor desenvolvimento econômico relativo, particularmente aquelas desprovidas de recursos mínimos de infra-estrutura que habilitem seus produtos ao alcance dos maiores mercados consumidores.

De outro lado, o universo dos beneficiários do incentivo ora proposto para uma indústria nascente e de importância tecnológica relevante é limitado, se comparado com o daqueles que gozam de outros benefícios relativos a essas contribuições, e até mesmo comparado a outros setores industriais, que desfrutam de incentivos fiscais desde 1958, sempre renovados, embora voltados a produtos industrializados com tecnologia estabilizada.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino  
DEM/AM

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00203**

Data <b>10/08/11</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540/11</b>
-------------------------	--

<b>autor</b> <b>Deputado Pauderney Avelino DEM-AM</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Aínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Incluam-se, onde couber, à Medida Provisória nº 540, de 2011, os seguintes artigos:

“Art. O art. 50 da Lei 12.350/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei no 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90, da NCM quando efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....”

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“ Art. Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009.”

## JUSTIFICATIVA

### 1) Extensão da desoneração para as NCMs 05.04.00.11, 05.04.00.90, 05.11.99.99, 02.06.22.00, 23.01.10.10, 23.01.10.90:

O artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, alterado pelo artigo 50 da Lei 12.350/10, que trata das saídas de carnes in natura bovinas com suspensão, verifica-se que não foram abrangidos os seguintes produtos, com os seus respectivos NCMs:

- NCM – 02.06.22.00 – Fígado
- NCM – 05.04.00.11 – Tripas
- NCM – 05.04.00.90 – Bexigas e Estômagos
- NCM – 05.11.99.99 – Sangue e Crinas
- NCM - 23.01.10.10 – Farinha de carne e ossos
- NCM – 23.01.10.90 – Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das NCMs acima mencionadas no artigo 50 da Lei 12.350/10.

### 2) Extensão da desoneração para os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas)

Como parte integrante da cadeia produtiva, os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) são o elo de ligação entre a indústria e o varejo. A legislação do Pis/Confins desonerou aquelas que, embora atacadistas, também se caracterizam como fazendo parte da atividade industrial por realizarem a desossa e a transformação.

Ocorre que outras empresas atacadistas, não caracterizadas como indústrias, realizam a compra e a venda do mesmo produto, ou seja, no mesmo NCM, mas não ficaram abrangidas face o texto das normas citadas fazer referência à desoneração apenas quando classificada como sendo indústria.

Esta determinação constante das normas acarreta novas distorções no mercado não recomendadas sob o ponto de vista jurídico e econômico, por induzir procedimentos incompatíveis com o princípio da boa gestão econômica, assim considerada também pelo respeito às normas tributárias vigentes.

Assim, tendo em vista a insignificância para o erário das contribuições fiscais do entreposto comercial atacadista não industrial, reivindicamos a extensão da desoneração para esta atividade, permitindo-se que os objetivos da lei seja fielmente cumpridos e respeitados por todos.

### 3) Vedaçāo de crédito presumido

Na interpretação da norma que se refere ao crédito-presumido de 40% na entrada de carne bovina, entendemos que existe uma vedação explícita no parágrafo 1º do art. 34 da Lei nº 12.058/09, com relação a apropriação de referido crédito presumido pelas empresas que

industrializam as mercadorias classificadas no *caput* do artigo 34 da Lei nº 12.058/09.

Portanto, para conferir maior clareza, consoante os objetivos que se pretende atingir, bem como para tornar aplicável o texto do *caput* do artigo 34, propomos a revogação do § 1º do dispositivo em discussão.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a horizontal line. The signature consists of several fluid, overlapping strokes in black ink, appearing to be a name or identifier.

**MPV-540**

**00204**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

10-08-2011

Proposição

**Medida Provisória nº 540/11**

autor

**Deputado Pauderney Avelino**

*DEPL-AM*

Nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 540, de 2011:  
“Art. O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

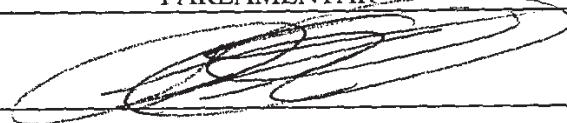
“ Art. 3º.....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), elevada para 2,0% (dois por cento) nas operações com produtos referidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).””

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que a Região Norte não atingiu o mesmo grau de desenvolvimento das demais regiões do país. Daí a necessidade de programas e incentivos que estimulem o desenvolvimento e o crescimento da economia. Somente com uma política de incentivos é que será possível atrair investimentos e desenvolver a região, com a consequente redução das desigualdades regionais.

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-540  
00205**

Data	proposição
10-08-2011	Medida Provisória nº 540/11

Deputado	autor	Nº do prontuário
Deputado Anderson Carvalho DEM - AM		

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 540, de 2011:

“Art. Fica estabelecido, nos mesmos moldes da Lei 12.249, de junho de 2010, o Programa Um Tablet por Professor (PROUTAP).

§1º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se, exclusivamente, ao uso educacional por professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§2º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

§3º A aquisição dos equipamentos e sua desoneração tributária deverá, também, ser realizada de acordo com os artigos 8º a 14 da referida lei.”

**JUSTIFICATIVA**

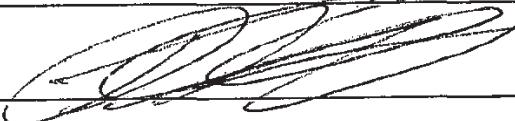
No ano de 2010 foi promulgada pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva Lei que estabelece o Programa um computador por aluno.

Diante de tal iniciativa e com vistas a melhorar a capacitação de nossos professores esta medida vem a garantir que cada professor de nosso país tenha acesso a um Tablet, que é uma ferramenta de maior mobilidade e ensino do que um computador, já que tem inúmeras vantagens, a saber: menor peso, maior mobilidade, maior duração de bateria, melhor resolução, maior integração com aluno, melhor possibilidade e barateamento de conexão com a internet e por último, a interatividade.

O custo, aliás, seria bem menor do que equipar os professores com computadores, já que eles seriam muito mais baratos e mais bem equipados do que laptops. Há ainda uma outra vantagem: a menor possibilidade de ação de vândalos, já que os tablets são menores e mais portáteis.

Creio que esta medida irá, sobremaneira, ser importante para reforçar o valor da educação nacional ao mesmo tempo que moderniza e leva o que há de mais moderno para dentro das salas de aula.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**00206**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 de 02 de AGOSTO DE 2011.  
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Emenda aditiva à Medida Provisória 540 de 2011 que Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se onde couber à MP 540 de 2011 a seguinte redação:

I - O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
XVIII – águas minerais e águas gaseificadas.

....."  
"

**JUSTIFICAÇÃO**

A carga tributária brasileira cresceu muito nas últimas décadas, alcançando algo em torno de 36% do Produto Interno Bruto (PIB). Nosso sistema tributário, ademais, é recheado de distorções e defeitos de toda a sorte. A complexidade é um dos problemas mais graves da tributação brasileira, cujo exemplo mais evidente é a vasta regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que pode assumir feições diferentes em cada um dos estados da Federação.

Dentre as muitas distorções da tributação brasileira, é de se destacar o injusto regime de tributação da atividade de envase e gaseificação de água mineral. Atualmente, a legislação tributária dispensa à referida atividade tratamento quase idêntico ao da produção de cervejas e refrigerantes. É certo que isso está a merecer uma profunda modificação, visto que a água é um bem essencial à vida. Tal

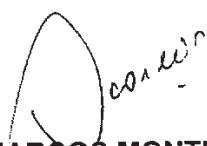
produto, portanto, não pode ser tributado em condições equivalentes às de bebidas que não são vitais para o ser humano.

A água mineral é de grande relevância social e de saúde pública em casos imprevisíveis e urgentes, como catástrofes por desastres naturais que contaminam as fontes de água da região atingida por enchentes, acidentes ambientais em bacias hidrográficas (rios e lagos), drásticas alterações climáticas, etc. De tal forma, muitos municípios tem incluído a água mineral nos itens da merenda escolar devido às dificuldades orçamentárias em implantar sistemas de tratamento de água. Essas observações justificam as medidas propostas de grande valia a sociedade na qual atendem todos os pressupostos de constitucionalidade e fins sociais.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o desenvolvimento do mercado de águas minerais e águas gaseificadas. Por isso, resolvi apresentar a presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com esses dois tipos de águas. Com essa medida, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta emenda, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011.



**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – DEM-MG

**MPV-540**

**00207**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 de 02 de AGOSTO DE 2011.  
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Emenda aditiva à Medida Provisória 540 de 2011 que Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se onde couber à MP 540 de 2011 a seguinte redação:

I - Ficam isentas do pagamento do Imposto de Importação (II) e também do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a produção e a importação de equipamentos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais.

II - O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá os equipamentos a serem contemplados, dentre os quais devem constar, obrigatoriamente, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos e programas de computador (softwares), assim como as condições e requisitos a serem exigidos para a concessão do benefício fiscal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é contemplar as pessoas portadoras de necessidades especiais com um benefício fiscal que viabilize a aquisição de tais equipamentos, indispensáveis para sua integração à sociedade, com preços diferenciados e acessíveis.

Trata-se de fazer justiça com pessoas que foram penalizadas pelo destino e que precisam de um apoio do Estado para se sentirem úteis, produtivas e socializadas.

Importante ressaltar que a aprovação desta emenda tem como objetivo ainda, resgatar e fortalecer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta matéria para o Brasil e para a sociedade como um todo, gostaria de pedir o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para inclusão desta matéria a referida Medida Provisória.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011.



**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – DEM-MG

**MPV-540**

**00208**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 de 02 de AGOSTO DE 2011.  
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Emenda aditiva à Medida Provisória 540 de 2011 que Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se onde couber à MP 540 de 2011 a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XXI – softwares fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, resolvi apresentar o presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de software para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011.



MARCOS MONTES  
Deputado Federal – DEM-MG

**MPV-540**

**00209**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/08/2011	Medida Provisória nº 540/2011			
Autor <b>Deputado Antonio Brito – PTB/BA</b>			Nº do Prontuário	
<b>1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber o seguinte novo artigo:

“Art. XX Os bens do ativo permanente imobilizado adquiridos, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 11.774, de 2008, por pessoa jurídica que explore a atividade industrial, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações industriais.

Dessa forma, incentiva-se a busca contínua pela melhoria da competitividade, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando novas tecnologias, evitando possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho.

A medida reveste-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor industrial e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio G. Mendes".

**MPV-540**

**00210**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10/08/2011	<b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Antonio Brito – PTB/BA</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>1.</b> Supressiva	<b>2.</b> Substitutiva	<b>3.</b> Modificativa	<b>4.</b> X Aditiva	<b>5.</b> Substitutivo Global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber o seguinte novo artigo:

“Art. XX Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº. 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica.

A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador a centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS a uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57), ao passo que, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados à alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda visa a dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00211**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 540/2011</b>			
	<b>Autor</b> <b>Deputado Antonio Brito – PTB/BA</b>			
<b>1.</b> Supressiva <b>2.</b> Substitutiva <b>3.</b> Modificativa <b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <b>5.</b> Substitutivo Global				<b>Nº do Prontuário</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber o seguinte novo artigo:

“Art. XX As vendas no mercado nacional ou fornecimento dos medicamentos, das drogas, dos insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para as entidades de saúde pública, privadas ou sem fins lucrativos, ficam isentas dos seguintes tributos:

- I – imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- II – PIS/Pasep;
- III – contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

**JUSTIFICATIVA**

A indústria nacional vem contribuindo para o desenvolvimento do País, com a geração de empregos com a formação de riqueza, mas, sobretudo com o desenvolvimento econômico necessário para que o Brasil seja considerado, atualmente, um País em ascensão como a Rússia, China, Índia e África do Sul.

A recente crise econômica mundial vem levando ao Brasil a tomar medidas importantes a exemplo do “Programa Brasil Maior”, desonerando a carga tributária de amplos setores da indústria nacional. Contudo o setor saúde que se baseia economicamente em uma cadeia produtiva da saúde que compreende a pesquisa, inovação e desenvolvimento de medicamentos e equipamentos, a

instalação de parques industriais, bem como um amplo mercado consumidor formado por hospitais públicos e privado, além de Santas Casas e hospitais filantrópicos.

Essa cadeia produtiva da saúde precisa ser fomentada não só na indústria, mas também na rede hospitalar brasileira, na seqüência do “Programa Brasil Maior”. Para tal, urge, a necessidade de redução do custo dos equipamentos hospitalares e da indústria farmacêutica em torno de 20% que terá como base a isonomia no tratamento que é dado na carga tributária aos produtos importados, com isenção de IPI, PIS/PASEP e da Cofins.

Esta proposta tem como objetivo fazer com que haja um barateamento dos produtos nacionais, levando um incremento positivo na cadeia produtiva da saúde e consequentemente evitando que esse setor vital para o País não sofra com a crise econômica mundial, que vem sendo amplamente debatida e que ensejou medidas enérgicas do governo para evitar à desaceleração da economia a diminuição do crescimento do nível dos empregos gerados pela indústria no Brasil.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio G. Pinho -".

**MPV-540**

**00212**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda Aditiva N°

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**"Art.** Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.833 de 25 de dezembro de 2003:

**§ 5º** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**§ 6º** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

#### **Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”*

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

Deputado Chico Lopes

PCdoB - Ceará

**MPV-540**

**00213**

Medida Provisória 540, de 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Emenda Aditiva Nº

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“Art.** Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

**Art. 6º A** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**Art. 6º B** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

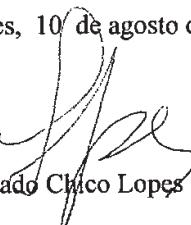
#### **Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

  
Deputado Chico Lopes

PCdoB - Ceará

**MPV-540**

**00214**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°. 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte novo artigo:

*“Art. XX Os arts. 56 e 57 da Lei nº. 11.196, de 22 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e condensado destinado a centrais petroquímicas, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).*

.....  
*Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas.*

*§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica ou o condensado destinado a centrais petroquímicas adquiridos na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.*

.....” (NR)

## **Justificação**

A presente proposição visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica.

A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

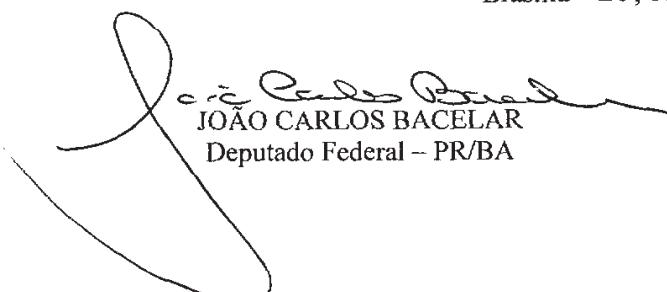
Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador a centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS a uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57), ao passo que, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados à alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda visa a dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00215**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°. 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte novo artigo:

*“Art. XX As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em qualificação profissional de seus empregados, na forma em que dispuser o regulamento.”*

**Justificação**

A presente proposição visa a incentivar os investimentos na qualificação profissional dos trabalhadores.

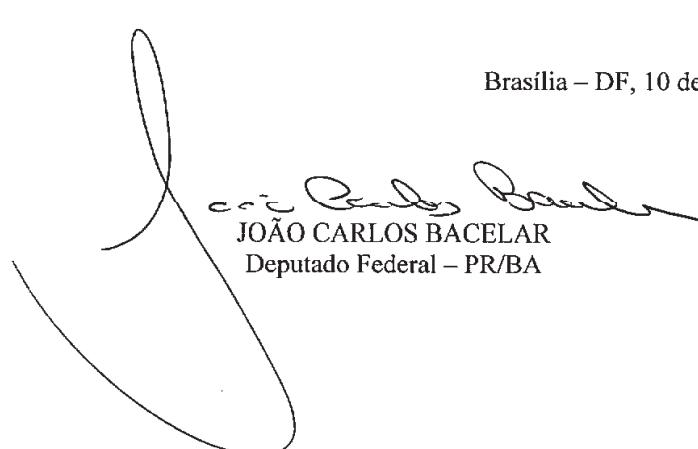
Atualmente, a falta de mão de obra qualificada decorrente do crescimento econômico do País, constitui uma das barreiras da economia do País.

Para superar essa barreira e assegurar as condições para um crescimento sustentável, é necessário qualificar os trabalhadores.

Deve-se destacar que, ao incentivar os investimentos das pessoas jurídicas na qualificação profissional dos trabalhadores, a presente proposição alinha-se com as iniciativas do Governo Federal, entre as quais destacam-se aquelas veiculadas por meio do “Plano Brasil sem Miséria”.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00216**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte novo artigo:

*“Art. XX. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º .....*

*.....*  
*§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuado por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:*

*I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e*

*II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”*

*.....” (NR)*

**Justificação**

A presente proposição visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica.

A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador a centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS a uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57), ao passo que, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados à alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda visa a dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00217**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°. 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, o seguinte novo artigo:

*"Art. xx As empresas produtoras de alcoolquímicos, farão jus a crédito presumido de IPI correspondente a 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto das aquisições de matérias primas de fontes renováveis utilizadas em seu processo produtivo.*

*§ 1º O valor apurado poderá ser utilizado para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput, considera-se alcoolquímicos os produtos químicos e resinas termoplásticas originários de etanol (NCM 22.07) ou qualquer outra matéria prima renovável que o substitua no processo de produção."*

**JUSTIFICATIVA**

Tradicionalmente, os principais insumos de produção das indústrias químicas e petroquímicas são originários de recursos fósseis derivados da extração de petróleo. Por serem recursos esgotáveis e estarem estigmatizados como poluentes, as empresas do setor vêm destinando expressivos esforços no desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a utilização de recursos renováveis com vistas ao desenvolvimento sustentável.

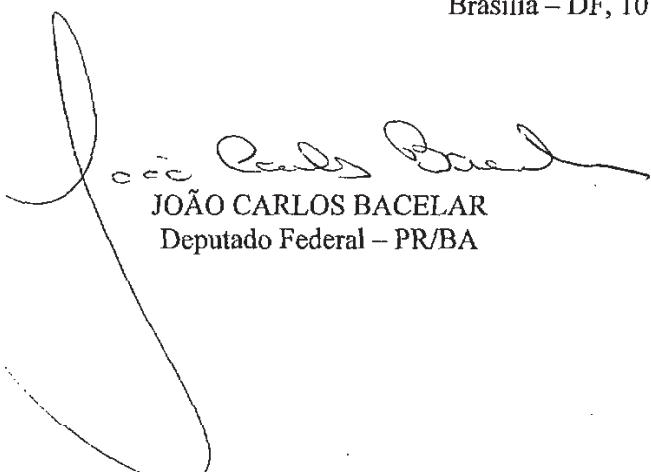
A química verde se insere neste cenário, como uma forma de aplicação da ciência que procura maneiras para reduzir ao máximo, ou eliminar, o uso e a geração de substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, utilizando novas tecnologias, que funcionam melhor, usam diferentes fontes de matérias-primas, consomem menos energia e poluem menos ao longo de seu ciclo vital.

Apesar dos esforços privados para atingir tais objetivos, o novo segmento da química verde enfrenta dificuldades para conquista de espaço no mercado em função do seu custo mais elevado de produção e de matérias-primas.

Nesse sentido, para que o Brasil possa assumir um papel de ponta no desenvolvimento de segmentos estratégicos como as áreas de química verde e de biopolímeros, é fundamental uma participação ativa do governo, que, aliada aos atuais esforços empreendidos pela iniciativa privada, poderá incrementar as iniciativas de inovação em curso e estimular a implementação de novos projetos e investimentos no setor.

Diante desta necessidade, a presente medida se propõe a estimular o desenvolvimento dessas novas tecnologias, a competitividade dos produtos e principalmente a utilização de matérias primas de fontes renováveis, em especial a originária do etanol, sem descartar eventuais matérias primas sucedâneas.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

**MPV-540**

**00218**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 11/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 de 02/08/2011</b>
---------------------------	---

<b>TIPO</b>			
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA			
<b>AUTOR</b> SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> AM	<b>PÁGINA</b> 1/6

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória 540 de 2011, onde couber:

Dê-se ao Art.... O *caput*, o § 4º e o § 11 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido do § 1:

*"Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, matérias secundárias e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculando o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).*

.....

*§ 4º. Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de tratam os arts. 40 e 92 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de quinze e oito por cento.*

.....

*§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma dessa Lei, deduzidos tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediário, parte e peças, subconjunto e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade Amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, simultânea e vinculante à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos..”*

*§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei , segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos”.*

### **Justificação**

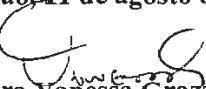
Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil, distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, § 6º e 7º, E 170, VII, DA Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalva as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

É o que se busca na presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2011-08-11



Senadora Vanessa Grazziotin

MPV-540

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 540/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

"Art. Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

**Art. 6º A** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**Art. 6º B** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal."

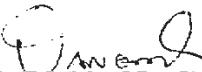
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

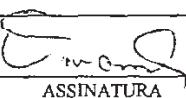
**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011**

  
**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

10/08/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00220

DATA  
10/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011

TIPO

SUPRESSIVA  ACLUTINATIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

"Art. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.833 de 25 de dezembro de 2003:

**§ 5º** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**§ 6º** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal."

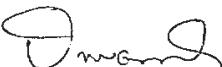
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

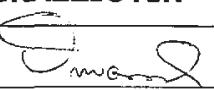
**"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011**

  
**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

10/08/2011  
DATA

  
ASSINATURA

**MPV-540**

**00221**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 11/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540 DE 02/08/2011</b>
---------------------------	---

<b>TIPO</b>	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA	

<b>AUTOR</b> SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> AM	<b>PÁGINA</b> 1/4
--	-------------------------	-----------------	----------------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011.

Artigo..... O art. 9º Do Decreto-Lei N. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo art. 1º. Da Lei n. 8.387, de 30 dezembro de 19991, fica acrescido do §3º. Com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

(...)

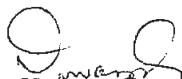
§3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculando como se devido fosse, quando aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou matérias de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto”.

**Justificação**

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei nº 288 de 28/02/1967, é atualmente a maior responsável pelo desenvolvimento regional produtivo na Amazônia Ocidental e no Amapá, e as empresas instaladas sob a égide dos incentivos fiscais mantêm seus investimentos a partir de suas vantagens comparativas em relação à produção em outras localidades da Federação.

Entretanto, a negativa de efetividade ao incentivo do crédito presumido do IPI nas operações de aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou matérias de embalagem na industrialização pelo restante do país resulta na queda do diferencial das vantagens comparativas, tendo em vista que figura apenas como um simples diferimento anulando o incentivo fiscal estabelecido, com base na legislação e reduzindo sobremaneira o adensamento da cadeia produtiva. Tal tratamento causa prejuízos irreversíveis à produção e ao investimento no Pólo Industrial de Manaus, impactando negativamente no desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental e Amapá.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00222**

<b>DATA</b> 11/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 de 02/08/2011</b>
---------------------------	---

**TIPO**

SUPRESSIVA  AGLUTINATIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA

<b>AUTOR</b> SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> AM	<b>PÁGINA</b> 1/6
--	-------------------------	-----------------	----------------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória 540 de 2011

“Art. 1º-A. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento, da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição” (NR)

**Justificação**

Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do país nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processo de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de “sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”.

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela CF e formalizada nesta Emenda propiciará “desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção”, “para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para a inovação.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2011

Senadora Vanessa Grazziotin

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00223**

<b>DATA</b> 11/08/2011	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 540 de 02/08/2011</b>
---------------------------	---

<b>TIPO</b>
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> AM	<b>PÁGINA</b> 1/6
--	-------------------------	-----------------	----------------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória 540 de 2011

“Art. 1º-A. O § 1º do art. 3º do decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no “caput” deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.  
(NR)

**Justificação**

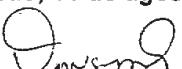
Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Francas de Manaus é incipiente.

Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

**Sala da Comissão, 11 de agosto de 2011**

  
**Senadora Vanessa Graziotin**

**MPV-540**

**00224**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 540, de 2011)**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“Art.** Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.833 de 25 de dezembro de 2003:

**§ 5º** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**§ 6º** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

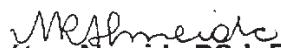
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade às regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011

  
**Deputada Perpetua Almeida PCdoB-AC**

**MPV-540**

**00225**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 540, de 2011)**

**Incluir-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 540 de 03 de agosto de 2011:**

**“Art.** Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002:

**Art. 6º A** Para as Regiões Norte e Nordeste, os créditos a que se refere esta Lei, serão liberados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos e arquivos digitais a Receita Federal do Brasil (RFB) do período de apuração;

**Art. 6º B** A totalidade do estoque de créditos referentes as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS aos exportadores das Regiões Norte e Nordeste existentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, com base no excesso de arrecadação federal.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar tratamento diferenciado às regiões de menor desenvolvimento econômico do País, em atendimento ao que determina a Constituição Federal, especialmente no Inciso III do art. 3º do Título I dos Princípios Fundamentais que diz:

**“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”**

Está em consonância também com o Programa Federal de Erradicação da Miséria e Inclusão Social, e ainda, com o esforço de garantir sustentabilidade ás regiões do semiárido brasileiro e amazônica.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011

*Perpetua Almeida*  
Deputada Perpetua Almeida-AC - PC do B

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011	Proposição: MP 540/2011			
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Incluem-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 540, de 2011, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º .....

§ 1º .....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26 .....

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

**Assinatura**

A handwritten signature consisting of stylized initials, possibly 'TQ' or 'JQ', written in black ink.

**MPV-540**

**00227**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 10/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011		
<b>Autor:</b> Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		<b>Nº Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>
<b>TEXTO</b>			

Incluem-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 540, de 2011, com as seguintes redações:

**"Art.** O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.'" (NR)

**"Art.** O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.'" (NR)

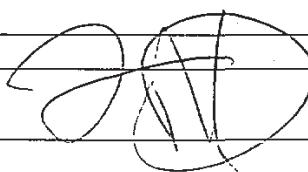
## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSÉ MARIA FERREIRA", is placed over a horizontal line next to the word "Assinatura".

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

Data: 09/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO

Incluem-se, onde couber, novos artigos à MPV 540, de 2011, com a seguinte redação:

“Art....Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

.....  
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....  
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º .....

.....  
§ 1º .....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26 .....

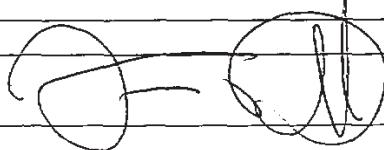
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

**Assinatura**

A handwritten signature is written over two horizontal lines. The signature consists of several loops and strokes, appearing to be a stylized form of the letter 'E' or a similar character.

**MPV-540**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00229**

<b>Data:</b> 09/08/2011	<b>Proposição:</b> MP 540/2011			
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva			5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
<b>TEXTO</b>				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 540, de 2011, os artigos com a seguinte redação:

"Art. ... Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....  
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....  
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 5º .....

§ 1º .....

.....  
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

” (NR)

‘Art. 6º .....

§ 1º .....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ampliar a desoneração tributária desenhada pelo Plano Brasil Maior para tornar mais eficaz e eficiente a melhoria da competitividade do produtor nacional. O objetivo é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas, por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

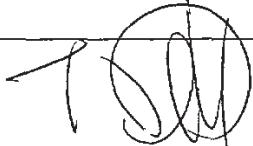
A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para

se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tadeu Palocci". It consists of a stylized "T" followed by a circular emblem containing a "P" and some other letters, and finally a "C".

MPV-540

00230

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo: 11

Parágrafos: 1º, 3º e 4º

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Inclua-se onde couber novo artigo à MPV 540, de 2011, com a seguinte redação:

“Art..... O art. 25 da Lci nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00231

Data: 11/08/2011

Proposição: MP 540/2011

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 540, de 2011, os seguintes artigos:

“Art. .... Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’(NR)

‘Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’(NR)’

“Art. .... Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’(NR)

‘Art. 6º .....

§ 1º .....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’(NR)’

“Art. .... O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. ....

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’(NR)’

#### JUSTIFICACÃO

O Plano Brasil Maior contém importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços, que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas.

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

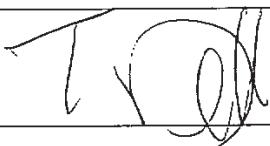
a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura



**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00232**

<b>DATA</b> 09/08/2011	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória 540		
<b>AUTOR</b> Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 339	
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>

**Medida Provisória nº 540**

Art. 24 - O artigo 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 1.355, de 1994, desde que:*

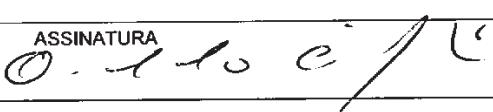
*I – haja evidência comprovada de uma venda de mercadorias do país de exportação para o Brasil. Esta evidência deve ser corroborada por contratos comerciais, fatura comercial, ordem de compra e outros documentos usualmente utilizados nas transações de comércio exterior.*

*II – a transação seja realizada no curso ordinário do comércio internacional em condições de livre concorrência, sem a omissão de qualquer interveniente na produção e logística, desde a etapa de fabricação, transporte e comercialização da mercadoria, não envolvendo nesse processo nenhuma espécie de prática comercial, deduções ou descontos que não os normalmente utilizados no comércio internacional.*

Art. 25. Ficam revogados:

*I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e*

*II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Medida Provisória, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.*

<b>ASSINATURA</b> 9,8,11	
-----------------------------	--

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00233**

data	proposição			
11/08/2011	Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011			
autor				
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:**

Art. "X" O inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais de seus excedentes de energia elétrica, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), atendidas as seguintes condições:

- a) a comercialização dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;
- b) os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL);

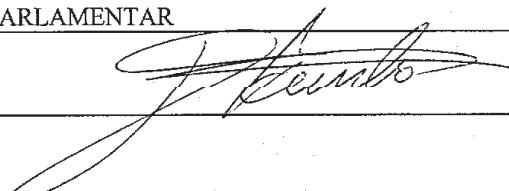
**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão e de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Esta permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos e incentiva a expansão da geração, pois, com a emenda proposta, o consumidor tem o incentivo de assinar contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços impõe um risco inadimistrável ao consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

**PARLAMENTAR**

Odair Cunha (PT/MG)



**MPV-540**

**00234**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 11/08/2011	proposição <b>Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011</b>
--------------------	---

autor <b>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	---------------------	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:**

Art. "X" O Artigo 15 da Lei n 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2012, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

.....  
.....  
.....  
.....

§ 11 A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado

livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

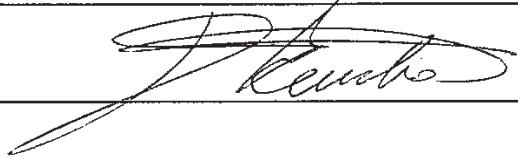
Na Europa todos os consumidores industriais podem optar desde julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o

cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odair Cunha".

**MPV-540**

**00235**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 2011**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber, os seguintes novos artigos:

*"Art. XI As empresas com projeto de inovação aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, que investirem em atividades de pesquisa e Desenvolvimento, nas vendas dos produtos classificados nas Posições 39.01 a 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS equivalente às alíquotas aplicáveis nas saídas desses produtos incentivados no mercado interno.*

*§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos que trata este artigo.*

*§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados para compensação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser concedidos a produtos industrializados em investimentos realizados anteriormente.*

*§ 4º Os benefícios de que trata este artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2025.*

*Art. X2 Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo anterior, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, porcentual de quatro por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos incentivados nos termos do artigo anterior, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do artigo anterior.*

*§ 1º Admite-se a redução da aplicação em investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em porcentual nunca inferior a dois por cento, com a consequente diminuição do crédito presumido que trata o artigo anterior nos seguintes termos:*

*I – investimentos em pesquisa e desenvolvimento de quatro por cento ensejarão utilização integral do crédito presumido.*

*II – investimentos em pesquisa e desenvolvimento de três por cento ensejarão utilização de oitenta por cento do crédito presumido.*

*III – investimentos em pesquisa e desenvolvimento de dois por cento ensejarão utilização de sessenta por cento do crédito presumido.*

*§ 2º Na apresentação do projeto, a empresa deverá informar o porcentual que irá aplicar em investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento a que estará submetida, conforme o parágrafo anterior.*

*§ 3º É permitida antecipação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento com compensações posteriores, conforme projeto aprovado.*

*§ 4º O Poder Executivo definirá em regulamento quais as atividades de pesquisa e desenvolvimento incluindo as plantas pilotos, passíveis de serem enquadradas nos projetos das empresas.*

*§ 5º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo devem ser adicionais aos que a empresa já realiza.*

*§ 6º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos de inovação aprovados nos termos do artigo anterior deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária.”*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a assegurar a competitividade da indústria química brasileira.

Em todo o mundo, a indústria química é reconhecida por seu destacado papel como indutora do desenvolvimento. Diversas cadeias produtivas se desenvolvem com base na Química, que viabiliza soluções e estimula investimentos. A indústria química é estratégica precisamente por sua capacidade de viabilizar e multiplicar as oportunidades de desenvolvimento em outras cadeias e atividades. A Química forma novos mercados, por meio de desenvolvimento tecnológico e inovação.

O dinamismo da indústria química e a sua elevada elasticidade são resultado desta capacidade de criar soluções e desenvolver novos produtos e mercados. A Química está em todos os setores e perpassa de alto a baixo os diferentes padrões de consumo. Esta presença, tão abrangente e tão intensa nas mais diversas cadeias produtivas, está espelhada no crescimento acelerado do consumo nacional de produtos químicos, especialmente nos ciclos de expansão econômica.

Câmbio, excedentes no mercado internacional e oportunidades comerciais no mercado internacional não explicam, por si só, a crescente participação de produtos químicos importados no atendimento ao mercado interno. O fato preponderante é o de que a produção nacional, por razões estruturais, não tem sido capaz de acompanhar a elevação da demanda interna.

Caso medidas urgentes e importantes não venham a ser tomadas, a indústria química irá ceder gradativamente, mas inexoravelmente, espaços do mercado brasileiro e de exportações para importações e produção de outras procedências.

A indústria química brasileira, no entanto, reúne todas as condições de retomar a sua trajetória de expansão e desenvolvimento, com aumento da produção, investimentos em capacidade adicional, desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras. É este o caminho que se pretende estimular com o apoio decisivo da política industrial.

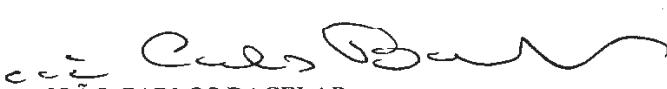
A promoção da competitividade da indústria química brasileira deve contribuir para criar as condições de retomada dos seus investimentos e, com eles, o setor deverá:

- aumentar de modo substancial os seus investimentos e a produção;
- dinamizar a produção brasileira de máquinas e equipamentos e a engenharia nacional;

- acelerar o aproveitamento das oportunidades de valorização dos recursos brasileiros, tanto os de origem fóssil quanto, progressivamente, os de origem renovável, colocando o Brasil em posição de destaque neste campo;
- reforçar a solidez da balança comercial, do balanço de pagamentos e expandir a oferta de produtos químicos, contribuindo para a estabilidade macroeconômica;
- modernizar substancialmente a estrutura produtiva e a gama de produtos;
- elevar a proporção de produtos nacionais no atendimento da demanda doméstica e aumentar as exportações de produtos da cadeia química;
- difundir novos padrões de produção e de qualidade pelo conjunto do sistema industrial, por meio do desenvolvimento tecnológico e de soluções inovadoras;
- elevar os padrões de conduta ambientais ao longo das cadeias produtivas, ampliando gradualmente o alcance dos programas institucionais da química para outros setores; e
- reforçar a proximidade entre usuários e fornecedores, na busca de melhor equilíbrio entre demandas e capacidades de fornecimento, estimulando o desenvolvimento tecnológico e a inovação em cadeias produtivas integradas.

Dada a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2011

  
JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA

MPV-540

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/08/2011	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 540, 02/08/2011			
autor Otavio Leite (PSDB/RJ)	n.º do prontuário 316			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 540, de 02 de agosto de 2011, o seguinte artigo:

"Art... O Poder Executivo, na qualidade de Coordenador do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, proporá a este colegiado a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre os equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

A democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso à internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Nesse sentido, a presente emenda propõe ao CONFAZ a isenção do ICMS incidente nos Tablets PC, o que implicará na diminuição da asfixiante carga tributária e no aumento do poder aquisitivo dos brasileiros.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-540

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/08/2011	proposito MEDIDA PROVISÓRIA N° 540 , 02/08/2011			
autor Otavio Leite (PSDB/RJ)	n.º do prontuário 316			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 540, de 02 de agosto de 2011, o seguinte artigo:

"Art... Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI para 1% (um) aplicável aos equipamentos Tablets PC, nos termos do VI do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

A democratização do acesso aos meios e insumos tecnológicos representa a cidadania plena nos tempos modernos, onde o acesso à internet é de fundamental relevância para qualquer cidadão.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a redução do IPI incidente nos Tablets PC, o que implicará na diminuição da asfixiante carga tributária e no aumento do poder aquisitivo dos brasileiros.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-540

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00238

DATA 09/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011		
AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 540, de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As pessoas jurídicas beneficiadas pela substituição de contribuições a que se referem os arts. 7º e 8º ficam impedidas de reduzir o número de empregados, durante todo o período de fruição do benefício."

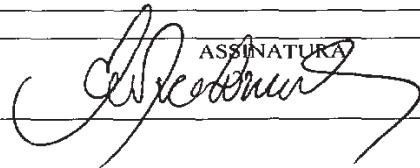
**JUSTIFICAÇÃO**

O benefício da desoneração da folha de pagamentos não pode se restringir às empresas, mas deve, também, beneficiar os empregados, principalmente levando-se em conta as incertezas em relação às implicações dessa medida sobre o Regime Geral de Previdência Social, ainda que a MP estabeleça compensação pela União dessa renúncia de receita previdenciária.

O mínimo que se pode exigir dessas pessoas jurídicas é a manutenção dos empregos, impedindo a redução do número de empregados durante o período de fruição dessa desoneração.

Esta a razão pela qual estamos propondo a presente emenda.

ASSINATURA



MPV-540

00239

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2011	Proposição Medida Provisória nº 540 /2011
-----------------	--

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 540, de 2011 que passar vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

"Art. 1º .....

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.  
....." (NR)

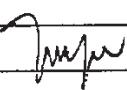
Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

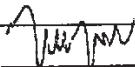
Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA / /2011	ASSINATURA		

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.</p>				
<p>Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.</p>				
<p>São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.</p>				
<p>A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.</p>				
<p>A presente emenda contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.</p>				
<p>Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.</p>				
<p>Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.</p>				

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
/ /2011			

**MPV-540**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00240**

Data <b>11/08/2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 540 /2011</b>			
Autor <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>	Nº do prontuário <b>451</b>			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 540, de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, bem como partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem o objetivo de incluir, entre os produtos beneficiados com a redução de alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, as vendas a varejo fabricado no País, também partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados destinados ao reparo, revisão e manutenção.

Em muitos casos ocorre que as partes e acessórios e componentes tem preços próximos ao do produto final.

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado Alfredo Kaefer</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
DATA <b>11/08/2011</b>	ASSINATURA 		

MPV-540

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 540/2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam isentas da incidência do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) os móveis objeto de doações das empresas moveleiras para os residentes nos municípios atingidos por desastres naturais e que tenham decretado situação de calamidade pública."

Justificação

No ano de 2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou o decreto 6.677 de 05/12/08 que isentou o IPI nas doações feitas ao Estado de Santa Catarina em função da calamidade pública lá ocorrida.

Em 2011, com o ocorrido no Rio de Janeiro na região de Teresópolis, Petrópolis, Nova Friburgo, Sumidouro e São José do Vale do Rio Preto (Região Serrana) também houve o apoio da Secretaria da Receita Federal através do decreto 7.437 de 10/02/2011 que isentou o IPI para estas doações.

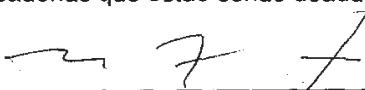
Tendo em vista os constantes acontecimentos de catástrofes naturais que tem atingido diversas partes do Brasil, é importante que haja uma legislação que permita doações para casos de calamidade pública isentando as empresas do IPI dos produtos doados de forma definitiva, sempre que houver a decretação de estado de calamidade pública.

A legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, prevê isenção deste imposto quando declarada calamidade pública, abaixo transcrevemos o texto desta legislação:

a) Livro I do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul (Decreto 37.699 de 26/08/97), artigo 9º, Inciso XLIX:

"Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:  
XLIX - saídas de mercadorias, bem como as respectivas prestações de serviços de transporte, em decorrência de doação a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública que atenderem os requisitos do art. 14 do CTN, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por decreto do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;"

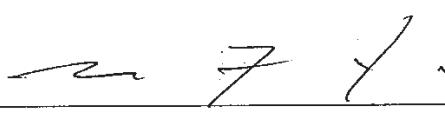
Neste sentido, precisamos que seja criada uma regulamentação que isente o IPI nas doações em caso de calamidade pública, a exemplo da legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, pois não é justo que o setor empresarial pague IPI por mercadorias que estão sendo doadas à comunidade necessitada.

Assinatura: 

**MPV-540**

**00242**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 11/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 540/2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:
Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:			
<p>"Art. ... Inclua-se entre os produtos especificados no Decreto 7.145, de 30 de março de 2010, as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento do politietileno tereftalado para aplicação em móveis e utilização na construção civil."</p>			
Justificação			
<p>O politietileno tereftalado - laminados pet – usado na fabricação de um tipo de revestimento de móveis, tem a mesma finalidade dos demais revestimentos, porém não foi contemplado pelo decreto do governo que no ano passado equalizou o IPI de diversas categorias do setor de móveis em 5%. O laminado pet continua pagando alíquota de 15% do imposto.</p>			
<p>Esta emenda justifica-se pela importância de se preservar essa nova atividade, que emprega catadores de rua de garrafas pet, incluindo-a entre os segmentos da indústria moveleira que foram beneficiados com a redução da alíquota do IPI de 15% para 5 % instituída pelo Decreto 7.145/2011.</p>			
<p>A fabricação dos laminados pet promove a atividade de 1.000 catadores de rua para a coleta das garrafas pet. O produto incentiva a preservação do meio ambiente e, além de os benefícios permearem no campo social, uma vez que emprega de forma indireta, mão-de-obra de baixa qualificação.</p>			
Assinatura:			

Publicado no DSF, de 16/08/2011.